

TRIBUNAL PLENO

Otávio Lessa de Geraldo Santos
Conselheiro Presidente

Fernando Ribeiro Toledo
Conselheiro - Vice-Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque
Conselheira

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira

Anselmo Roberto de Almeida Brito
Conselheiro

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros
Conselheira Substituta

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto

Sérgio Ricardo Maciel
Conselheiro Substituto

PRIMEIRA CÂMARA

Anselmo Roberto de Almeida Brito
Conselheiro Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque
Conselheira

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto

Sérgio Ricardo Maciel
Conselheiro Substituto

SEGUNDA CÂMARA

Fernando Ribeiro Toledo
Conselheiro Presidente

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros
Conselheira Substituta

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto - Portaria Nº 01/2022

OUVIDORIA

Rosa Maria Ribeiro De Albuquerque
Conselheira Ouvidora

CORREGEDORIA

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira Corregedora Geral

ESCOLA DE CONTAS

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro - Diretor Geral

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Stella de Barros Lima Méro Cavalcante
Procuradora-Geral

ÍNDICE

Gabinete da Presidência	01
Presidência	01
Atos e Despachos	01
Conselheira Maria Cleide Beserra	02
Atos e Despachos	02
Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito	03
Acórdão	03
Decisão Simples	11
Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante	22
Decisão Simples	22
Conselheiro-Substituto Alberto Pires Alves de Abreu	22
Decisão Simples	22
Coordenação do Plenário	24
Sessões e Pautas da 2ª Câmara	24
FUNCONTAS	27
Atos e Despachos	27
Ministério Público de Contas	33
Corregedoria do Ministério Público de Contas	33
Atos e Despachos	33
2ª Procuradoria do Ministério Público de Contas	33
Atos e Despachos	33

Gabinete da Presidência

Presidência

Atos e Despachos

ATO Nº 131/2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do Ofício nº 77/2022/GCRC, de 9 de junho de 2022, oriundo do Gabinete do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante,

RESOLVE:

Exonerar **JOSÉ MARÇAL DE ARANHA FALCÃO FILHO**, portador do CPF nº 057.175.054-00, do cargo de provimento em comissão de Assessor Jurídico, símbolo AJ, para o qual foi nomeado por força do Ato nº 26/2021, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, em 5.1.2021.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 10 de junho de 2022

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS**

Presidente

ATO Nº 132/2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do Ofício nº 77/2022/GCRC, de 9 de junho de 2022, oriundo do Gabinete do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante,

RESOLVE:

Exonerar **PEDRO THIAGO FACÃO BROAD**, portador do CPF nº 059.873.474-08, do cargo de provimento em comissão de Assessor Técnico, símbolo AT-1, para o qual foi nomeado por força do Ato nº 101/2022, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, em 11.4.2022.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 10 de junho de 2022.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS**

Presidente

ATO Nº 133/2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do Ofício nº 77/2022/GCRC, de 9 de junho de 2022, oriundo do



Gabinete do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante,

RESOLVE:

Nomear **PEDRO THIAGO FALCÃO BROAD**, portador do CPF nº 059.873.474-08, para exercer o cargo de provimento em comissão de Assessor Jurídico – Padrão AJ, da estrutura do Gabinete do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, vago em decorrência da exoneração de José Marçal de Aranha Falcão Filho.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 10 de junho de 2022.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS**

Presidente

ATO Nº 134/2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do Ofício nº 145/2022/EC, de 9 de junho de 2022, oriundo da Diretoria da Escola de Contas,

RESOLVE:

Exonerar **KÉZIA SAYONARA FRANCO RODRIGUES MEDEIROS**, portadora do CPF nº 053.931.494-33, do cargo de provimento em comissão de Diretor Técnico da Escola de Contas, símbolo SGDAS-1, para o qual foi nomeada por força do Ato nº 27/2021, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, em 5.1.2021.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 10 de junho de 2022.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS**

Presidente

ATO Nº 135/2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do Ofício nº 145/2022/EC, de 9 de junho de 2022, oriundo da Diretoria da Escola de Contas,

RESOLVE:

Nomear **JOSÉ MARÇAL DE ARANHA FALCÃO FILHO**, portador do CPF nº 057.175.054-00, para exercer o cargo de provimento em comissão de Diretor Técnico da Escola de Contas, Padrão SGDAS-1, vago em decorrência da exoneração de Kézia Sayonara Franco Rodrigues Medeiros.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 10 de junho de 2022.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS**

Presidente

ATO Nº 136/2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista a sanção e promulgação da Lei Estadual nº 8.661, de 26 de abril de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas do dia subsequente.

RESOLVE:

Nomear **KÉZIA SAYONARA FRANCO RODRIGUES MEDEIROS**, portadora do CPF nº 053.931.494-33, para exercer o cargo de provimento em comissão de Assessor Especial, Símbolo AE, criado pela Lei Estadual nº 8.661, de 26 de abril de 2022.

Este Ato entra em vigor nesta data.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 10 de junho de 2022.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS**

Presidente

ATO Nº 137/2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista a sanção e promulgação da Lei Estadual nº 8.661, de 26 de abril de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas do dia subsequente.

RESOLVE:

Nomear **ALEXANDERS CHRISTOPHER GAJARDO VARGAS**, portador do CPF nº 102.805.354-79, para exercer o cargo de provimento em comissão de Coordenador-Geral de Orçamento e Contabilidade, Símbolo CGOC, criado pela Lei Estadual nº 8.661, de 26 de abril de 2022.

Este Ato entra em vigor nesta data.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 10 de junho de 2022.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS**

Presidente

Conselheira Maria Cleide Beserra

Atos e Despachos

ATOS E DESPACHOS DA CONSELHEIRA

MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

PROCESSOS DESPACHADOS EM 03/06/2022:

Processo TC nº 3686/2011

Interessado: Prefeitura Municipal de Coruripe

Assunto: Balanço Geral de 2010

De ordem, encaminhem-se os presentes autos ao Ministério Público de Contas para análise e manifestação.

Após realizadas as providências pleiteadas, retornem a este gabinete para que sejam adotados os procedimentos cabíveis.

Processo TC nº 5356/2013

Interessado: Prefeitura Municipal de Porto de Pedras

Assunto: Balanço Geral, exercício de 2012

De ordem, preliminarmente, encaminham-se os presentes processos ao Setor de Protocolo para que seja informado se foi dado entrada em justificativa/defesa da Decisão Monocrática 04/2020 – GCMCCB, constante nos autos.

Após realizadas as providências pleiteadas, retornem a este gabinete para que sejam adotados os procedimentos cabíveis.

Processo TC nº 6210/2012

Interessado: Prefeitura Municipal de Tanque D'arca

Assunto: Balanço Geral, exercício de 2011

De ordem, preliminarmente, encaminham-se os presentes processos ao Setor de Protocolo para que seja informado se foi dado entrada em justificativa/defesa da Decisão Monocrática 07/2020 – GCMCCB, constante nos autos.

Após realizadas as providências pleiteadas, retornem a este gabinete para que sejam adotados os procedimentos cabíveis.

Processo TC nº 6052/2013

Interessado: Prefeitura Municipal de Tanque D'arca

Assunto: Balanço Geral, exercício de 2012

De ordem, preliminarmente, encaminham-se os presentes processos ao Setor de Protocolo para que seja informado se foi dado entrada em justificativa/defesa da Decisão Monocrática 042/2021 – GCMCCB, constante nos autos.

Após realizadas as providências pleiteadas, retornem a este gabinete para que sejam adotados os procedimentos cabíveis.

Processo TC nº 5155/2021

Interessado: Departamento de Água e Esgoto Sanitário do Município de Coruripe

Assunto: Balanço Geral, exercício de 2020

De ordem, encaminhem-se os presentes autos à Diretoria Técnica – DASEMF –, objetivando o atendimento ao requerido do item 42. do DESMPC-1PMPC-27/2022/RS, da lavra do Procurador Ricardo Schneider Rodrigues.

Após realizadas as providências pleiteadas, retornem a este gabinete para que sejam adotados os procedimentos cabíveis.

PROCESSOS DESPACHADOS EM 06/06/2022:

Processo TC nº 5167/2012

Interessado: Secretaria de Estado de Gestão Pública – SEGESP

Assunto: Balanço Geral de 2011

De ordem, tendo em vista não ser de Relatoria deste Gabinete, encaminhem-se os presentes autos ao Gabinete do Conselheiro Substituto Alberto Pires Alves de Abreu.

Processo TC nº 9488/2012

Interessado: Prefeitura Municipal de Estrela de Alagoas

Assunto: Balanço Geral, exercício de 2011

De ordem, preliminarmente, encaminham-se os presentes processos ao Setor de Protocolo para que seja informado se foi dado entrada em justificativa/defesa da Decisão Monocrática 044/2021 – GCMCCB, constante nos autos.

Após realizadas as providências pleiteadas, retornem a este gabinete para que sejam adotados os procedimentos cabíveis.

Processo TC nº 6065/2011

Interessado: Prefeitura Municipal de São Brás

Assunto: Balanço Geral, exercício de 2010

De ordem, preliminarmente, encaminham-se os presentes processos ao Setor de Protocolo para que seja informado se foi dado entrada em justificativa/defesa da Decisão Monocrática 036/2021 – GCMCCB, constante nos autos.

Após realizadas as providências pleiteadas, retornem a este gabinete para que sejam adotados os procedimentos cabíveis.

PROCESSOS DESPACHADOS EM 10/06/2022:

Processo TC nº 6207/2012

Interessado: Prefeitura Municipal de Igaci

Assunto: Balanço Geral, exercício de 2011

De ordem, preliminarmente, encaminham-se os presentes processos ao Setor de Protocolo para que seja informado se foi dado entrada em justificativa/defesa da Decisão Monocrática 38/2021 – GCMCCB, constante nos autos.

Após realizadas as providências pleiteadas, retornem a este gabinete para que sejam adotados os procedimentos cabíveis.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 10 de junho de 2022.

Priscilla Tenorio Doria Coutinho

Responsável pela Resenha

Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito

Acórdão

GABINETE DO CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO.

SESSÃO PLENÁRIA DE 07.06.2022:

PROCESSO: TC-4051/2003

ANEXO(S): TC-2977/2002, TC-3398/2002, TC-4108/2002, TC-4954/2002, TC-0555/2002, TC-5505/2002, TC-5506/2002,

TC-0237/2003, TC-2742/2003, TC-2743/2003, TC-4049/2003, e relatório AFO-DFAFOM n.º 145/2003.

Assunto: Contas de Governo

Jurisdicionado: Prefeitura de Porto Calvo

Exercício financeiro: 2002

Gestor: Jorge Alves Cordeiro

CPF: 007.110.124-15

DECISÃO SIMPLES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO CALVO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2002. GESTOR FALECIDO. SITUAÇÕES QUE ENSEJARIAM A EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO/DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. AUSÊNCIA DE OPORTUNIZAÇÃO DE CONTRADITÓRIO EFETIVO. VOTO RECOMENDANDO QUE AS CONTAS SEJAM CONSIDERADAS ILIQUIDÁVEIS.

RELATÓRIO

1. Cuida os autos da **Prestação de Contas** do Sr. **Jorge Alves Cordeiro**, na qualidade de gestor do **Município de Porto Calvo**, durante o **exercício financeiro de 2002**, protocolada nesta Corte de Contas por meio do **Ofício n.º 068/2003**, tombada sob n.º processo TC-4051/2003.

2. Os autos foram encaminhados à Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária dos Municípios – DFAFOM, a qual apontou mediante o **Relatório AFO/DFAFOM n.º 145/2003** (fls. 12/21 do TC-2742/2003), que as contas apresentadas foram elaboradas de forma regular no seu aspecto técnico contábil, considerando o cumprimento dos percentuais Constitucionais em Ensino e Saúde, bem como aos mandamentos da Lei Complementar n.º 101/2000, concluindo pela emissão de parecer prévio favorável a sua aprovação.

3. Registramos que houve auditoria na municipalidade no exercício financeiro em questão, que deu origem ao **Relatório AFO/DFAFOM n.º 100/2005**, tombada no Tribunal sob o número TC-6107/2005.

4. Verificou-se que o Sr. **Jorge Alves Cordeiro** havia falecido em 05/10/2021, conforme a notícia acostada aos autos (fl. 20 do TC-2977/2002).

5. É o relatório.

ANÁLISE DOS AUTOS

INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO E PROGRAMAÇÃO

6. Consta dos autos o TC-555/2002, que por meio do **ofício n.º 11/02**, nos trouxe a informação do encaminhamento do Plano Plurianual – PPA (Lei Municipal n.º 724/2001) e da Lei Orçamentária Anual – LOA (Lei Municipal n.º 725 de 28/12/2001), no entanto, verificando os documentos enviados constatamos apenas o envio da Lei de Meios. Já com relação ao PPA, em pesquisa realizada no Sistema Integrado Modular – SIM do Tribunal de Contas, acesso feito no dia 10/11/2021, identificamos o processo TC-553/2002 que versa sobre aquele documento. Solicitamos ao setor competente por meio do ofício n.º 219/2021/GCAB, datado de 11/11/2021, e em resposta através do ofício n.º 82/2021, o setor de protocolo nos informou que o processo não se encontra naquele setor e que os dados sobre os andamentos do processo foram perdidos, dessa forma ficamos impossibilitados de analisar as informações daquele processo. Deixando de encaminhar, o ex-gestor, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO (2002), fato também confirmado pela pesquisa realizada no Sistema Integrado Modular – SIM do Tribunal de Contas. A ausência deste instrumento previsto no §2º do art. 165 da **Carta Magna** impede a análise do cumprimento das diretrizes, metas e objetivos da administração municipal, bem como da verificação da LOA com relação às orientações previstas na LDO, assim como diversas situações referentes à responsabilidade fiscal contidas na **Lei Complementar n.º 101/2000**.

7. Desta forma, não estão presentes todos os documentos básicos e essenciais para

que se possam fazer as verificações necessárias das Contas de Governo quanto à aferição das metas e cumprimento das atividades e programas das políticas públicas. Tanto é assim, que a análise quanto à simples programação financeira e cronograma de desembolso baseada da publicação dos orçamentos e em especial nos termos da **LDO (não enviada ao Tribunal)** previstos nos arts. 47 a 50, da **Lei n.º 4.320/1964**, atualizada pela **Lei Complementar n.º 101/2000** (lei de responsabilidade fiscal) no **art. 8º**, fica patentemente prejudicada, in verbis:

Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, **nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias** e observado o disposto na alínea “c” do inciso I do art.4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso. (**grifo nosso**)

8. A programação financeira, após o advento da lei de responsabilidade fiscal tem orientação mais abrangente, enfatizando o planejamento e a gestão fiscal responsável, reforçando a necessidade de que os comandos contidos nas peças orçamentárias (PPA, LDO e LOA) sejam, além de compatíveis entre si, no mínimo, fundamento de validade uma da outra, dentro de uma sequência lógica, impondo também regras à execução orçamentária. O PPA com a previsão dos programas de governo, a **LDO, dentre outras, com a finalidade de prevenir eventual desequilíbrio financeiro e orientar a própria elaboração do orçamento e a LOA, laborada nos estritos comandos daqueles**, transformando em realidade físico-financeira as políticas públicas planejadas. De outra senda, a importância constitucional dada à LDO é tanta, que na forma do §2º do art. 57 da **CF/1988**, não se interromperá a sessão legislativa sem a sua aprovação.

9. Neste diapasão, por decorrência lógica do não envio da LDO houve também nos autos a ausência dos **anexos de metas fiscais** como partes integrantes daquela, o que em tese, caracteriza infração administrativa a ser processada e julgada pelo Tribunal de Contas na forma prevista pelo art. 5º, inc. II da **Lei n.º 10.028/2000 (Lei de Crimes Fiscais)**, o que dificulta ainda mais a análise da gestão fiscal da municipalidade.

10. Ainda assim, por dever de ofício, avançamos na tentativa de análise dos dados/informações constantes nos autos, com base na LOA encaminhada mesmo não se podendo afirmar que ela está adequada ao disposto na LDO conforme estabelecido, dentre outros, nos arts.165, § 2º, 166, §3º, I e §4º, 169, §1º, II da **CF/1988** e no art. 5º, caput da **Lei Complementar n.º 101/2000** (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

11. A **Lei Municipal n.º 725 de 28/12/2001** (LOA, TC-0555/2002), aprovou o orçamento para o exercício de 2002, na qual estimou a receita e fixou a despesa no montante de **R\$ 9.800.000,00**, ao tempo em que autorizou no **inc. II, do art. 4º**, a abertura de créditos adicionais, do tipo suplementar, até o limite de 80%, do total da despesa fixada. Entendemos que tal autorização contraria a lógica do sistema de planejamento constitucional, pois, permite à gestão modificar, por ato administrativo (Decreto do Prefeito) todo o orçamento aprovado por lei, desrespeitando, a ação planejada e programada dos conceitos presentes no art. 167, inc. VII da **CF/1988** e art. 5º, §4º da **Lei Complementar n.º 101/2000**.

12. Tanto é assim, que o entendimento esposado pela doutrina é nesse sentido, como podemos ver no trecho retirado do artigo intitulado “Flexibilidade deve ser utilizada com moderação” do professor José Maurício Conti que em suas palavras defende que “O orçamento é uma lei, sendo, portanto, evidente que deve e se espera seja cumprido. Tendo em vista as peculiaridades da lei orçamentária, já referidas, uma eventual impossibilidade de sua execução nos exatos termos em que foi aprovada não justifica alterações de tal forma significativas que a desfigure por completo, sob pena de inutilizá-la como instrumento de planejamento, de condução da atividade financeira da administração pública e inviabilizando o controle. É tornar a lei orçamentária ‘letra morta’ e verdadeira ‘peça de ficção’, como chega a ser conhecida, alcunha que não se pode mais permitir que seja merecedora.”

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL.

13. O município de Porto Calvo, no exercício de 2002, realizou receitas na ordem **R\$ 12.064.812,81** (fl. 17), e executou despesas no montante de **R\$ 11.639.561,65** (fl. 24), resultando no superávit orçamentário de **R\$ 425.251,16**, conforme se observa nos autos.

14. Foram abertos créditos adicionais do tipo suplementar no montante de **R\$ 5.774.957,82** (fl. 87), utilizando fonte de recursos provenientes de anulação de dotação no montante de **R\$ 3.935.396,17** e **R\$ 1.839.561,65** por excesso de arrecadação, correspondendo a **58,93%** das despesas fixadas na LOA.

15. Conforme consta no anexo 10 da Lei 4.320/1964 – comparativo da receita orçada com a arrecadada - (fls. 16/17), houve excesso de arrecadação no valor de **R\$ 2.264.812,81**, fato que, em tese, conformaria a utilização dessa fonte de recursos para a abertura de créditos adicionais, muito embora não tenha sido encaminhada a documentação de acompanhamento das fontes de recursos, inclusive quanto a observância se vinculadas ou não, que deram suporte para a abertura dos referidos créditos, conforme estabelece o texto contido no art. 43 da **Lei n.º 4.320/1964 c/c arts. 8º, parágrafo único e 50, inc. I da Lei Complementar n.º 101/2000**.

16. Verificamos nos autos a existência da **Lei n.º 726 de 31/12/2001** (fl. 145/146), que autorizou o ex-prefeito a abrir o crédito especial no valor de **R\$ 150.000,00**, para o atendimento das despesas resultantes da construção de módulos sanitários em unidades habitacionais de pessoas carentes.

17. Houve alienação de bens no valor de **R\$ 59.376,00** (fl. 68), no entanto não há nos autos documentos que identifiquem quais foram os bens alienados pelo município, e se por ventura a alienação dos bens seguirão as regras postas nos art. 19, incs. I a III e art. 22, §5º da **Lei n.º 8.666/1993**. Encontra-se apenas no anexo 10 da Lei 4.320/1964 – comparativo da receita orçada com a arrecadada - (fl. 17), que a alienação fora de bens móveis.

18. Em análise ao balanço financeiro (fl. 69), observamos que o saldo para o exercício seguinte em caixa/bancos/investimentos atingiu o montante de **R\$ 432.384,04**, sendo **R\$ 7.422,42** referente a conta caixa e **R\$ 424.961,62** relativo a conta bancos, no entanto, os valores **não foram devidamente comprovados**, devido à divergência a maior de **R\$ 25,75** apresentada na relação de extratos bancários acostada aos autos (fl. 79),

em comparação com os extratos bancários encaminhados na prestação de contas, mesmo que de baixa materialidade essa diferença se deu em vista do não envio de alguns extratos bancários, conforme relacionamos:

Conta	Descrição	Valor R\$
3.634-x	SESAU/FUSAL/SMS	0,01
3.742-7	MS/FNS/FMS	21,96
3.769-9	MIR	1,99
3.817-2	CONVÊNIO FNS	0,30
4.026-6	PROJETO NORDESTE	1,00
083-4	CONTRATO REPASSE N.º 69490/99	0,32
084-2	CONTRATO REPASSE N.º 69167/99	0,17
Total		25,75

Fonte: Demonstrativo de Bancos e correspondentes; extratos bancários (fls. 79; 148/188 do TC-4051/2003).

19. As disponibilidades de caixa do município devem ser depositadas em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei, conforme determina a regra contida no art. 164 § 3º da **CF/1988** e do art. 43 da **Lei Complementar nº 101/2000**, de forma que o saldo da rubrica "Caixa" de **R\$ 7.422,42** (fl. 69) não obedece aos comandos legais.

20. No ativo imobilizado está registrado o valor de **R\$ 3.844.201,05**, sendo contabilizado em "Bens Móveis" o valor de **R\$ 1.335.879,90**, "Bens Imóveis" no valor de **R\$ 2.187.721,24** e recebimentos de "Dívida Ativa" na importância de **R\$ 320.599,91**, no entanto, não há nos autos o inventário de bens móveis e imóveis conforme estabelece o texto contido nos arts. 94, 95 e 96 da **Lei n.º 4.320/1964**, apenas consta a informação das aquisições de bens móveis e imóveis no exercício (fls. 77, 83, e 84).

21. O passivo financeiro (dívida fluante), ao final do ano de 2002, atingiu a importância de **R\$ 302.332,87**, esse representado por contribuições para INSS (R\$ 132.862,88) pensão alimentícia executiva (R\$ 23,89), Contribuição para o FAPEN (R\$ 169.446,10). Registramos o pagamento dos Restos a Pagar processados no valor de **R\$ 589.707,18**, sendo dessa forma pago todos os restos a pagar da municipalidade. Consideramos ainda, que o Ativo Financeiro no valor de **R\$ 432.384,04**, teria lastro para suportar o passivo financeiro.

22. O passivo permanente (dívida fundada), no exercício, alcançou o montante de **R\$ 2.874.095,57**, decorrente das contas "INSS parcelamentos de débitos" (R\$ 1.981.039,50), "FGTS parcelamentos de débitos" (R\$ 355.316,95) e "Precatórios" (R\$ 537.739,12). Houve a inscrição de **R\$ 150.000,00** a título de precatórios e o pagamento "resgate" em todas as contas anteriormente citadas, sem, contudo, constar nos autos quaisquer documentos comprobatórios dos pagamentos realizados.

LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

23. A receita base para fins de apuração dos limites com educação e saúde, resultante da arrecadação de impostos e das transferências constitucionais recebidas alcançou o montante de **R\$ 6.305.022,19**, conforme os dados apresentados na prestação de contas.

Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE

24. O limite constitucional para o Ensino, foi cumprido conforme a exigência prevista no art. 212 da **CF/1988**, que determina à aplicação mínima de 25% das receitas resultantes de impostos, compreendida as provenientes de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, pois aplicou o percentual de **26,71%**, conforme o quadro a seguir:

Especificação	R\$	%
Receita Base de Cálculo	6.305.022,19	100,00%
Valor Exigido	1.576.255,54	25,00%
Valor Bruto das Despesas	3.917.488,18	
(-) Deduções	2.233.313,29	
Receitas de convênio MEC/FNDE	615.825,67	
Despesas de exercícios anteriores	504,59	
Resultado Líquido do FUNDEF	1.616.983,03	
Valor Aplicado	1.684.174,89	26,71%
Aplicado a Maior	107.919,35	1,71%

Fonte: Anexo 10 da Lei n.º 4.320/1964 (fls. 16/17) e Anexo 02 da Lei n.º 4.320/1964 (fl. 30).

25. O percentual demonstrando acima (26,71%) diverge do apresentado no Demonstrativo de Receita e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento Ensino – MDE (Anexo X do RREO 6º bim., TC-2743/2003, fl. 10), tendo em vista que nesse documento não foi feito o preenchimento devido das despesas com MDE, gerando inconsistência na informação e um percentual negativo de aplicação de 25,65%. Além disso, o percentual apurado na prestação de contas poderia ser menor em virtude

de o Anexo 11 da Lei n.º 4.320/1964 – Comparativo da despesa autorizada com a realizada (fls. 18/19), ser sintético e não nos dar condições de identificar as despesas de convênios com o governo federal que foram executadas no exercício, e em nenhum outro documento constante dos autos há essa informação, por esse motivo a dedução foi feita pela receita de convênios MEC/FNDE, muito embora nos extratos bancários tenhamos constatado contas referentes a esse tipo de recurso com o saldo final e não com os valores recebidos e gastos durante o exercício financeiro, para que pudéssemos efetuar as devidas deduções.

Conta	Descrição	Valor R\$
5.167-5	MEC/FNDE/convênio n.º 94853	176,56
5.365-2	PNAE Merenda Escolar	55,08
5.697-9	PDDE	8,06
8.104-3	Salário Educação	50.155,98
8.285-6	PNATE	2.151,78

Fonte: Demonstrativo de Bancos e correspondentes; extratos bancários (fls. 79; 159; 161; 162; 170 e 173 do TC-4051/2003).

Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério-FUNDEF

26. O disposto no art. 60, inc. XII do **Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT da CF/1988** (incluído pela EC n.º 14, de 1996) e no art. 7º da **Lei n.º 9.424/1996**, disciplinam a aplicação mínima de 60% dos recursos anuais recebidos pela municipalidade a título de FUNDEF com a remuneração dos profissionais do magistério.

27. De início registramos que não há a unidade orçamentária/contábil destacada na prestação de contas para o referido Fundo, encontramos apenas o registro da Secretaria de Educação, em desacordo com o que estabelece a norma contida no arts. 1.º e 3.º da **Lei n.º 9.424/1996**:

Art. 1º É instituído, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, o qual terá natureza contábil e será implantado, automaticamente, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Art. 3º Os recursos do Fundo previstos no art. 1º serão repassados, automaticamente, para contas únicas e específicas dos Governos Estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios, vinculadas ao Fundo, instituídas para esse fim e mantidas na instituição financeira de que trata o art. 93 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

28. Fato de causar estranheza a não evidenciação do Fundo na prestação de contas, tendo em vista que foi encontrado, em pesquisa aos sistemas internos da casa, acesso feito no dia 18/11/2021, alguns Balancetes do FUNDEF referentes ao exercício financeiro de 2002 (TC-4698/2002 janeiro a junho; TC-5020/2002 julho; TC-5503/2002 agosto; TC-6149/2002 setembro; TC-238/2003 outubro; TC-2207/2003 novembro e TC-2744/2003 dezembro).

29. Além disso, evidenciamos que o Anexo 11 da Lei n.º 4.320/1964 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada) não traz o detalhamento na estrutura da Secretaria de Educação da rubrica do pagamento com os Profissionais do Magistério, nem em qualquer outro documento constante dos autos, até mesmo no Demonstrativo de Receita e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento Ensino – MDE (Anexo X do RREO 6º bim., TC-2743/2003, fl. 10), o campo relativo a essa despesa não foi preenchido.

30. Contudo com fito de verificarmos a aplicação do referido percentual recorremos as informações levantadas na Auditoria ocorrida na municipalidade, que resultou no relatório AFO/DFAFOM n.º 100/2005, que no item "II – APLICAÇÃO DO FUNDEF", os técnicos da casa registraram a aplicação de R\$ 1.518.022,44 a título de "Despesa Fundef 60%" (fl. 09 do TC-6107/2005), a qual considerásemos como verdadeira implicaria no cumprimento da obrigação no percentual de **60,33%** das receitas recebidas pelo FUNDO, de acordo com o quadro abaixo:

Especificação	R\$	%
Receita Recebida do FUNDEF	2.516.299,14	100,00%
(+) Complementação do FUNDEF	0,00	0,00%
(+) Depósito Remunerado do FUNDEF	0,00	0,00%
Receita Base de Cálculo		100,00%
Aplicação Mínima	1.509.779,48	60,00%
Valor Aplicado	1.518.022,44	60,33%
Diferença a Maior	8.242,96	0,33%

Fonte: Anexo 10 da Lei n.º 4.320/64 (fls. 16/17), Relatório AFO/DFAFOM n.º 100/2005 (fl. 09) do TC-6107/2005.

Despesas Próprias em Ações e Serviços Públicos de Saúde

31. O município **cumpriu** o limite disposto no art.77, §1º do **Ato de Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT (incluído pela EC nº 29/2000)**, e no §1º da Terceira Diretriz prevista na **Resolução nº 316/2002 do Conselho Nacional de Saúde – CNS**, que disciplinam a aplicação mínima de 10,2% em ações e serviços públicos de saúde das receitas tratadas nos arts. 156, 158 e 159, inc. I, alínea "b" e §3º da **CF/1988**, conforme o quadro. Aplicou-se o percentual de 13,15%, conforme demonstrativo abaixo:

Percentuais Mínimos de Vinculação			
Ano	Estados	Municípios	
2000		7%	7%
2001		8%	8,6%
2002		9%	10,2%
2003		10%	11,8%
2004		12%	15%

Especificação	R\$	%
Receita Base de Cálculo	6.305.022,19	100,00%
Valor Exigido	643.112,26	10,20%
Valor Aplicado	829.285,80	13,15%
Aplicado a maior	186.173,54	2,95%

Fonte: Anexo 10 da Lei n.º 4.320/64 (fls. 16/17) e Anexo 06 da Lei n.º 4.320/64 (fl. 62).

32. O percentual demonstrando acima (13,15%) diverge do apresentado no Demonstrativo da Receita de Impostos e das Despesas Próprias com Saúde (Anexo XVII do RREO 6º bim., TC-2743/2003, fl. 11), tendo em vista que esse documento não foi alimentado de forma correta, o que resultou no percentual de aplicação demonstrado de 53,64%. Além disso, o percentual apurado na prestação de contas poderia ser menor em virtude de o Anexo 11 da Lei n.º 4.320/1964 – Comparativo da despesa autorizada com a realizada (fls. 18/19), ser sintético e não nos dar condições de identificar se algumas dessas despesas não faziam parte das despesas com saúde, conforme determina a legislação supra.

Do repasse (duodécimo) ao Poder Legislativo Municipal

33. O repasse à Câmara Municipal deve atender ao limite de 8% fixado no art. 29-A da CF/1988 (ainda de acordo com a Emenda Constitucional nº 25/00) das receitas tributárias e transferências realizadas efetivamente no exercício financeiro anterior (R\$ 4.666.693,62, fls. 43/45 do TC-2977/2002). Devido à ausência de informação nos autos quanto aos repasses ao Poder Legislativo, de forma indiciária, apurou-se que os gastos efetuados pela Casa de Leis foram da ordem de R\$ 448.467,00 (fl. 18), equivalendo a 9,6% daquela base cálculo e, em que tendo sido tal valor, de fato, vertido à Câmara Municipal, constataríamos a **extrapolação do limite constitucional** esposado no inc. I, do art. 29-A, caracterizando crime de responsabilidade do Prefeito, segundo o próprio texto da **Carta Maior**.

Receita	Valor
Receita Tributária	280.926,02
FPM	3.406.858,43
IRRF	117.135,99
ITR	13.472,24
IPVA	25.272,89
ICMS	775.513,13
Petróleo Lei n.º 9.478/97	5.984,06
Dívida Ativa	1.442,94
ICMS-Desoneração	40.087,92
Receita total	4.666.693,62
Limite Máximo 8%	373.335,49
Valor autorizado na LOA	432.000,00
Valor Executado pela Câmara 9,6%	448.467,00
Valor acima do limite	75.131,51

Fonte: Receitas pelo Anexo X da prestação de contas de 2001 (TC-1672/2002); e as despesas Anexo XI do TC-4051/2003 (fl. 18).

Despesa Total com Pessoal

34. A despesa total com pessoal do Poder Legislativo e Executivo, respectivamente, nos montantes de R\$ 256.272,97 (2,38%) e R\$ 3.850.862,41 (35,77%), não excederam os limites máximos de 6% e 54% estabelecidos no art. 20, inc. III, alíneas "a" e "b" da Lei Complementar nº 101/2000, sobre o valor da Receita Corrente Líquida – RCL (R\$ 10.766.520,58), segundo as informações extraídas da prestação de contas e demonstradas no quadro a seguir:

Especificação	R\$	%
Receita Corrente Líquida	10.766.520,58	100,00%

Total da despesa com pessoal do Poder Legislativo	256.272,97	2,38%
Total da despesa com pessoal do Poder Executivo	3.850.862,41	35,77%
Total das despesas com pessoal do Município	4.107.135,38	38,15%

Fonte: Anexo 10 da Lei n.º 4.320/64 (fls. 16/17) e Anexo 02 da Lei n.º 4.320/64 (fls. 25/38).

INSTRUMENTOS DE TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO FISCAL

35. Os instrumentos da Gestão Fiscal estão elencados no art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000, devendo ser dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público. Dentre estes, estão o Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO e o Relatório de Gestão Fiscal – RGF, que foram remetidos ao Tribunal e todos estão anexados aos autos, o Plano Plurianual – PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e a Lei Orçamentária Anual – LOA, embora a LDO não tenha sido encaminhada à Corte de Contas conforme já mencionamos em itens anteriores.

SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

36. Verificamos que consta na prestação de contas o relatório do controle interno (fls. 10/13), que se ateu em sua análise a demonstrar de maneira resumida a arrecadação da receita e a execução das despesas, entre outras verificações de forma superficial, sem demonstrar os cálculos, concluindo que "(...) o município cumpriu as determinações do artigo 212 da Constituição Federal e Emenda Constitucional 29 atendendo todas as determinações Legais e limites Constitucionais."

RECOMENDAÇÕES

37. Considerando as situações evidenciadas e a competência pedagógica do Tribunal, alertamos a municipalidade sobre algumas providências tendentes à boa e regular administração dos recursos e gerência do patrimônio público, **RECOMENDANDO-SE:**

Obedecer às exigências estabelecidas pela Carta Magna simetricamente constante na Constituição do Estado, pela Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como, pelos normativos da Corte, para o envio de documentos e informações ao Tribunal;

Elaborar a Lei Orçamentária Anual observando-se os comandos constitucionais, legais e os princípios que lhes são próprios;

Dar o tratamento adequado às disponibilidades de caixa do município conforme regra constitucional;

Apresentar os documentos comprobatórios do que foi contabilizado (transações), a fim de que se possa comprovar a origem e fidedignidade dos valores, quando do envio da prestação de contas;

Cumprir os limites constitucionais, a fim de que se evite a incidência das sanções respectivas, como, dentre outras, a intervenção no município e a suspensão de transferências voluntárias;

Elaborar as peças contábeis (Balanço Geral) e fiscais (RREO e RGF) de forma consistente, a zelar pela precisão e clareza das informações contábeis, principalmente por serem instrumentos de transparência da gestão, os quais devem refletir a realidade das operações orçamentárias, financeiras, patrimoniais e fiscais.

DO FALECIMENTO DO GESTOR

38. A Constituição Federal, em seus arts. 70, parágrafo único, c/c 75, estabelece que o dever de prestar contas cabe a "qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União", o Estado ou o Município responda, ou que, em nome desta, assumo obrigações de natureza pecuniária.

39. Ressaltamos, repetidamente, que o dever de prestar contas é intransferível, ou seja, é obrigação personalíssima (intuitu personae), não sendo possível admitir que a prestação seja feita por pessoa interposta. Como diz Jorge Ulisses Jacoby Fernandes "o dever de prestar contas não é penalidade, mas tão somente um corolário da obrigação de natureza civil, a qual a morte não extingue como regra".

40. O Conselho do Tribunal de Contas do Maranhão, José de Ribamar Caldas Furtado, no artigo "Os regimes de contas públicas: contas de governo e contas de gestão" em publicação datada de 1º/05/2007 na Revista do TCU, edição nº 109 (2007), disponível no sítio eletrônico <<https://revista.tcu.gov.br/ojs/index.php/RTCU/article/view/438>>, trouxe-nos a explicação quanto as contas anuais do chefe do Executivo:

"Tratando-se do dever de prestar contas anuais, cabe, inicialmente, verificar como tal obrigação está preceituada no ordenamento jurídico. Diz o artigo 84, XXIV, da Constituição Federal que compete privativamente ao Presidente da República prestar, anualmente, ao Congresso Nacional, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior; por simetria, tal obrigação estende-se aos Governadores de Estado e do Distrito Federal e aos Prefeitos Municipais.

Portanto, quem presta contas é o Presidente da República, o Governador, o Prefeito, e não, a União, o estado-membro ou o município; ou ainda, quem presta contas é o administrador (CF, art. 71, II), não a administração. Vale lembrar que a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, art. 15, definiu que a sociedade tem o direito de pedir contas a todo agente público de sua administração."

41. Em seu livro, Direito Financeiro (2012, 3ª ed.), Caldas Furtado afirma que o dever de prestar contas é intransferível, de forma que, apenas o responsável pode realizá-lo pessoalmente. Assim, apenas quando restar caracterizado o dano ao patrimônio público, a reparação dos danos poderá ser atribuída aos sucessores do gestor, até o limite do contingente transferido.

42. Juliana Mara Marchesani, Técnica de Controle Externo do TCE/MG, em seu artigo "O falecimento do gestor público e a sua repercussão nos processos do Tribunal de Contas mineiro", publicado na Revista do Tribunal de Contas de Minas Gerais, outubro/

novembro/dezembro 2010, v. 77 – n. 4 – ano XVIII, sítio eletrônico <<https://revista1.tce.mg.gov.br/Revista/RetornaRevista/442>> trouxe-nos as três dimensões relevantes e possíveis nos processos de contas através do posicionamento de Augusto Shermann Cavalcanti, Ministro-Substituto do TCU:

“No paradigmático trabalho de Cavalcanti, intitulado ‘O processo de contas no TCU: o caso do gestor falecido’, considera-se que o julgamento da gestão, primeira dimensão do processo de contas, possui natureza política, pois previne a adoção de atos arbitrários pela Administração na gestão de bens e valores públicos. Para o autor, parece-nos a mais importante entre as três, tendo em vista que realiza o princípio republicano de informar o povo – elemento pessoal do Estado – de como estão sendo utilizados – se bem ou mal – os recursos financeiros [...] (CAVALCANTI, 1999, p. 17).

Em relação à segunda dimensão do processo, de cunho sancionatório, concernente à punibilidade do gestor faltoso, Cavalcanti entende que na hipótese de má gestão, o processo subsiste à morte do administrador, e as suas contas podem vir a ser julgadas, mas não poderá aplicar sanção ao falecido ou, se tiver sido aplicada e ainda não cumprida, será ela extinta (CAVALCANTI, 1999, p. 19).

A terceira dimensão do processo, de natureza indenizatória, advém do reconhecimento, no julgamento das contas, da ocorrência de dano ao erário e do nexo de causalidade entre o dano e os atos praticados pelo gestor. Apenas sob esse aspecto o processo alcança os sucessores do administrador falecido. Segundo os ensinamentos de Cavalcanti:

Os sucessores não sofrem consequências jurídicas decorrentes da concretização das duas primeiras dimensões do processo de contas. Não respondem diretamente pela má gestão dos valores públicos, não podem, como veremos, titularizar as contas, não se tornam inelegíveis por contas julgadas irregulares nem podem ser constrangidos a cumprir as sanções eventualmente aplicadas ao gestor em vida. A eles se estende, única e exclusivamente, a responsabilidade pela reparação do dano (CAVALCANTI, 1999, p. 19).”

43. Sherman Cavalcanti entende que, com o falecimento do gestor responsável, a dimensão sancionatória extingue-se, tendo em vista que o inc. XLV, do art. 5º da **CF/1988**, estabelece que nenhuma pena passará da pessoa do condenado. No entanto, o mesmo artigo determina que, em havendo dano ao erário, a obrigação de repará-lo pode ser estendida aos sucessores. Sendo assim, apenas a natureza indenizatória poderá produzir efeitos.

44. Assim, a continuidade do processo de contas, após a morte do responsável, apenas se justifica pela sua dimensão indenizatória. Ainda no artigo “Os regimes de contas públicas: contas de governo e contas de gestão”, Caldas Furtado reforça o quanto a continuidade do processo do gestor falecido pode ser prejudicial:

“[...] na ausência de pessoas responsáveis com interesse processual, a constituição e o prosseguimento válido e regular do processo estaria comprometido, dada a impossibilidade do exercício pleno do direito ao contraditório e à ampla defesa, com a utilização de todos os meios e recursos que constituem o *ius spernandi* (defesas, produções de provas, pedidos de diligências, sustentações orais, recursos, etc.).

45. Alguns Tribunais de Contas entendem que o falecimento de gestor não é óbice à análise das **contas de governo**, a exemplo do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, que nos autos do TC-2050/2001 emitiu Parecer Prévio recomendando a aprovação das contas do Sr. Ademário Gomes da Silva, prefeito falecido do município de Terezinha; do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, na Decisão nº 1C-1.066/2008, emitiu Parecer sob o nº 14.658, favorável à aprovação das contas do Sr. João Domingos Rodrigues da Silva, prefeito falecido do município de Almirante Tamandaré do Sul e, também do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe como, por exemplo, na apreciação das Contas do prefeito de Campo do Brito (TC-1456/2011) que opinou pela Rejeição das Contas, sessão ocorrida em 06/08/2020 e (TC-1092/2009) no qual opinou pela Aprovação com Ressalvas, sessão ocorrida em 03/07/2014.

46. Em sentido contrário aos Tribunais que entendem pela continuidade da análise das contas de governo apesar do falecimento do gestor, no artigo intitulado “A Imprescindibilidade do Parecer Prévio no Processo de Prestação de Contas mesmo em Caso de Falecimento do Chefe do Poder Executivo”, escrito por Diogo Ribeiro Ferreira e Núbia de Bastos Morais Garcia, publicado na Revista Controle, Doutrina e Artigos do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, disponível no sítio eletrônico <<https://revistacontrole.tce.ce.gov.br/index.php/RCDA/article/view/83>>, os autores apresentam trecho do acórdão proferido pelo Conselheiro Francisco Rocha Aguiar do extinto Tribunal de Contas dos Municípios do Ceará – TCM/CE:

Mesmo havendo o entendimento jurisprudencial majoritário de que não se deve ter o arquivamento das contas do chefe do poder executivo quando há o seu falecimento, há que se reconhecer que tal posicionamento não é unânime, o que se verifica exemplificativamente do acórdão relatado pelo Conselheiro Francisco Rocha Aguiar, do Tribunal de Contas dos Municípios do Ceará, vazado no parecer prévio n. 2006.MRR.PCG.10.564/07, referente a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Morrinhos, cujo extrato se vê a seguir:

O Pleno deste Tribunal, por diversas ocasiões, se manifestou no sentido de considerar Contas do Governador e de Prefeitos falecidos, como ilíquidáveis, com base no art. 20, da Lei Orgânica deste Tribunal. As contas ilíquidáveis, conforme reza o citado artigo, seriam aquelas que se tornem materialmente impossíveis de apreciação, ficando trancadas e podendo ser reabertas dentro do prazo de cinco anos, o que não se coaduna com o caso ora examinado. Na verdade, o falecimento do Responsável torna ausente um dos pressupostos para a validade e regularidade do processo, face à impossibilidade do exercício de defesa em sua plenitude. O impedimento existente no presente caso não é, de modo algum, material, mas sim processual, pois consiste na ausência do pólo passivo da relação processual, pressuposto essencial para o exercício pleno do direito ao contraditório e a ampla defesa. [...] No que tange o assunto, preconiza o código de processo civil pátrio, em seu art.267, inciso IV, invocado aqui subsidiariamente: “Art.267 - Extingue-se o processo sem julgamento de mérito; [...] IV- quando se verifica a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.” [...]

47. O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE/MG, em voto proferido em 04/11/2020 na Sessão do Tribunal Pleno, conforme Acórdão constante no processo 969021, disponível no sítio eletrônico <<https://tconotas.tce.mg.gov.br/tcjuris/Nota/BuscarArquivo/2334494>>, que trata da Prestação de Contas do Município de Santa Luzia/MG, exercício financeiro de 2014, alterou tese fixada na Consulta 490.442 de 02/09/1998, que tinha entendimento semelhante ao posto no item 41, quanto à questão das contas de gestor falecido nos seguintes termos:

I) revogar a tese fixada na Consulta nº 490.442, de modo que, sobrevivendo o falecimento do Chefe do Executivo responsável pelas contas de governo, deve esta Corte reconhecer a sua iliquidez e declarar a extinção do processo de prestação de contas sem resolução do mérito;

II) determinar o arquivamento dos autos, promovidas as medidas legais cabíveis à espécie.

48. A Lei Estadual nº 5.604/1994 (LOTCE/AL) apresenta duas formas de decidir nos processos de contas, quais sejam, Preliminar e Definitiva, e para esta segunda situação há a possibilidade de o Tribunal julgar as contas em regulares, regulares com ressalva e irregulares conforme dispõem os artigos 17 e 21. No mesmo sentido está previsto no Regimento Interno da Corte de Contas (aprovado pela Resolução nº 003/2001) nos artigos 94 e 119. Apesar de não contemplar na seção específica a decisão do tipo terminativa, a Lei Orgânica do Tribunal de Contas traz essa previsão no artigo 32 da referida Lei, in verbis, “a decisão terminativa, acompanhada de seus fundamentos, será publicada no Diário Oficial do Estado.”

49. A Carta Maior e a Constituição Caeté trazem como competência das Cortes de Contas a emissão de parecer prévio sobre as contas do chefe máximo do Executivo que servirá ao julgamento feito pelo Poder Legislativo e que, em regra, sugere, que este seja feito pela aprovação, aprovação com ressalvas ou, ainda, pela reprovação/rejeição.

50. O normativo da Corte de Contas – como dito acima –, embora informe sobre a decisão do tipo terminativa, não traz elementos outros que tratem especificamente do tema, como também não cuida de situações em que estariam envolvidas análises de contas de gestor falecido. Desse modo, com as autorizações constantes da Lei Orgânica e do Regimento Interno, ambos do Tribunal de Contas estadual e com o parâmetro posto nos normativos (Lei Orgânica e Regimento Interno) do TCU, avançamos no equacionamento do tema.

51. Assim teríamos, segundo o art. 10 da Lei Orgânica do TCU, além das decisões já discriminadas pelos nossos normativos, especificamente, quanto à decisão terminativa, que ordena o trancamento das contas consideradas ilíquidáveis, nos termos dos artigos 20 e 21 da respectiva Lei, *ipsis litteris*:

Art. 20. As contas serão consideradas ilíquidáveis quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito a que se refere o art. 16 desta Lei.

Art. 21. O Tribunal ordenará o trancamento das contas que forem consideradas ilíquidáveis e o conseqüente arquivamento do processo.

§ 1º Dentro do prazo de cinco anos contados da publicação da decisão terminativa no Diário Oficial da União, o Tribunal poderá, à vista de novos elementos que considere suficientes, autorizar o desarquivamento do processo e determinar que se ultime a respectiva tomada ou prestação de contas.

§ 2º Transcorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem que tenha havido nova decisão, as contas serão consideradas encerradas, com baixa na responsabilidade do administrador.

52. Por sua vez, o Regimento Interno do TCU, assim cuida da decisão terminativa:

Art. 201. A decisão em processo de prestação ou de tomada de contas, mesmo especial, pode ser preliminar, definitiva ou terminativa.

(...)

§ 3º Terminativa é a decisão pela qual o Tribunal ordena o trancamento das contas que forem consideradas ilíquidáveis, ou determina o seu arquivamento pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo ou por racionalização administrativa e economia processual, nos termos dos arts. 211 a 213.

Art. 212. O Tribunal determinará o arquivamento do processo de prestação ou de tomada de contas, mesmo especial, sem julgamento do mérito, quando verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

53. Parece-nos que, do apanhado acima relacionado, de fato, o tipo de decisão a ser proferida pelas Cortes de Contas quando da análise de contas de gestor falecido seria a TERMINATIVA, uma vez que estaria vocacionada a cuidar das contas consideradas ilíquidáveis, conforme a conceituação trazida para a sua caracterização, considerando-se que a morte pode ser perfeitamente tida como algo fortuito ou advinda de força maior. Por outro lado, o Regimento Interno do TCU também considera como decisão TERMINATIVA (mesmo sem a classificação “ilíquidável”), aquela que determina o trancamento/arquivamento de contas tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, o que, fatalmente, ocorrerá com o falecimento do responsável, corroborando, perfeitamente, o excerto trazido no item 44 acima.

54. Feitas estas anotações, quando dos autos não se identifica efetivamente a ocorrência de dano, apesar de entendermos que a prestação de contas de governo não é a seara apropriada para a verificação/apuração deste ou, quando não se concretiza a dialética processual na sua evidenciação; à ausência do contraditório efetivo, segundo as dimensões de “julgamentos” possíveis de acontecer, na falta do gestor, não haveria a possibilidade, a partir do seu falecimento, do prosseguimento regular dos autos nem teriam legitimidade para neles atuar, quaisquer dos seus herdeiros, face a personalidade do direito/dever de prestar contas. Nesse mesmo sentido, já foram trazidos processos ao Pleno deste Tribunal de Contas com esse tema, quais sejam, o TC-5728/2012 e o TC-6098/2013, que tratam das prestações de contas do município de Coité do Nória exercício financeiro de 2011 e 2012, com publicações ocorridas no DOe/TCEAL em

19/12/2016 e 27/01/2017, respectivamente, e no TC-7717/2006, que trata da auditoria na prefeitura de Anadia do ano de 2005, publicado no DOe/TCEAL em 17/12/2021.

55. Por outro lado, conforme verificado pelas informações contidas nos autos, não teria sido oportunizado ao gestor (falecido) a possibilidade de manifestar-se efetivamente sobre as eventuais situações neles constantes, o que por si só, já arranharia o devido processo legal e que com o seu falecimento, tornaria a situação impossível de retificação ou mesmo repetição.

56. Ainda em relação ao assunto, o Procurador-Geral do Ministério Público do Tribunal de Contas da União, Lucas Rocha Furtado, em parecer exarado no Recurso de Reconsideração nº 279.083/1990-4, expressou o seu posicionamento (In: TCU – Acórdão 28/2000 – Primeira Câmara – Processo 279.083/1999-4):

[...]

Podem ocorrer situações em que o julgamento das contas fica prejudicado, em face do falecimento do titular, por exemplo, quando não há débito, mas há indícios de irregularidades e o gestor morre antes da promoção da audiência prévia. Nesse caso, a falta da audiência prévia, que é de natureza personalíssima, impede o desenvolvimento válido do processo, causando a sua extinção, nos termos do art. 163 do Regimento Interno.

Na verdade, nesse caso, o que impede o julgamento das contas é a ausência da audiência prévia do titular e não a sua morte.

[...]

57. Na verdade, com relação a esta última posição, no caso, evidentemente, o evento "morte" seria o único a não mais permitir a referida citação (ou possibilidade de audiência prévia), noutras palavras, o falecimento do gestor tornaria impossível a feita ou refazimento do ato.

VOTO

58. Da análise levada a efeito nos autos do processo **TC-4051/2003**, que tratam das **Contas de Governo do Sr. Jorge Alves Cordeiro**, Prefeito do **Município de Porto Calvo** durante o **exercício financeiro de 2002**, remetidas à Corte de Contas para fins de emissão de parecer prévio, embora evidenciadas situações que poderiam indicar a emissão de Parecer Prévio por esta Corte recomendando a desaprovação das suas contas, tais como: a autorização para a abertura de créditos adicionais suplementares de 80% da despesa prevista na LOA (item 11); o não envio dos extratos bancários (item 18); as disponibilidades financeiras não depositadas em agências oficiais (item 19); não envio do inventário geral de bens móveis e imóveis (item 20); e o repasse de duodécimos acima do limite estabelecido na Constituição Federal (item 33), mas, em razão da falta de oportunidade do contraditório e da ampla defesa, por conta do falecimento do gestor, que impossibilita, dentre outras, a retificação/refazimento do ato, apresentamos VOTO para que o **PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, **DECIDA/ DELIBERE**:

58.1 **Considerar ILIQUIDÁVEIS** as contas do **Sr. Jorge Alves Cordeiro**, gestor do município de **Porto Calvo**, relativas ao **exercício de 2002**, em razão do seu falecimento e impossibilidade de abertura de contraditório e do desenvolvimento válido e regular dos autos, com fulcro nos arts. 31, §§1º e 2º da **Constituição da Federal de 1988 (CF/1988)**, 36, §1º da **Constituição do Estado de Alagoas de 1989 (CE/1989)**, 82, §1º da **Lei n.º 4.320/1964** e, ainda, nos arts. 1º, incs. I e IV, 34 c/c 94, da **Lei Estadual n.º 5.604/1994 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – LOTCE/AL)** c/c os arts. 10, §3º, da **Lei n.º 8.443/92 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União – LOTCU)**;

58.2 **Encaminhar** a cópia desta Decisão Simples à Câmara de Vereadores, para as medidas de sua competência, **solicitando** o responsável do Poder Legislativo comunique à Egrégia Corte o resultado de eventual julgamento das contas anuais em questão, conforme previsto no art. 160 do **Regimento Interno do Tribunal (RITCE/AL)**, inclusive com a remessa da ata da sessão de julgamento da Câmara;

58.3 **Evidenciar**, ao Poder Executivo municipal, as recomendações do **item 37**, buscando corrigir as faltas apontadas nos presentes autos, posto que serão verificadas em futuras análises de contas e (ou) em processos de fiscalização;

58.4 **Remeter** o presente processo à **Diretoria do FUNCONTAS**, para as providências de sua competência, maiormente em razão do falecimento do gestor;

58.5 **Publicizar** a Decisão.

Sessão do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió **07 de junho de 2022**.

Presentes:

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO – no exercício da Presidência

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Relator.

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

Conselheira RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Conselheira Substituta ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS

Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO MACIEL

Procuradora Stella de Barros Lima Méro Cavalcante - Procuradora-Geral do Ministério Público Especial

Processo TC-6107/2005

Anexos: TC-9384/2008, TC-10.488/2008 e TC-11.247/2008.

Assunto: Contas de Gestão (auditoria)

Jurisdicionado: Prefeitura de Porto Calvo

Exercício financeiro: 2002

Gestor: Jorge Alves Cordeiro

CPF: 007.110.124-15

ACÓRDÃO N.º 050/2022

AUDITORIA (INSPEÇÃO IN LOCO). MUNICÍPIO DE PORTO CALVO. EXERCÍCIO 2002. SITUAÇÕES ENSEJADORAS DO JULGAMENTO IRREGULAR DAS CONTAS. GESTOR FALECIDO. SITUAÇÕES QUE NÃO REVELARIAM DIRETA E EFETIVAMENTE DANO AO ERÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR PROCESSUAL. CONTAS CONSIDERADAS ILIQUIDÁVEIS.

1. Cuidam os autos sobre a **Auditoria (inspeção in loco) de natureza ordinária**, realizada sobre os **atos de gestão** decorridos no **exercício de 2002**, do **Sr. Jorge Alves Cordeiro**, prefeito à época do **município de Porto Calvo**.

2. A referida Auditoria (inspeção in loco) foi autorizada por meio do Ofício n.º 883/03 – GP, datado de **1º/10/2003**, em cumprimento à determinação do então Presidente desta Casa, devidamente amparada pelo disposto no art. 71, inc. IV c/c o art. 75 da Carta da República, no art. 97, inc. IV da Constituição do Estado de Alagoas de 1989, no art. 1º, inc. VI da Lei Estadual n.º 5.604/94 (LOTCE/AL) e ainda no art. 6º, inc. VIII do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITCE/AL), aprovado pela Resolução 03/2001.

3. Ante a determinação supracitada, os técnicos desta Casa analisaram os trabalhos naquele município no dia **06/10/2003**, com o **objetivo de analisar os documentos de receitas e despesas, exame da escrituração contábil**, bem como os **atos administrativos de pessoal, contratos, licitações e obras, em conformidade com a legislação em vigor, à época**. Dessa análise, originou-se o relatório **AFO-DFAFOM n.º 100/2005**, no qual foram apontadas várias irregularidades, tais como: “não existência do setor de patrimônio na municipalidade; falta de controle e registro das mercadorias no almoxarifado; falta de controle quanto aos beneficiários de cestas básicas e pescados; e supostas irregularidades nos procedimentos licitatórios”.

4. Por meio da Decisão Simples datada do dia **22/07/2008** (fl. 135), o Pleno científico ou o ex-gestor das irregularidades apontadas pela equipe de auditoria no relatório **AFO-DFAFOM n.º 100/2005**, estabelecendo prazo de 15 (quinze) dias para a justificativa/defesa.

5. O ex-prefeito solicitou prorrogações de prazo (TC-9384/2008 e TC-10488/2008) para atender a diligência deliberada pela Corte, tendo em vista a necessidade de estudo aprofundado sobre os fatos citados no relatório técnico e por conta do tempo necessário para manter contato com os ex-assessores encarregados da elaboração dos procedimentos administrativos em exame.

6. Em **17/09/2008**, o ex-prefeito encaminhou sua manifestação/defesa ao Tribunal, sendo protocolada sob o processo TC-11247/2008.

7. Seguindo a praxe do Tribunal, à época, os autos foram remetidos aos técnicos que fizeram a auditoria no município e posteriormente à comissão revisora dos processos de auditoria, para análise preliminar da manifestação/defesa do ex-prefeito. Após a avaliação dos documentos, os técnicos acataram parcialmente os argumentos trazidos pelo Sr. Jorge Alves Cordeiro, quanto à comissão, esta concluiu pelo não acatamento da defesa, vez que não foram trazidos quaisquer fatos novos, bem como documentação/justificativa que sanasse as falhas apontadas pela equipe de auditoria (fl. 144/145 do TC-11247/2008).

8. Em **05/10/2017**, por meio de decisão simples (fls. 150/160 do TC-11247/2008), foi efetuada diligência ao ex-prefeito (Jorge Alves Cordeiro) e ao prefeito que estava à frente da gestão (David Kleivisson da Fonseca Silva Pedrosa), sobre outras irregularidades/inconsistências/falta de documentos que foram detectadas nos autos. Sendo notificado o Sr. David Kleivisson no dia **19/10/2017**, entretanto não foi encaminhado documentos nem manifestações por parte desse. Com relação ao Sr. Jorge Alves Cordeiro após três tentativas (09/10/2017; 20/10/2017 e 23/10/2017) não foi encontrado no endereço correspondente.

9. Verificou-se que o **Sr. Jorge Alves Cordeiro** havia falecido em 05/10/2021, conforme a notícia acostada aos autos (fl. 182 do TC-11247/2008).

10. É o relatório.

RAZÕES DO VOTO

Ausência do setor de patrimônio

11. O relatório de auditoria apontou que não existia o setor de patrimônio naquela municipalidade e, que os bens adquiridos apenas eram incorporados no final do exercício (item E, fl. 03), fato que desobedece a norma extraída dos arts. 94 a 96 da **Lei n.º 4.320/64**. **Para esse item não houve manifestação da defesa.**

Lei n.º 4.320/64

Art. 94. Haverá registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração.

Art. 95 A contabilidade manterá registros sintéticos dos bens móveis e imóveis.

Art. 96. O levantamento geral dos bens móveis e imóveis terá por base o inventário analítico de cada unidade administrativa e os elementos da escrituração sintética na contabilidade.

Inexistência do almoxarifado

12. Os técnicos destacaram a falta de controle e registro das mercadorias compradas pela municipalidade, por inexistir almoxarifado nos órgãos municipais recebedores daqueles bens (item H, fl. 04). **Quanto ao tema alegou a defesa que o controle e registro das mercadorias eram realizados diretamente pelo beneficiário final no ato do recebimento dos materiais, mas, não acostou documentos probantes que atestassem.** A situação, em tese, descumpra a norma disposta nas alíneas “a” e “b”, do inc. II, do art.

73 da Lei n.º 8.666/93.

Lei n.º 8.666/93

Art. 73. Executado o contrato, o seu objeto será recebido:

II – em se tratando de compras ou de locação de equipamentos:

a) provisoriamente, para efeito de posterior verificação da conformidade do material com a especificação;

b) definitivamente, após a verificação da qualidade e quantidade do material e conseqüente aceitação.

Distribuição de cestas básicas sem o devido controle dos beneficiários

13. Quanto à distribuição de cestas básicas no patamar de **R\$ 50.777,49** (item M, fl.05), a equipe de auditoria verificou que no município inexistia controle dos beneficiários destes produtos, sequer constavam o nome, endereço, número de identificação e assinatura dos favorecidos. **Alegou o defendente que existia na Secretaria Municipal de Assistência Social cadastro que servia de base para compra dos alimentos, bem como para a entrega dos mesmos, e, que o cadastro reflete todas as informações questionadas pelos técnicos.** No entanto, o ex-gestor não acostou aos autos o referido documento.

Distribuição de pescado sem o devido controle dos beneficiários

14. A Prefeitura realizou compra de pescados no montante de **R\$ 71.520,00** (item N, fl. 06), para distribuição gratuita. Da mesma forma a equipe de auditoria não encontrou no Município a relação das pessoas beneficiadas. **Contrapõe-se a defesa nos termos do item anterior, e de igual modo não acostou o cadastro dos beneficiários, anexando apenas fotos da distribuição do material.**

Supostas despesas indevidas com recurso do FUNDEF

15. Foram apontadas, pelos técnicos, despesas indevidas com recurso do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF no valor de **R\$ 2.585,32** (subitens C.1, C.2 e C.3 fls. 09 e 10), conforme a relação a seguir:

Empenho n.º	Favorecido/objeto	Valor R\$
4.392	Telemar	855,61
6.801	Embratel	36,95
7.155	CEAL	12,76
2.293	Alimentação (2ª jornada de educação Bahia)	1.200,00
1.362	Alimentação (Seminário em Maceió)	480,00
TOTAL		2.585,32

Fonte: Elaboração própria a partir das informações do TC-6107/2005 (fls. 09 e 10)

16. Quanto ao apontado no item anterior, alegou o ex-gestor que para pagar as referidas despesas se utilizou dos recursos do FUNDEF 40% conforme preceitua o Manual de Orientações do FUNDEF (fls. 03 e 04 TC-11.247/2008). Confirmamos na documentação constante dos autos a aposição do carimbo identificador dos recursos utilizados que seria dos 40% do FUNDEF (fls. 82/108), e que assiste razão ao ex-prefeito quanto à permissão dada pelo manual na utilização desses recursos (fl. 15 daquele manual).

A numeração dos procedimentos administrativos de licitação não seguiram a ordem sequencial/cronológica

17. Na análise dos procedimentos administrativos de licitação, no total de 80 (oitenta), foi verificado pelos técnicos que a numeração de muitos deles não seguiram a ordem sequencial/cronológica, conforme estabelece o **art. 40 da Lei n.º 8.666/93**, tendo em vista que havia números repetidos de procedimentos (09, 09 A, 16, 30, 41 e 59), com objetos diferentes, como por exemplo, a existência do Convite n.º 09 para a aquisição de uma Pick-Up 4X4 2001/2002 e de outro procedimento com o mesmo número para a aquisição de merenda escolar, editais datados de 17/01/2017 e 21/01/2017, respectivamente. Além disso, constataram a ausência de alguns procedimentos administrativos, pois ao levarmos em conta a pretensa ordem sequencial obrigatória há intervalos na numeração anual (08, 12, 43 e 46), sugerindo, a existência de procedimentos licitatórios que não foram registrados e/ou não entregues à equipe de fiscalização (item III, fl. 10).

18. Sobre a situação anterior, o ex-prefeito respondeu que houve equívoco na numeração dos procedimentos, mas que não constituiu fator prejudicial ao entendimento dos interessados e ao ordenamento legal e nem causou prejuízo a terceiros, e, que os números faltosos foram convites desertos ou fracassados, não culminando com o final do procedimento (fl. 04 TC-11.247/2008). Conquanto, deveria o ex-gestor manter a documentação referente aos convites desertos/fracassados na Prefeitura, descumprindo, em tese, a regra contida no §1º do art. 40 da legislação supra.

Suposto conluio nos procedimentos licitatório

19. Os convites, abaixo relacionados, que somaram **R\$ 571.680,46**, tiveram mais de uma empresa/fornecedor vencedor por certame (fls. 10 a 38), de modo que todos os escolhidos/convidados para participar do processo licitatório sagraram-se vencedores de algum modo, fato que inclusive suscitou dúvida na equipe de auditoria quanto à efetiva disputa entre os convidados para a licitação.

Procedimento	Convidados/Vencedores	Objeto	Valor (R\$)
--------------	-----------------------	--------	-------------

Convite 01/2002	n.º	V. dos Santos Mendonça; J. J. Com. e Rep.; José Benivaldo de Lima.	Aquisição de materiais de construção.	de	51.011,06
Convite 02A/2002	n.º	Araújo e Figueiredo Ltda.; Milênio Com. e Rep. Ltda.; Mundi Com. e Rep. Ltda.; Cícera Otaviano da Silva.	Aquisição de material limpeza.	de	13.659,50
Convite 03/2002	n.º	Casa do Médico Ltda.; Logifarma Com. Ltda.; Edmilson.Azevedo dos S.; Farmácia Portocalvense Ltda.	Aquisição de medicamentos.	de	37.531,35
Convite 07/2002	n.º	Casa do Médico Ltda.; Edmilson Azevedo dos S.; Farmácia Portocalvense Ltda.	Aquisição de medicamentos.	de	29.355,04
Convite 09A/2002	n.º	Carla M. da Silva ME.; José M. da Silva Oliveira; Josefa Gomes da Silva; Amaro José de Lima.	Aquisição de legumes e verduras.	de	34.330,95
Convite 10/2002	n.º	Comercial Areias de S. Ltda.; Milênio Com. Rep. Ltda.; Andrade e Alves Com. Ltda.; Alim Industrial e Com. Ltda.	Aquisição de medicamentos.	de	26.737,00
Convite 22/2002	n.º	Fluxo Com. e Rep. Ltda.; Delart Ind. e Com. Ltda.; Zeneide Juvino da Silva; Mundi Com. e Rep. Ltda.	Aquisição de enxovais.	de	20.937,50
Convite 26/2002	n.º	Comercial Elshaday Ltda.; Ireno José dos Santos; Comércio de Pescados e carnes Ltda.	Aquisição de peixes.	de	58.495,40
Convite 31/2002	n.º	Com. e Rep. Azarias Ltda.; Mundi Com. e Rep. Ltda.; M. J. Serviços Ltda.	Aquisição de medicamentos.	de	35.153,50
Convite 33/2002	n.º	V. dos Santos Mendonça; Delart Ind. e Com. Ltda.; Cícera Otaviano da Silva; Mundi Com. e Rep. Ltda.	Aquisição de materiais de construção.	de	23.976,81
Convite 35/2002	n.º	V. dos Santos Mendonça; E. E. Oliveira Com. Ltda.; Zeneide Juvino da Silva.	Aquisição de materiais de construção.	de	23.439,22
Convite 36/2002	n.º	Casa do Médico Ltda.; Com. e Rep. Azarias Ltda.; Zeneide Juvino da Silva.	Aquisição de medicamentos.	de	16.779,46
Convite 37/2002	n.º	Com. e Rep. Azarias Ltda.; S. L. Com. e Rep. Ltda.; Metrópolis Com. e Rep. Ltda.	Aquisição de material escolar.	de	12.300,50
Convite 40/2002	n.º	Luiz Carlos Alves de Souza; José Inácio da S. Filho Cereais; J. J. Com. e Rep.	Aquisição de merenda escolar e cesta básica.	de	45.992,50
Convite 42/2002	n.º	Mundi Com. e Rep. Ltda.; Sérgio Umbelino Martins; Med Mercury Rep. E Com. Ltda.	Aquisição de medicamentos.	de	31.923,00
Convite 44A/2002	n.º	Farmácia Portocalvense Ltda.; Cícera Otaviano da Silva; E. E. Oliveira Com. Ltda.	Aquisição de medicamentos.	de	21.715,88

Convite 44/2002	n.º	Edmilson Azevedo dos S.; S. L. Com. e Rep. Ltda.; Com. e Rep. Azarias Ltda.	Aquisição de medicamentos.	19.535,41
Convite 47/2002	n.º	Com. e Rep. Azarias Ltda.; Comercial Mendonça; E. E. Oliveira Com. Ltda.	Aquisição de materiais à Secretaria de Obras e Viação.	19.604,00
Convite 53A/2002	n.º	Med Mercury Rep. E Com. Ltda.; Farmácia Portocalvensense Ltda.; Logifarma Com. Ltda.; Cariri Medicamentos Ltda.	Aquisição de medicamentos.	17.167,63
Convite 62/2002	n.º	Metrópolis Com. e Rep. Ltda.; Cícera Otaviano da Silva; Araújo e Figueiredo Ltda.	Aquisição de medicamentos.	32.034,75
Total				571.680,46

Fonte: Elaboração própria a partir das informações constantes do TC-6107/2005.

20. O defendente afirmou que mais de uma empresa ser "contemplada" no resultado do certame é salutar, vez que o prélio se deu pelo menor preço (por item), atendendo ao princípio da economicidade e isonomia, pois buscou a proposta mais vantajosa para a administração em cumprimento às regras dos arts. 3º e 45, §3º da Lei n.º 8.666/93, bem como do art. 37, inc. XXI, da Carta Maior (fls. 04/05, TC-11.247/2008). No entanto, o ex-prefeito não acostou os documentos probantes de que a lide se deu, de fato, por itens, de forma a comprovar as alegações, por outro lado não há lastro probatório nos autos para se concluir que houve realmente fraudes nos procedimentos licitatórios.

Fracionamento de despesa

21. Os convites abaixo indicados, que são da mesma natureza, somados apresentam valor que ultrapassa o limite permitido para a modalidade utilizada (R\$ 80.000,00 para compras e serviços e R\$ 150.000,00 para obras e serviços de engenharia), fato que desobedece a norma contida no §5º, do art. 23, da Lei n.º 8.666/93, muito embora essa situação não tenha sido pontuada no relatório de auditoria como irregularidade para que o ex-gestor pudesse se posicionar:

Convites n.ºs	Objeto	Totalizaram (R\$)
03, 07, 10, 25, 27, 31, 36, 42, 44, 44ª, 44B, 48, 50, 53ª, 58 e 62/2002 (fls. 12 a 38).	Aquisição de medicamentos	370.646,22
01, 33, 35 e 56/2002 (fls. 10 a 36).	Aquisição de material de construção	120.043,59
01A, 06, 16, 37, e 59/2002 (fls. 11 a 32).	Aquisição de material de escolar	122.693,52
04, 09, 29, 40, 52 e 57/2002 (fls. 12 a 36).	Aquisição de merenda de escolar	153.508,50
09, 13, 14, 16, e 61/2002 (fls. 14 a 37).	Aquisição de veículos	283.999,00
24, 39, e 63/2002 (fls. 20 a 38).	Aquisição de combustíveis	190.444,61
38 e 54/2002 (fls. 27 a 35).	Serviços de limpeza pública	115.810,00
23, 28, 49, 55 e 64/2002 (fls. 20 a 38).	Aquisição de cestas básicas	84.945,00
33A, 34 e 60/2002 (fls. 25 a 37).	Capacitação de professores	119.059,60
15, 41 e 59/2002 (fls. 18 a 37)	Obras e serviços de engenharia	274.553,85

Fonte: Elaboração própria a partir das informações constantes do TC-6107/2005.

22. Quanto ao suposto fracionamento temos a considerar que o tema seria polêmico também na seara penal quando diferencia a dispensa "intencional" de procedimento licitatório do "fracionamento de procedimento licitatório" nas palavras de João Gabriel Cardoso e Joaquim Leitão Júnior, em artigo intitulado "A tipicidade penal do fracionamento de procedimento licitatório", com jurisprudência a respeito da primeira hipótese:

Adiante, existem 02 (duas) correntes sobre a exigibilidade ou não de dano ao erário neste tipo penal e sobre o dolo específico. Para a jurisprudência do STJ e da 2ª Turma do STF neste injusto penal exige-se resultado danoso (prejuízo ao erário) e dolo específico de finalidade específica para que o crime se consume, tratando-se, portanto, de crime (delito) material.

Já para a 2ª corrente não se exige este prejuízo ao erário, posição esta que para fins práticos o crime seria formal, corrente abalizada pelo entendimento da 1ª Turma do

Supremo Tribunal Federal. Os argumentos consistem de que para à configuração da tipia em apreço não se faz necessária a prova de prejuízo financeiro ao erário, porquanto o bem jurídico tutelado não se resume ao patrimônio público e coincide com os fins buscados pela CF/88, ao exigir em seu art. 37, XXI, "licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes". De mais a mais, tutela-se a moralidade administrativa, a probidade, a impessoalidade e a isonomia. [STF. 1ª Turma. Inq 3674/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 7/3/2017 (Info 856)].

Caso ele acarrete a dispensa de licitação de forma indevida e dolosa, não há dúvidas de que estamos diante de um ilícito penal, pois o próprio art. 89 da Lei 8.666/93 prevê como figura típica a dispensa ou a inexigibilidade fora das hipóteses previstas em lei.

No entanto, essa mesma resposta não poderia ser positiva, em nosso entender, caso a licitação fosse fracionada pelo gestor com o intuito de fugir de uma modalidade de licitação adequada, como por exemplo, a do gestor que fraciona em convites uma licitação que poderia ser feita em tomada de preços ou concorrência. A resposta pode parecer absurda, mas não pode ser outra, haja vista que o legislador mesmo considerando como prática ilegal (art. 23, §5º), ele acabou não criminalizando tal conduta.

(...)

AÇÃO PENAL. EX-PREFEITA. ATUAL CONSELHEIRA DE TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. FESTA DE CARNAVAL. FRACIONAMENTO ILEGAL DE SERVIÇOS PARA AFASTAR A OBRIGATORIEDADE DE LICITAÇÃO. ARTIGO 89 DA Lei N. 8.666/1993. ORDENAÇÃO E EFETUAÇÃO DE DESPESA EM DESCONFORMIDADE COM A LEI. PAGAMENTO REALIZADO PELA MUNICIPALIDADE ANTES DA ENTREGA DO SERVIÇO PELO PARTICULAR CONTRATADO. ARTIGO 1º, INCISO V, DO DECRETO-LEI N. 201/1967 C/C OS ARTIGOS 62 E 63 DA LEI N. 4.320/1964. AUSÊNCIA DE FATOS TÍPICOS. ELEMENTO SUBJETIVO. INSUFICIÊNCIA DO DOLO GENÉRICO. NECESSIDADE DO DOLO ESPECÍFICO DE CAUSAR DANO AO ERÁRIO E DA CARACTERIZAÇÃO DO EFETIVO PREJUÍZO. – Os crimes previstos nos artigos 89 da Lei n. 8.666/1993 (dispensa de licitação mediante, no caso concreto, fracionamento da contratação) e 1º, inciso V, do Decreto-lei n. 201/1967 (pagamento realizado antes da entrega do respectivo serviço pelo particular) exigem, para que sejam tipificados, a presença do dolo específico de causar dano ao erário e da caracterização do efetivo prejuízo. Precedentes da Corte Especial e do Supremo Tribunal Federal. – Caso em que não estão caracterizados o dolo específico e o dano ao erário. Ação penal improcedente. (APn 480/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 29/03/2012, DJe 15/06/2012).

PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. DISPENSA DE LICITAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES LEGAIS. ARESTO CONDENATÓRIO QUE RECONHECE A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO E DO EFETIVO PREJUÍZO AO ERÁRIO. VERIFICAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CONCESSÃO DA ORDEM. 1. Verifica-se que o paciente, na função de Prefeito Municipal, foi denunciado em razão de ter dispensado a licitação para compra de areia em hipótese não prevista em lei, fracionando a compra e o pagamento em várias etapas. 2. Entende essa Corte que o crime do art. 89 da Lei n.º 8.666/1993 não é de mera conduta, sendo necessária a demonstração do dolo específico de causar dano ao erário e a configuração do efetivo prejuízo ao patrimônio público, o que não foi reconhecido pelo Tribunal a quo. 3. O aresto condenatório consignou apenas que é evidente o dolo genérico da conduta ainda que não se possa provar o efetivo prejuízo causado à administração pública, pelo fato de ter o paciente efetuado contratação direta em hipótese não prevista pela Lei de Licitações, sem prévia orientação técnica e jurídica a respaldar os procedimentos realizados. 4. Não havendo comprovação da ocorrência de prejuízo ou de dolo de causar dano ao erário com as contratações realizadas, deve ser reconhecida a atipicidade das condutas. 5. Ordem concedida a fim de anular a condenação e o respectivo processo de execução penal do paciente. (HC 377.711/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 16/03/2017).

23. Os elementos contidos nos autos não dão conta que os bens e (ou) serviços não tenham sido entregues ou prestados, assim como, neles, não nos parece possível aferir o propósito danoso do gestor quanto às eventuais dispensas indevidas dos procedimentos licitatórios.

Inexigibilidade de licitação

24. Foram apontadas pelos técnicos as contratações elencadas a seguir, no total de **R\$ 163.724,28**, sendo realizadas utilizando-se o instituto da inexigibilidade de licitação (fl. 39 a 41), calçadas nos termos do art. 25, II c/c o art. 13, III, da Lei n.º 8.666/93:

Procedimento	Contratado (a)	Objeto	Valor R\$
N.º 01/2002	Alexandre Silva dos Santos	Tocata para realização do carnaval 2002	23.000,00
N.º 02/2002	Jackson Santos Farias	Assessoria jurídica especializada	14.400,00
N.º 03/2002	Izabel Cristina da Silva Teles	Serviços especializados contábeis	59.924,28
N.º 04/2002	Claudinete Silva Barreto	Assessoria jurídica especializada	14.400,00
N.º 05/2002	Alexandre Silva dos Santos	Tocata festividades juninas 2002	41.000,00
N.º 06/2002	Alexandre Silva dos Santos	Tocata durante o Révillion 2002/2003	11.000,00
Total			163.724,28

Fonte: Elaboração própria a partir das informações constantes do TC-6107/2005

25. Diante da informação do item anterior o ex-prefeito alegou que os procedimentos de n.ºs 01, 05 e 06/2002 a fundamentação legal foi equivocada, mas que o lapso formal na citação da base legal do documento trata-se de um vício sanável, baseado no art. 55, da Lei n.º 9.784/99 (regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal). Doutra forma alegou, o ex-gestor, que em relação aos processos de inexigibilidade n.ºs 02, 03 e 04/2002 a fundamentação legal está correta (fls. 11 a 13 TC-11.247/2008).

26. Temos a considerar que em relação às contratações de assessoria/serviços de natureza jurídica e contábil (processos de inexigibilidade n.ºs 02, 03 e 04/2002), esses serviços devem ser de natureza singular e executados por profissionais ou empresas de notória especialização para que se possa contratar de forma direta, conforme o previsto no art. 25 do **Estatuto Licitação Nacional**, na doutrina e na jurisprudência a guisa dos argumentos trazidos por Pedro Ângelo Figueirêro no artigo intitulado “A Inexigibilidade da Licitação e os Serviços Advocáticos” publicado na revista TCU da edição 77 (1998), e da própria súmula n.º 039 – TCU, senão vejamos:

A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.666/1993.

27. Já em relação às contratações de atrações artísticas (processos de inexigibilidade n.ºs 01, 05 e 06/2002), alguns requisitos são de observância cogente, que elas sejam consagradas pela crítica especializada ou pela opinião pública, o que não se consegue vislumbrar na análise dos autos, pois não há documentos que atestem, pelo menos, o recebimento de prêmios especializados a nível local ou nacional, bem como portfólios de trabalhos já realizados pelas atrações artísticas mencionadas, conforme jurisprudência do TCU Acórdão n.º 3356/2010, primeira câmara 08/06/2010, relator Valmir Campelo:

(...) Inexigibilidade. Profissionais do setor artístico. **A consagração pela crítica e opinião pública** requerida nas contratações de profissionais do setor artístico, prevista no art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.666/93, **deve ser comprovada pela apresentação de seu currículo, acompanhada de documentos que a atestem, bem como de comprovantes de consultas preliminares sobre os valores cobrados.**

3.18 Vemos claramente que o enunciado acima alerta para a necessidade de **comprovação da consagração pela crítica e opinião pública na forma mencionada, sendo imprescindíveis, também, os comprovantes de consultas preliminares sobre os valores cobrados.** Entretanto, não há provas de que foi executado qualquer procedimento nesse sentido, no âmbito do processo de inexigibilidade. (grifo nosso)

28. A realização de shows artísticos é atípica às funções da Administração Pública devendo o gestor justificar que as referidas despesas são para atingir o interesse da coletividade, sob pena de desvirtuar as prioridades e efetuar gastos supérfluos ou num pior cenário a promoção de agentes políticos, pois se assim for, resta insatisfeita a regra basilar principiológica da indisponibilidade do interesse público.

Construção da quadra poliesportiva

29. Com relação à construção da quadra poliesportiva descoberta com iluminação e área de 999,00 m² – assentamento maciço - (item IV – Obras e Serviços de engenharia fls. 41 e 42 “A”), no valor de **R\$ 96.912,17**, a equipe de auditoria apontou que os documentos de despesas, bem como os projetos e Anotação de Responsabilidade Técnica – ART junto ao CREA não foram encontrados na Prefeitura, e, quando procedida a visita ao local da obra foi verificado que ainda não havia sido realizada a construção da quadra.

30. Na defesa o ex-gestor alegou que a construção da quadra não prosperou em virtude da rescisão do contrato de repasse n.º 0144106-91/2002/MET/CAIXA, celebrado entre o Ministério do Esporte e Turismo com a intervenção da Caixa Econômica Federal – CEF e o Município de Porto Calvo, motivada pelo contingenciamento de despesas do gestor do contrato informado pela interveniente através do Ofício n.º 210/EN/Maceió (fls. 13 e 14, 29 a 37 TC-11.247/2008).

Construção do Ginásio poliesportivo

31. Quanto à construção do ginásio poliesportivo no povoado mangazala (item IV – Obras e Serviços de engenharia fl. 42 “B”), na cifra de **R\$ 265.575,44**, a equipe de auditoria não encontrou o projeto executivo, a planilha orçamentária, ART e as especificações técnicas relativas à construção do citado ginásio, verificou também no local da obra, que a construção estava em fase final, faltando executar a instalação elétrica, a instalação de mictórios nos banheiros masculinos, além da pintura e limpeza geral da obra.

32. Alegou o defendente que a citada construção se deu dentro das especificações técnicas, e quanto à ausência dos documentos listados pela equipe de auditoria, foram encaminhados junto aos autos da defesa (fls. 14, 38 a 75 TC-11.247/2008), com exceção do projeto executivo que integra o acervo da CEF, devido às constantes fiscalizações realizadas nas etapas da construção com a finalidade de liberação das parcelas dos recursos financeiros. De modo que, constatamos o envio de toda documentação relativa à construção do ginásio.

Construção e ampliação do sistema de abastecimento de água

33. Por fim, os técnicos verificaram a construção e ampliação do sistema de abastecimento de água no loteamento Jorge Alves Cordeiro, na importância de **R\$ 157.500,00** (item IV – Obras e Serviços de engenharia fls. 42 e 43 “C”), na oportunidade apontaram mais uma vez, a falta do projeto executivo, planilha orçamentária e demais documentos, em visita ao local da obra constataram que estava em execução e grande parte do abastecimento já estava em funcionamento.

34. Na defesa o ex-prefeito se posicionou de forma semelhante ao item anterior, informando que o projeto executivo integra o acervo da Fundação Nacional de Saúde – FUNASA, devido às constantes fiscalizações realizadas nas etapas da construção

com a finalidade de liberação das parcelas dos recursos financeiros. Aqui também verificamos que constam nos autos os documentos que os técnicos haviam apontado a falta.

DAS CONTAS GESTOR FALECIDO

35. A Constituição Federal, em seus arts. 70, parágrafo único, c/c 75, estabelece que o dever de prestar contas cabe a “qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União”, o Estado ou o Município responda, ou que, em nome desta, assumo obrigações de natureza pecuniária.

36. Conforme expõe o professor Caldas Furtado em seu livro, *Direito Financeiro* (2012, 3ª ed.), o dever de prestar contas é intransferível, de forma que, apenas o responsável pode realizá-lo pessoalmente. Assim, apenas quando restar caracterizado o dano ao patrimônio público, a reparação dos danos poderá ser atribuída aos sucessores do gestor, até o limite do contingente transferido.

37. Corroborando este posicionamento, Augusto Sherman Cavalcanti, ministro do TCU, em seu artigo “O processo de contas no TCU: o caso de gestor falecido” (Revista TCU edição n.º 81), afirma que o dever de prestar contas possui três dimensões relevantes: a primeira diz respeito ao julgamento da gestão do administrador responsável – **natureza política**; a segunda, à punibilidade do gestor faltoso – **natureza sancionatória** e, por fim, à reparação do dano eventualmente causado ao erário – **natureza indenizatória**.

38. Quanto à **natureza política**, o autor afirma que é “a mais importante das três, tendo em vista que realiza o princípio republicano de informar o povo – elemento pessoal do Estado – de como estão sendo utilizados os recursos financeiros que, em sua maioria, foram-lhe subtraídos compulsoriamente mediante tributação”. Essa dimensão, segundo Caldas Furtado (IBID, 2012) explora a responsabilidade político-administrativa do agente público, assim, “a desaprovção das contas atinge os direitos políticos, resultando em inabilitação para cargo público eletivo [...] ou mesmo a extinção de mandato eletivo”. Antes de ser interesse restrito do gestor, a sociedade tem o direito constitucional assegurado de conhecer como os recursos públicos foram utilizados. **Isto é, a sociedade é o principal destinatário do processo de contas e não o gestor.**

39. Já na **natureza sancionatória**, o gestor deve sofrer as consequências punitivas, em decorrência da sua má gestão. Finalmente, a **natureza indenizatória**, corresponde à reparação do prejuízo causado a municipalidade/erário e do nexo de causalidade entre o dano e os atos praticados pelo gestor.

40. Caldas Furtado (IBID, 2012) pondera que a dimensão indenizatória, que visa à reparação de dano material eventualmente causado ao patrimônio público, opera a responsabilidade civil do gestor público e se concretiza quando a Corte de Contas, julgando contas apresentadas ou tomadas, emite acórdão com imputação de débito ao administrador responsável.

41. Assim, Augusto Sherman Cavalcanti entende que, com o falecimento do gestor responsável, a dimensão **sancionatória** extingue-se, tendo em vista que o inc. XLV, do art. 5º da CRFB/1988, estabelece que nenhuma pena passará da pessoa do condenado. No entanto, o mesmo artigo determina **que, em havendo dano ao erário, a obrigação de repará-lo pode ser estendida aos sucessores. Sendo assim, apenas a natureza indenizatória poderá produzir efeitos.**

42. Jacoby Fernandes, em seu livro “Tomada de Contas Especial” (2015, 6ª ed., p. 131), trata da questão, aparentemente, reforçando o entendimento posto, inclusive quanto à pessoalidade da prestação de contas pelo “próprio” gestor, informando que:

A morte, como fato jurídico que é, acarreta consequências na esfera do Direito que podem ser assim traduzidas:

1. extingue as obrigações personalíssimas, mas não extingue as demais obrigações;
2. extingue as penalidades impostas ao falecido, mas não extingue obrigações civis decorrentes da responsabilidade civil.

43. Assim, conforme a doutrina e, excetuando-se a dimensão indenizatória, resta evidenciado o quanto a continuidade do processo do gestor falecido pode ser prejudicial conforme reforça, Caldas Furtado no artigo “Os regimes de contas públicas: contas de governo e contas de gestão” em publicação datada de 1º/05/2007 na Revista do TCU, edição n.º 109 (2007), seção Doutrina, (disponível em <https://revista.tcu.gov.br/ojs/index.php/RTCU/article/view/438/488>):

[...] na ausência de pessoas responsáveis com interesse processual, a constituição e o prosseguimento válido e regular do processo estaria comprometido, dada a impossibilidade do exercício pleno do direito ao contraditório e à ampla defesa, com a utilização de todos os meios e recursos que constituem o jus spemianandi (defesas, produções de provas, pedidos de diligências, **sustentações orais, recursos**, etc.) grifos nossos.

44. Tendo em vista a digressão feita, temos a considerar que a Lei Estadual nº 5.604/1994 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Alagoas – LOTCE/AL) apresenta duas formas de decidir nos processos de contas, quais sejam, **Preliminar e Definitiva**, e para esta segunda situação, há a possibilidade de o Tribunal julgar as contas em **regulares, regulares com ressalva e irregulares**, conforme dispõe os artigos 17 e 21. No mesmo sentido, o Regimento Interno da Corte de Contas (aprovado pela Resolução nº 003/2001), nos artigos 94 e 119. Apesar de não contemplar na seção específica a decisão do tipo **Terminativa**, a Lei Orgânica do Tribunal de Contas também traz essa previsão no seu artigo 32: “A **DECISÃO TERMINATIVA**, acompanhada de seus fundamentos, será publicada no Diário Oficial do Estado.”

45. O normativo da Corte de Contas – como dito acima –, embora informe sobre a decisão do tipo terminativa, não traz elementos outros que tratem especificamente do tema, como também não cuida de situações em que estariam envolvidas análises de contas de gestor falecido. Desse modo, com as autorizações constantes da Lei Orgânica e do Regimento Interno, ambos do Tribunal de Contas estadual e com o parâmetro posto nos normativos (Lei Orgânica e Regimento Interno) do TCU, avançamos no equacionamento do tema.

46. Assim, teríamos, segundo o §3º do art. 10 da Lei Orgânica do TCU (Lei n.º 8.443/92), além das decisões já discriminadas pelos nossos normativos, especificamente, quanto à decisão Terminativa, a que ordena o trancamento das contas consideradas ilíquidáveis, nos termos dos artigos 20 e 21 da respectiva Lei, conforme se vê:

Art. 10. A decisão em processo de tomada ou prestação de contas pode ser preliminar, definitiva ou terminativa.

§ 3º Terminativa é a decisão pela qual o Tribunal ordena o trancamento das contas que forem consideradas ilíquidáveis, nos termos dos arts. 20 e 21 desta Lei.

[...]

Art. 20. As contas serão consideradas ilíquidáveis quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito a que se refere o art. 16 desta Lei.

Art. 21. O Tribunal ordenará o trancamento das contas que forem consideradas ilíquidáveis e o conseqüente arquivamento do processo.

§ 1º Dentro do prazo de cinco anos contados da publicação da decisão terminativa no Diário Oficial da União, o Tribunal poderá, à vista de novos elementos que considere suficientes, autorizar o desarquivamento do processo e determinar que se ultime a respectiva tomada ou prestação de contas.

§ 2º Transcorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem que tenha havido nova decisão, as contas serão consideradas encerradas, com baixa na responsabilidade do administrador.

47. Por sua vez, o Regimento Interno do TCU (Resolução – TCU n.º 246/2011), assim cuida da decisão terminativa:

Art. 201. A decisão em processo de prestação ou de tomada de contas, mesmo especial, pode ser preliminar, definitiva ou terminativa.

[...]

§ 3º Terminativa é a decisão pela qual o Tribunal ordena o trancamento das contas que forem consideradas ilíquidáveis, ou determina o seu arquivamento pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo ou por racionalização administrativa e economia processual, nos termos dos arts. 211 a 213.

Art. 212. O Tribunal determinará o arquivamento do processo de prestação ou de tomada de contas, mesmo especial, sem julgamento do mérito, quando verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. (grifos nossos)

48. Parece-nos que, do apanhado acima relacionado, de fato, o tipo de decisão a ser proferida pelas Cortes de Contas quando da análise de contas de gestor falecido seria a TERMINATIVA, uma vez que estaria vocacionada a cuidar das contas consideradas ilíquidáveis, conforme a conceituação trazida para a sua caracterização, considerando-se que a morte pode ser perfeitamente tida como algo fortuito ou advinda de força maior. Por outro lado, o Regimento Interno do TCU também considera como decisão TERMINATIVA (mesmo sem a classificação "ilíquidável"), aquela que determina o trancamento/arquivamento de contas tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, o que, fatalmente, ocorrerá com o falecimento do responsável, corroborando, perfeitamente, o excerto trazido no item 43 acima.

49. Feitas estas anotações, a nosso sentir e mesmo quando "cientificado" o interessado, tenha este pedido e deferida a prorrogação de prazo para a sua manifestação, e entregue a sua defesa, ainda assim, não teria a possibilidade da execução efetiva do contraditório em toda sua inteireza, em virtude do seu falecimento, segundo as dimensões de "julgamentos" possíveis de acontecer, na falta do gestor, não haveria a possibilidade, então, do prosseguimento regular dos autos, como, por exemplo, em matéria recursal, nem teriam legitimidade para neles atuar, quaisquer dos seus herdeiros, face a pessoalidade do direito/dever de prestar contas e, qualquer uma das situações postas no §3º do art. 201 do RITCU desencadeará o mesmo efeito prático, que tomamos como referências para as situações constantes nos autos.

50. O Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, nos autos nº TC-5728/2012 e TC-6089/2013, que tratam das prestações de contas do município de Coité do Nóia, exercícios financeiros de 2011 e 2012, com publicações ocorridas no DOe/TCEAL de 19/12/2016 e 27/01/2017, respectivamente; no TC-8320/2004, que trata de auditoria na Câmara Municipal de Piranhas, exercício financeiro de 2003, publicado no DOe/TCEAL em 14/05/2018; e no TC-7717/2006, que trata da auditoria na prefeitura de Anadia do ano de 2005, publicado no DOe/TCEAL em 17/12/2021, tem entendimento semelhante.

DETERMINAÇÕES

51. Diante de tudo que fora exposto, algumas situações merecem atenção especial, visto a regular aplicação dos recursos públicos, assim, determinamos:

A aplicação das regras para a correta guarda dos bens e conservação do patrimônio da municipalidade conforme dispõe os arts. 94 a 96 da Lei n.º 4.320/64;

A observância das regras e dos princípios previstos na Lei de Licitações, tendentes a evitar ilegalidades e impropriedades nos procedimentos de contratação da municipalidade, principalmente, atentando às regras de dispensa e inexigibilidade;

A apresentação, quando exigidos, dos documentos comprobatórios da contabilização das transações, a fim de que se possa comprovar a origem e fidedignidade dos valores pagos, das mercadorias entregues e dos beneficiários que as receberam;

O cumprimento dos prazos de encaminhamentos dos procedimentos licitatórios realizados (assim como do seu rol) ao Tribunal de Contas, conforme dispõe o calendário de obrigações dos gestores públicos, aprovado pela Resolução Normativa do TCE/AL nº 02/2003.

VOTO

52. Da análise das **Contas de Gestão do Sr. Jorge Alves Cordeiro**, prefeito do Município

de Porto Calvo durante o exercício financeiro de 2002, remetidas à Corte de Contas, onde foram evidenciadas situações que poderiam ensejar seu julgamento pela irregularidade, tais como: AUSÊNCIA DO SETOR DE PATRIMÔNIO NO MUNICÍPIO (item 11); INEXISTÊNCIA DE ALMOXARIFADO (item 12); DISTRIBUIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS SEM O DEVIDO CONTROLE DOS BENEFICIÁRIOS (item 13); DISTRIBUIÇÃO DE PESCADO SEM O DEVIDO CONTROLE DOS BENEFICIÁRIOS (item 14); IRREGULARIDADES NAS CONTRATAÇÕES REALIZADAS PELO MUNICÍPIO (itens 24 a 28) –, assim como o caráter personalíssimo do dever de prestar contas e que o **falecimento do gestor** impede o desenvolvimento válido e regular do processo, principalmente, quanto à impossibilidade nas fases processuais subsequentes, como exemplo, a recursal, apresentamos **VOTO** para que o pleno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas **decida/delibere em:**

52.1. Considerar ILÍQUIDÁVEIS, com seus naturais desdobramentos, as Contas de gestão do **Sr. Jorge Alves Cordeiro**, prefeito do Município de **Porto Calvo**, no exercício financeiro de **2002**, com fulcro nos arts. 31, §1º e 71, incs. II e IV da **Constituição Federal de 1988 (CF/88)**, no caput do art. 36 e no art. 97, incs. II e IV da **Constituição do Estado de Alagoas de 1989 (CE/89)**, bem como, nos arts. 1º, incs. II e VI, 32 e 93 da **Lei Estadual n.º 5.604/94 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – LOTCE/AL)** e, ainda, com base na inteligência contida nos arts. 10, §3º, 20 e 21 da **Lei n.º 8.443/92 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União – LOTCU)** e nos arts. 6º, incs. III e VIII, 96, inc. I e 123 da **Resolução n.º 03/2001 que aprovou o Regimento Interno (RITCE/AL)**;

52.2. Encaminhar a cópia do Acórdão à Câmara de Vereadores e, em sendo necessária, a cópia destes autos, para as providências de sua competência, solicitando a comunicação à Egrégia Corte do resultado, conforme previsto no art. 160 do **Regimento Interno do Tribunal (RITCE/AL)**, inclusive com a remessa da ata da sessão de julgamento da Câmara, acaso aplicável;

52.3. Remeter a cópia deste voto ao Poder Executivo do Município de Porto Calvo, para conhecimento, inclusive, do que consta no **item 51**;

52.4. Anexar a cópia do Acórdão à Prestação de Contas do Poder Executivo, relativas ao exercício financeiro de 2002 (TC-4051/2003);

52.5. Publicizar o voto.

Sessão do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió **07 de junho de 2022**.

Presentes:

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO – **no exercício da Presidência**

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Relator.

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

Conselheira RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Conselheira Substituta ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS

Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO MACIEL

Procuradora Stella de Barros Lima Méro Cavalcante - **Procuradora-Geral do Ministério Público Especial**

Luciana Marinho Sousa Gameleira

Responsável pela Resenha

Decisão Simples

GABINETE DO **CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO.**

SESSÃO 1ª CÂMARA DE 09.06.2022:

PROCESSO: TC-2404/2019

Assunto: Denúncia.

Jurisdicionado: Prefeitura de Atalaia.

Gestor(a): Francisco Luiz de Albuquerque – CPF: 163.768.704-49.

Exercício financeiro: 2019.

Interessado: **Eletróbrás Distribuição Alagoas** – Atual Equatorial Energia Alagoas.

DECISÃO SIMPLES

DENÚNCIA. ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO ALAGOAS (ATUAL EQUATORIAL ENERGIA ALAGOAS) EM FACE DO PREFEITO DE ATALAIA, NO EXERCÍCIO DE 2019. INADIMPLÊNCIA DAS FATURAS MENSIS EM CONTRAPARTIDA DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se os autos de Denúncia formulada pela **Eletróbrás Distribuição Alagoas**, subscrita pelo Sr. **Eronildes Almeida de Marinho**, Assistente do Diretor Financeiro e Comercial, em face do Sr. **Francisco Luiz de Albuquerque, Prefeito de Atalaia**, no **exercício financeiro de 2019**, em decorrência de suposta inadimplência do pagamento da contraprestação pecuniária devida pelo fornecimento de energia elétrica a Prefeitura Municipal de Atalaia, demonstrando os fatos por meio de listagem contendo o valor principal do débito, da multa devida, dos juros incidentes, da correção monetária respectiva, além do montante total devido.

2. Importante destacar que, inicialmente, o expediente **CTA-DF-007/2018**, datado de 20/01/2019, foi protocolizado na Corte de Contas, em **12/03/2019** e autuado o **TC-1722/2019**, contendo a relação de diversas prefeituras com valores em aberto até **20/02/2019**, sem a necessária identificação dos respectivos responsáveis. Na

seqüência, o Setor de Protocolo, diante da sistemática de distribuição dos processos por grupo de fiscalização/relatorias, realizou outras atuações conforme os entes/órgãos ali presentes, encaminhando-os aos seus respectivos relatores e relacionando o TC-2404/2019 ao Município de Atalaia, pertencentes ao Grupo III, de nossa relatoria.

3. Conforme documento acostado nos autos (fl. 03), existiam cerca de 681 (seiscentos e oitenta e um) faturas em aberto, relativas ao fornecimento de energia elétrica à Prefeitura Municipal de Atalaia, totalizando o valor de R\$ 732.194,30 (setecentos e trinta e dois mil, cento e noventa e quatro reais e trinta centavos, que, após acrescidos juros e mora, em decorrência do não pagamento, perfazia à época o montante de R\$ 827.536,03 (oitocentos e vinte e sete mil, quinhentos e trinta e seis reais e três centavos).

4. O Ministério Público especial junto a Corte de Contas, através do Parecer n. 2297/2021/2ªPC/PBN, entendeu pela admissibilidade da representação, bem como por seu devido processamento e citação do então **Prefeito Municipal de Atalaia**, à época dos fatos, em seguida, que os autos fossem encaminhados à Diretoria Técnica competente (DFAFOM) para elaboração de relatório sobre as questões postas e, que fossem determinadas as instruções adicionais a critério do Conselheiro Relator, ao final, que os autos retornem ao Ministério Público de Contas para novo parecer.

5. É o relatório.

RAZÕES DO VOTO

COMPETÊNCIA

6. Fundamentado nas competências delimitadas pela CRFB/1988, em seu art. 74, §2º, c/c art. 75 e pela Constituição de Alagoas de 1989, em seu art. 98, e mesmo nos normativos próprios, resta-nos demonstrado o poder-dever do Tribunal de Contas para a fiscalização, a apuração de potenciais irregularidades e (ou) ilegalidades e, consequentemente, para a eventual responsabilização dos envolvidos, como estabelecem o art. 1º, inc. XVIII, da Lei Estadual n. 5.604/1994, o art. 7º, inc. VII, da Resolução Normativa n. 07/2018 e no art. 190, do Regimento Interno do Tribunal, pois, os fatos relatados estão relacionados à gestão de jurisdicionados à Corte de Contas estadual.

7. O Tribunal de Contas é competente para atuar na matéria, uma vez que o teor do objeto dos autos é afeto à fiscalização da E. Corte, vislumbrada a potencialidade de dano ao erário municipal em virtude do não pagamento de suas "obrigações" no prazo que, em consequência, resultaria em acréscimos (accessórios), aparentemente, sem justificativa para tal, ainda mais, quando possa ser atribuída, a conduta, a gestor público e que o ente público, em tese, possa desfalcocar seu patrimônio para saldar tais accessórios.

ADMISSIBILIDADE

8. O art. 42, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas dispõe que "qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidade perante o Tribunal de Contas". Por sua vez, também, o art. 43, da referida lei e o art. 191 regimental, quando cuidam de Representação/Denúncia, informam que esta:

- trate de matéria sujeita à competência do Tribunal;
- refira-se a administrador ou a responsável sujeito à jurisdição da Corte de Contas;
- seja redigida com clareza;
- contenha a qualificação completa do denunciante, inclusive com cópia de seus documentos pessoais, e do denunciado (se for pessoa jurídica, deve ser instruída com prova de sua existência e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la); e;
- contenha a indicação das provas a serem produzidas ou indícios veementes.

9. Verificando-se os requisitos para eventual recebimento da Denúncia/Representação como antes destacado, a matéria, conforme disposto acima, seria de competência da Corte de Contas; o responsável (denunciado/representado), por, aparentemente, ser gestor de ente público municipal, estaria sob a jurisdição da Corte de Contas, nos termos dos arts. 4º e 5º, da Lei Estadual n. 5.604/1994, considerando-se, ainda, o quadro de relatoria, bienalmente sorteado. Na análise do conteúdo das letras "c" e "d" do item 8, tendo em vista a literalidade como hoje parece o Tribunal adotar, a nosso sentir, poderíamos tais requisitos estar comprometidos, conforme os dados constantes dos itens 1, 2 e 3 da peça.

10. Some-se a isso, fora informado na Sessão Plenária do dia 10/03/2020, a realização de reunião na Presidência do Tribunal com o representante da Equatorial, em que ficou acordado que essas comunicações de inadimplência (denúncia/representação) seriam protocoladas anualmente e com as informações mais precisas e completas sobre o período a que se refere. Assim sendo, todos os processos, relativos a essa matéria, protocolados pela Eletrobrás/Equatorial, deveriam ser arquivados.

11. Cumpre-nos, em atenção à coerência de nosso posicionamento, destacarmos a divergência construída pelas razões de decidir comumente explanadas, em breve síntese, que, ante a preocupação com eventuais prejuízos suportados pelo erário municipal decorrente de juros, mora e correção monetária, ocasionadas pela inadimplência reclamada, pelos quais deveriam as exordiais serem recepcionadas pela Corte visando a apuração de potenciais irregularidades e (ou) ilegalidades relacionadas ao débito junto à denunciante, a par da, inclusive, literalidade interpretativa antes mencionada.

12. Postas tais premissas, na sessão da 1ª Câmara do dia 22/06/2021, em discussão sobre processos análogos, notadamente, referente aos TC/002437/2019, TC/002418/2019, TC/002412/2019, TC/002475/2019, TC/011943/2019, TC/002443/2019 e TC/002409/2019, levando-se em consideração, também a tratativa mencionada, no qual ficou decidido que a Equatorial remetia de forma anual e completa listagem de débito individualizada à Corte de Contas, bem como, considerando a possibilidade de juntar cópias das informações (denúncias/representações relacionadas ao objeto) já em tramitação nesta Corte de Contas às

respectivas Contas de Gestão/Governo, entendemos, então, ser a melhor conformação para tais processos, uma vez que estes estavam sendo encaminhados mensalmente/trimestralmente, com informações incompletas - pois, algumas vezes, oficiou-se à denunciante para que a informação fosse melhor discriminada - e que os requisitos cumulativos regimentalmente exigidos para o processamento do feito poderiam não se encontrar presentes.

VOTO DE MÉRITO

13. Diante do exposto, apresentamos voto, para que na sessão virtual da 1ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, **DECIDA:**

13.1. NÃO CONHECER da presente Denúncia, promovida pela empresa **Eletrobras Distribuição Alagoas** (atual **Equatorial Energia Alagoas**), em face do **Sr. Francisco Luiz de Albuquerque**, inscrito no CPF n. **163.768.704-49**, na qualidade de Prefeito de **ATALAIA**, no exercício 2019, **ARQUIVANDO-A**, em razão do não atendimento dos requisitos mínimos de admissibilidade, na esteira das disposições estabelecidas pelo **art. 43, da Lei Estadual n. 5.604/1994** e pelo **art. 191 do Regimento Interno, conforme os fatos narrados;**

13.2. OFICIAR à Equatorial Energia Alagoas para conhecimento do inteiro teor da presente deliberação e à gestão da municipalidade para o conhecimento dos fatos constantes dos autos;

13.3. JUNTAR a cópia dos autos aos processos de Prestação de Contas anuais relativos à municipalidade;

13.4. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió **09 de junho de 2022.**

Presentes:

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – **Presidente**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO MACIEL

Procurador **GUSTAVO SANTOS - Procurador do Ministério Público Especial**

PROCESSO: TC-2422/2019

Assunto: Denúncia.

Jurisdicionado: Prefeitura de Branquinha.

Gestor(a): Jairon Maia Fernandes Neto – CPF: 075.998.874-90.

Exercício financeiro: 2019.

Interessado: Eletrobrás Distribuição Alagoas – Atual Equatorial Energia Alagoas.

DECISÃO SIMPLES

DENÚNCIA. ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO ALAGOAS (ATUAL EQUATORIAL ENERGIA ALAGOAS) EM FACE DO PREFEITO DE BRANQUINHA, NO EXERCÍCIO DE 2019. INADIMPLÊNCIA DAS FATURAS MENSAIS EM CONTRAPARTIDA DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. Tratam os autos de Denúncia formulada pela **Eletrobrás Distribuição Alagoas**, subscrita pelo **Sr. Eronildes Almeida de Marinho**, Assistente do Diretor Financeiro e Comercial, em face do **Sr. Jairon Maia Fernandes Neto, Prefeito de Branquinha**, no **exercício financeiro de 2019**, em decorrência de suposta inadimplência da contraprestação pecuniária devida pelo fornecimento de energia elétrica ao Município de Branquinha, demonstrando os fatos por meio de listagem contendo o valor principal do débito, da multa devida, dos juros incidentes, da correção monetária respectiva, além do montante total devido.

2. Importante destacar que, inicialmente, o expediente **CTA-DF-007/2018**, datado de 20/01/2019, foi protocolizado na Corte de Contas, em **12/03/2019** e autuado o **TC-1722/2019**, contendo a relação de diversas prefeituras com valores em aberto até **20/02/2019**, sem a necessária identificação dos respectivos responsáveis. Na seqüência, o Setor de Protocolo, diante da sistemática de distribuição dos processos por grupo de fiscalização/relatorias realizou outras atuações conforme os entes/órgãos ali presentes, encaminhando-os aos seus respectivos relatores e relacionando o TC-2422/2019 ao município de Branquinha, pertencente ao Grupo III, de nossa relatoria.

3. Conforme documento acostado nos autos (fl. 03), existiam cerca de 398 (trezentos e noventa e oito) faturas em aberto relativas ao fornecimento de energia elétrica ao Município de Branquinha, totalizando o valor de R\$1.037.692,05 (um milhão, trinta e sete mil, seiscentos e noventa e dois reais e cinco centavos), que, após acrescidos juros e mora, em decorrência do não pagamento, perfazia o montante de **R\$1.160.887,07 (um milhão, cento e sessenta mil, oitocentos e oitenta e sete reais e sete centavos).**

4. O Ministério Público especial junto a Corte de Contas, através do Parecer n. **2298/2021/2ªPC/PBN**, entendeu pela admissibilidade da representação, bem como por seu devido processamento e citação do então **Prefeito Municipal de Branquinha**, à época dos fatos, em seguida, que os autos fossem encaminhados aos órgãos técnicos de instrução do TCE/AL para elaboração de relatório sobre as questões postas e, que fossem determinadas as instruções adicionais a critério do Conselheiro Relator, ao final, que os autos retornem ao Ministério Público de Contas para novo parecer.

5. É o relatório.

RAZÕES DO VOTO

COMPETÊNCIA

6. Fundamentado nas competências delimitadas pela CRFB/1988, em seu art. 74, §2º, c/c art. 75 e pela Constituição de Alagoas de 1989, em seu art. 98, e mesmo nos normativos próprios, resta-nos demonstrado o poder-dever do Tribunal de Contas

para a fiscalização, a apuração de potenciais irregularidades e (ou) ilegalidades e, conseqüentemente, para a eventual responsabilização dos envolvidos, como estabelecem o art. 1º, inc. XVIII, da Lei Estadual n. 5.604/1994, no art. 7º, inc. VII, da Resolução Normativa n. 07/2018 e no art. 190, do Regimento Interno do Tribunal, pois, os fatos relatados estão relacionados à gestão de jurisdicionado à Corte de Contas estadual.

7. O Tribunal de Contas é competente para atuar na matéria, vez que o teor do objeto dos autos é afeto à sua fiscalização por se vislumbrar potencialidade de dano ao erário municipal em virtude do não pagamento de suas "obrigações" no prazo que, em consequência, resultaria em acréscimos (acessórios), aparentemente sem justificativa, ainda mais, quando possa ser atribuída, a conduta, a gestor público e que o ente público, em tese, desfalque seu patrimônio para saldar tais acessórios.

ADMISSIBILIDADE

8. Na forma dos normativos do Tribunal de Contas, temos o art. 42, da Lei Orgânica: "qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidade perante o Tribunal de Contas" e, também, o art. 43, da LOTCE/AL e o art. 191 regimental, quando cuidam de Representação/Denúncia, que esta:

- trate de matéria sujeita à competência do Tribunal;
- refira-se a administrador ou a responsável sujeito à jurisdição da Corte de Contas;
- seja redigida com clareza;
- d) contenha a qualificação completa do denunciante, inclusive com cópia de seus documentos pessoais, e do denunciado (se for pessoa jurídica, deve ser instruída com prova de sua existência e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la); e;
- e) contenha a indicação das provas a serem produzidas ou indícios veementes.

9. Verificando-se os requisitos para eventual recebimento da Denúncia/Representação como antes destacado, a matéria, conforme disposto acima, seria de competência da Corte de Contas; o responsável (denunciado/representado), por, aparentemente, ser gestor de ente público municipal, estaria sob a jurisdição de contas, nos termos dos arts. 4º e 5º, da Lei Estadual n. 5.604/1994, considerando-se, ainda, o quadro de relatoria, bienalmente sorteado. Na análise do conteúdo das letras "c" e "d" do item 8, tendo em vista a literalidade como hoje parece o Tribunal adotar, a nosso sentir, poderiam tais requisitos estar comprometidos, conforme os dados constantes dos itens 1,2 e 3 da peça.

10. Some-se a isso, fora informado na Sessão Plenária do dia 10/03/2020, a realização de reunião na Presidência do Tribunal com o representante da Equatorial, em que ficou acordado que essas comunicações de inadimplência (denúncia/representação) seriam protocoladas anualmente e com as informações mais precisas e completas sobre o período a que se refere. Assim sendo, todos os processos, relativos a essa matéria, protocolados pela Equatorial, deveriam ser arquivados.

11. Cumpre-nos, em atenção à coerência de nosso posicionamento, destacarmos a divergência construída pelas razões de decidir comumente explanadas, em breve síntese, que, ante a preocupação com eventuais prejuízos suportados pelo erário municipal decorrente de juros, mora e correção monetária, ocasionados pela inadimplência reclamada, pelos quais deveriam as exordiais serem recepcionadas pela Corte visando a apuração de potenciais irregularidades e (ou) ilegalidades relacionadas ao débito junto à denunciante, a par da, inclusive, literalidade interpretativa antes mencionada.

12. Postas tais premissas, na sessão da 1ª Câmara do dia 22/06/2021, em discussão sobre processos análogos, notadamente, referente aos TC/002437/2019, TC/002418/2019, TC/002412/2019, TC/002475/2019, TC/011943/2019, TC/002443/2019 e TC/002409/2019, levando-se em consideração, também a tratativa mencionada, no qual ficou decidido que a Equatorial remeteria de forma anual e completa listagem de débito individualizada à Corte de Contas, bem como, considerando a possibilidade de juntar cópias das informações (denúncias/representações relacionadas ao objeto) já em tramitação nesta Corte de Contas às respectivas Contas de Gestão/Governo, entendemos, então, ser a melhor conformação para tais processos, uma vez que estes estavam sendo encaminhados mensalmente/trimestralmente, com informações incompletas - pois, algumas vezes, oficiou-se à denunciante para que a informação fosse melhor discriminada - e que os requisitos cumulativos regimentalmente exigidos para o processamento do feito poderiam não se encontrar presentes.

VOTO DE MÉRITO

13. Diante do exposto, apresentamos voto, para que na sessão virtual da 1ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, **DECIDA:**

13.1. NÃO CONHECER da presente Denúncia, promovida pela **Empresa Eletrobras Distribuição Alagoas** (atual **Equatorial Energia Alagoas**), em face do **Sr. Jairon Maia Fernandes Neto**, inscrito no **CPF n. 075.998.874-90**, na qualidade de **Prefeito de BRANQUINHA**, no exercício 2019, **ARQUIVANDO-A**, em razão do não atendimento dos requisitos mínimos de admissibilidade, na esteira das disposições estabelecidas pelo **art. 43, da Lei Estadual n. 5.604/1994** e pelo **art. 191 do Regimento Interno**, conforme os fatos narrados;

13.2. OFICIAR à Equatorial Energia Alagoas para conhecimento do inteiro teor da presente deliberação e à gestão da municipalidade para o conhecimento dos fatos constantes dos autos;

13.3. JUNTAR a cópia dos autos aos processos de Prestação de Contas anuais relativos à municipalidade;

13.4. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió **09 de junho**

de 2022.

Presentes:

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – **Presidente**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO MACIEL

Procurador GUSTAVO SANTOS - Procurador do Ministério Público Especial

PROCESSO: TC-2425/2019

Assunto: Denúncia.

Jurisdicionado: Prefeitura de Cajueiro.

Gestor(a): Antônio Palmery Melo Neto – CPF: 679.612.824-91.

Exercício financeiro: 2019.

Interessado: Eletrobrás Distribuição Alagoas – Atual Equatorial Energia Alagoas.

DECISÃO SIMPLES

DENÚNCIA. ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO ALAGOAS (ATUAL EQUATORIAL ENERGIA ALAGOAS) EM FACE DO PREFEITO DE CAJUEIRO, NO EXERCÍCIO DE 2019. INADIMPLÊNCIA DAS FATURAS MENSIS EM CONTRAPARTIDA DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. Tratam os autos de Denúncia formulada pela **Eletrobras Distribuição Alagoas**, subscrita pelo **Sr. Eronildes Almeida de Marinho**, Assistente do Diretor Financeiro e Comercial, em face do **Sr. Antônio Palmery Melo Neto, Prefeito de Cajueiro**, no **exercício financeiro de 2019**, em decorrência de suposta inadimplência da contraprestação pecuniária devida pelo fornecimento de energia elétrica ao Município de Cajueiro, demonstrando os fatos por meio de listagem contendo o valor principal do débito, da multa devida, dos juros incidentes, da correção monetária respectiva, além do montante total devido.

2. Importante destacar que, inicialmente, o expediente **CTA-DF-007/2018**, datado de 20/01/2019, foi protocolado na Corte de Contas, em **12/03/2019** e autuado o **TC-1722/2019**, contendo a relação de diversas prefeituras com valores em aberto até **20/02/2019**, sem a necessária identificação dos respectivos responsáveis. Na sequência, o Setor de Protocolo, diante da sistemática de distribuição dos processos por grupo de fiscalização/relatorias realizou outras atuações conforme os entes/órgãos ali presentes, encaminhando-os aos seus respectivos relatores e relacionando o TC-2425/2019 ao município de Cajueiro.

3. Conforme documento acostado nos autos (fl. 03), existiam cerca de 806 (oitocentas e seis) faturas em aberto totalizando o valor de R\$863.498,66 (oitocentas e sessenta e três mil, quatrocentos e noventa e oito reais e sessenta e seis centavos), que, após acrescidos juros e mora, em decorrência do não pagamento, perfazia o montante de **R\$1.009.397,57 (um milhão, nove mil, trezentos e noventa e sete reais e cinquenta e sete centavos)**.

4. O Ministério Público especial junto a Corte de Contas, através do Parecer n. 2724/2021/3ªPC/RA, entendeu pela admissibilidade da representação, bem como por seu devido processamento e citação do então **Prefeito Municipal de Cajueiro**, à época dos fatos, pela realização de diligência, no sentido de requisitar a ELETROBRÁS a tabela analítica quanto aos débitos do município, em seguida, que os autos fossem encaminhados a Diretoria Técnica competente do TCE/AL para manifestação e, ao final, que os autos retornem ao Ministério Público de Contas para novo parecer.

5. É o relatório.

RAZÕES DO VOTO

COMPETÊNCIA

6. Fundamentado nas competências delimitadas pela CRFB/1988, em seu art. 74, §2º, c/c art. 75 e pela Constituição de Alagoas de 1989, em seu art. 98, e mesmo nos normativos próprios, resta-nos demonstrado o poder-dever do Tribunal de Contas para a fiscalização, a apuração de potenciais irregularidades e (ou) ilegalidades e, conseqüentemente, para a eventual responsabilização dos envolvidos, como estabelecem o art. 1º, inc. XVIII, da Lei Estadual n. 5.604/1994, no art. 7º, inc. VII, da Resolução Normativa n. 07/2018 e no art. 190, do Regimento Interno do Tribunal, pois, os fatos relatados estão relacionados à gestão de jurisdicionado à Corte de Contas estadual.

7. O Tribunal de Contas é competente para atuar na matéria, vez que o teor do objeto dos autos é afeto à sua fiscalização por se vislumbrar potencialidade de dano ao erário municipal em virtude do não pagamento de suas "obrigações" no prazo que, em consequência, resultaria em acréscimos (acessórios), aparentemente sem justificativa, ainda mais, quando possa ser atribuída, a conduta, a gestor público e que o ente público, em tese, desfalque seu patrimônio para saldar tais acessórios.

ADMISSIBILIDADE

8. Na forma dos normativos do Tribunal de Contas, temos o art. 42, da Lei Orgânica: "qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidade perante o Tribunal de Contas" e, também, o art. 43, da LOTCE/AL e o art. 191 regimental, quando cuidam de Representação/Denúncia, que esta:

- trate de matéria sujeita à competência do Tribunal;
- refira-se a administrador ou a responsável sujeito à jurisdição da Corte de Contas;
- seja redigida com clareza;
- d) contenha a qualificação completa do denunciante, inclusive com cópia de seus documentos pessoais, e do denunciado (se for pessoa jurídica, deve ser instruída com prova de sua existência e comprovação de que os signatários têm habilitação para

representá-la), e;

e) contenha a indicação das provas a serem produzidas ou indícios veementes.

9. Verificando-se os requisitos para eventual recebimento da Denúncia/Representação como antes destacado, a matéria, conforme disposto acima, seria de competência da Corte de Contas; o responsável (denunciado/representado), por, aparentemente, ser gestor de ente público municipal, estaria sob a jurisdição de contas, nos termos dos arts. 4º e 5º, da Lei Estadual n. 5.604/1994, considerando-se, ainda, o quadro de relatoria, bienalmente sorteado. Na análise do conteúdo das letras “c” e “d” do item 8, tendo em vista a literalidade como hoje parece o Tribunal adotar, a nosso sentir, poderiam tais requisitos estar comprometidos, conforme os dados constantes dos itens 1,2 e 3 da peça.

10. Some-se a isso, fora informado na Sessão Plenária do dia 10/03/2020, a realização de reunião na Presidência do Tribunal com o representante da Equatorial, em que ficou acordado que essas comunicações de inadimplência (denúncia/representação) seriam protocoladas anualmente e com as informações mais precisas e completas sobre o período a que se refere. Assim sendo, todos os processos, relativos a essa matéria, protocolados pela Equatorial, deveriam ser arquivados.

11. Cumpre-nos, em atenção à coerência de nosso posicionamento, destacarmos a divergência construída pelas razões de decidir comumente explanadas, em breve síntese, que, ante a preocupação com eventuais prejuízos suportados pelo erário municipal decorrente de juros, mora e correção monetária, ocasionados pela inadimplência reclamada, pelos quais deveriam as exordiais serem recepcionadas pela Corte visando a apuração de potenciais irregularidades e (ou) ilegalidades relacionadas ao débito junto à denunciante, a par da, inclusive, literalidade interpretativa antes mencionada.

12. Postas tais premissas, na sessão da 1ª Câmara do dia 22/06/2021, em discussão sobre processos análogos, notadamente, referente aos TC/002437/2019, TC/002418/2019, TC/002412/2019, TC/002475/2019, TC/011943/2019, TC/002443/2019 e TC/002409/2019, levando-se em consideração, também a tratativa mencionada, na qual ficou decidido que a Equatorial remeteria de forma anual e completa listagem de débito individualizada à Corte de Contas, bem como, considerando a possibilidade de juntar cópias das informações (denúncias/representações relacionadas ao objeto) já em tramitação nesta Corte de Contas às respectivas Contas de Gestão/Governo, entendemos, então, ser a melhor conformação para tais processos, uma vez que estes estavam sendo encaminhados mensalmente/trimestralmente, com informações incompletas - pois, algumas vezes, omitiu-se à denunciante para que a informação fosse melhor discriminada - e que os requisitos cumulativos regimentalmente exigidos para o processamento do feito poderiam não se encontrar presentes.

VOTO DE MÉRITO

13. Diante do exposto, apresentamos voto, para que na sessão virtual da 1ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, **DECIDA**:

13.1. NÃO CONHECER da presente Denúncia, promovida pela empresa **Eletrobras Distribuição Alagoas** (atual **Equatorial Energia Alagoas**), em face do **Sr. Antônio Palmery Melo Neto**, inscrito no CPF n. **679.612.824-91**, na qualidade de **Prefeito de CAJUEIRO**, no exercício 2019, **ARQUIVANDO-A**, em razão do não atendimento dos requisitos mínimos de admissibilidade, na esteira das disposições estabelecidas pelo **art. 43, da Lei Estadual n. 5.604/1994** e pelo **art. 191 do Regimento Interno, conforme os fatos narrados**;

13.2. OFICIAR à Equatorial Energia Alagoas para conhecimento do inteiro teor da presente deliberação e à gestão da municipalidade para o conhecimento dos fatos constantes dos autos;

13.3. JUNTAR a cópia dos autos aos processos de Prestação de Contas anuais relativos à municipalidade;

13.4. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió **09 de junho de 2022**.

Presentes:

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – **Presidente**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO MACIEL

Procurador GUSTAVO SANTOS - Procurador do Ministério Público Especial

PROCESSO: TC-2451/2019

Assunto: Denúncia.

Jurisdicionado: Prefeitura de Ibateguara.

Gestor(a): Manoel Gerartes Alves Cruz – CPF: 517.052.304-15.

Exercício financeiro: 2019.

Interessado: **Eletrobrás Distribuição Alagoas** – Atual Equatorial Energia Alagoas.

DECISÃO SIMPLES

DENÚNCIA. ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO ALAGOAS (ATUAL EQUATORIAL ENERGIA ALAGOAS) EM FACE DO PREFEITO DE IBATEGUARA, NO EXERCÍCIO DE 2019. INADIMPLÊNCIA DAS FATURAS MENSIS EM CONTRAPARTIDA DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata os autos de Denúncia formulada pela **Eletrobras Distribuição Alagoas**, inscrita pelo **Sr. Eronildes Almeida de Marinho**, Assistente do Diretor Financeiro e Comercial, em face do **Sr. Manoel Gerartes Alves Cruz, Prefeito de Ibateguara**,

no **exercício financeiro de 2019**, em decorrência de suposta inadimplência da contraprestação pecuniária devida pelo fornecimento de energia elétrica ao Município de Ibateguara, demonstrando os fatos por meio de listagem contendo o valor principal do débito, da multa devida, dos juros incidentes, da correção monetária respectiva, além do montante total devido.

2. Importante destacar que, inicialmente, o expediente **CTA-DF-007/2018**, datado de 20/01/2019, foi protocolizado na Corte de Contas, em **12/03/2019** e autuado o **TC-1722/2019**, contendo a relação de diversas prefeituras com valores em aberto até **20/02/2019**, sem a necessária identificação dos respectivos responsáveis. Na sequência, o Setor de Protocolo, diante da sistemática de distribuição dos processos por grupo de fiscalização/relatorias realizou outras atuações conforme os entes/órgãos ali presentes, encaminhando-os aos seus respectivos relatores e relacionando o TC-2451/2019 ao município de Ibateguara, pertencente ao Grupo III, de nossa relatoria.

3. Conforme documento acostado nos autos (fl. 03), existiam cerca de 104 (cento e quatro) faturas em aberto totalizando o valor de R\$240.755,67 (duzentos e quarenta mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e sete centavos), que, após acrescidos juros e mora, em decorrência do não pagamento, perfazia o montante de **R\$336.969,67 (trezentos e trinta e seis mil, novecentos e sessenta e nove reais e sete centavos)**.

4. O Ministério Público especial junto a Corte de Contas, através do Parecer n. **2299/2021/2ºPC/PBN**, entendeu pela admissibilidade da representação, bem como por seu devido processamento e citação do então **Prefeito Municipal de Ibateguara**, à época dos fatos, em seguida, que os autos fossem encaminhados aos órgãos técnicos de instrução do TCE/AL para elaboração de relatório sobre as questões postas e, que fossem determinadas as instruções adicionais a critério do Consultor Relator; ao final, que os autos retornem ao Ministério Público de Contas para novo parecer.

5. É o relatório.

RAZÕES DO VOTO

COMPETÊNCIA

6. Fundamentado nas competências delimitadas pela CRFB/1988, em seu art. 74, §2º, c/c art. 75 e pela Constituição de Alagoas de 1989, em seu art. 98, e mesmo nos normativos próprios, resta-nos demonstrado o poder-dever do Tribunal de Contas para a fiscalização, a apuração de potenciais irregularidades e (ou) ilegalidades e, conseqüentemente, para a eventual responsabilização dos envolvidos, como estabelecem o art. 1º, inc. XVIII, da Lei Estadual n. 5.604/1994, no art. 7º, inc. VII, da Resolução Normativa n. 07/2018 e no art. 190, do Regimento Interno do Tribunal, pois, os fatos relatados estão relacionados à gestão de jurisdicionado à Corte de Contas estadual.

7. O Tribunal de Contas é competente para atuar na matéria, vez que o teor do objeto dos autos é afeto à sua fiscalização por se vislumbrar potencialidade de dano ao erário municipal em virtude do não pagamento de suas “obrigações” no prazo que, em consequência, resultaria em acréscimos (acessórios), aparentemente sem justificativa, ainda mais, quando possa ser atribuída, a conduta, a gestor público e que o ente público, em tese, desfalque seu patrimônio para saldar tais acessórios.

ADMISSIBILIDADE

8. Na forma dos normativos do Tribunal de Contas, temos o art. 42, da Lei Orgânica: “qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para **denunciar irregularidades ou ilegalidade perante o Tribunal de Contas**” e, também, o art. 43, da LOTCE/AL e o art. 191 regimental, quando cuidam de Representação/Denúncia, que esta:

a) trate de matéria sujeita à competência do Tribunal;

b) refira-se a administrador ou a responsável sujeito à jurisdição da Corte de Contas;

c) seja redigida com clareza;

d) contenha a qualificação completa do denunciante, inclusive com cópia de seus documentos pessoais, e do denunciado (se for pessoa jurídica, deve ser instruída com prova de sua existência e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la), e;

e) contenha a indicação das provas a serem produzidas ou indícios veementes.

9. Verificando-se os requisitos para eventual recebimento da Denúncia/Representação como antes destacado, a matéria, conforme disposto acima, seria de competência da Corte de Contas; o responsável (denunciado/representado), por, aparentemente, ser gestor de ente público municipal, estaria sob a jurisdição de contas, nos termos dos arts. 4º e 5º, da Lei Estadual n. 5.604/1994, considerando-se, ainda, o quadro de relatoria, bienalmente sorteado. Na análise do conteúdo das letras “c” e “d” do item 8, tendo em vista a literalidade como hoje parece o Tribunal adotar, a nosso sentir, poderiam tais requisitos estar comprometidos, conforme os dados constantes dos itens 1,2 e 3 da peça.

10. Some-se a isso, fora informado na Sessão Plenária do dia 10/03/2020, a realização de reunião na Presidência do Tribunal com o representante da Equatorial, em que ficou acordado que essas comunicações de inadimplência (denúncia/representação) seriam protocoladas anualmente e com as informações mais precisas e completas sobre o período a que se refere. Assim sendo, todos os processos, relativos a essa matéria, protocolados pela Equatorial, deveriam ser arquivados.

11. Cumpre-nos, em atenção à coerência de nosso posicionamento, destacarmos a divergência construída pelas razões de decidir comumente explanadas, em breve síntese, que, ante a preocupação com eventuais prejuízos suportados pelo erário municipal decorrente de juros, mora e correção monetária, ocasionados pela inadimplência reclamada, pelos quais deveriam as exordiais serem recepcionadas pela Corte visando a apuração de potenciais irregularidades e (ou) ilegalidades relacionadas ao débito junto à denunciante, a par da, inclusive, literalidade interpretativa antes mencionada.

12. Postas tais premissas, na sessão da 1ª Câmara do dia 22/06/2021, em discussão sobre processos análogos, notadamente, referente aos TC/002437/2019, TC/002418/2019, TC/002412/2019, TC/002475/2019, TC/011943/2019, TC/002443/2019 e TC/002409/2019, levando-se em consideração, também a tratativa mencionada, no qual ficou decidido que a Equatorial remeteria de forma anual e completa listagem de débito individualizada à Corte de Contas, bem como, considerando a possibilidade de juntar cópias das informações (denúncias/representações relacionadas ao objeto) já em tramitação nesta Corte de Contas às respectivas Contas de Gestão/Governo, entendemos, então, ser a melhor conformação para tais processos, uma vez que estes estavam sendo encaminhados mensalmente/trimestralmente, com informações incompletas - pois, algumas vezes, oficiou-se à denunciante para que a informação fosse melhor discriminada - e que os requisitos cumulativos regimentalmente exigidos para o processamento do feito poderiam não se encontrar presentes.

VOTO DE MÉRITO

13. Diante do exposto, apresentamos voto, para que na sessão virtual da 1ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, **DECIDA**:

13.1. NÃO CONHECER da presente Denúncia, promovida pela empresa **Eletrobras Distribuição Alagoas** (atual **Equatorial Energia Alagoas**), em face do **Sr. Manoel Gerartes Alves Cruz**, inscrito no CPF n. **517.052.304-15**, de Prefeito de **IBATEGUARA**, no exercício 2019, **ARQUIVANDO-A**, em razão do não atendimento dos requisitos mínimos de admissibilidade, na esteira das disposições estabelecidas pelo **art. 43, da Lei Estadual n. 5.6040/1994** e pelo **art. 191 do Regimento Interno, conforme os fatos narrados**;

13.2. OFICIAR à Equatorial Energia Alagoas para conhecimento do inteiro teor da presente deliberação e à gestão da municipalidade para o conhecimento dos fatos constantes dos autos;

13.3. JUNTAR a cópia dos autos aos processos de Prestação de Contas anuais relativos à municipalidade;

13.4. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió **09 de junho de 2022**.

Presentes:

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – **Presidente**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO MACIEL

Procurador GUSTAVO SANTOS - Procurador do Ministério Público Especial

PROCESSO: TC-2465/2019

Assunto: Denúncia.

Jurisdicionado: Prefeitura de São José da Laje.

Gestor(a): Bruno Rodrigo Valença de Araújo – CPF: 049.851.874-45.

Exercício financeiro: 2019.

Interessado: Eletrobras Distribuição Alagoas – Atual Equatorial Energia Alagoas.

DECISÃO SIMPLES

DENÚNCIA. ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO ALAGOAS (ATUAL EQUATORIAL ENERGIA ALAGOAS) EM FACE DO PREFEITO DE SÃO JOSÉ DA LAJE, NO EXERCÍCIO DE 2019. INADIMPLÊNCIA DAS FATURAS MENSAIS EM CONTRAPARTIDA DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. Tratam os autos de Denúncia formulada pela **Eletrobras Distribuição Alagoas**, subscrita pelo **Sr. Eronildes Almeida de Marinho**, Assistente do Diretor Financeiro e Comercial, em face do **Sr. Bruno Rodrigo Valença de Araújo, Prefeito de São José da Laje, no exercício financeiro de 2019**, em decorrência de suposta inadimplência da contraprestação pecuniária devida pelo fornecimento de energia elétrica ao Município de São José da Laje, demonstrando os fatos por meio de listagem contendo o valor principal do débito, da multa devida, dos juros incidentes, da correção monetária respectiva, além do montante total devido.

2. Importante destacar que, inicialmente, o expediente **CTA-DF-007/2018**, datado de 20/01/2019, foi protocolizado na Corte de Contas, em **12/03/2019** e autuado o **TC-1722/2019**, contendo a relação de diversas prefeituras com valores em aberto até **20/02/2019**, sem a necessária identificação dos respectivos responsáveis. Na sequência, o Setor de Protocolo, diante da sistemática de distribuição dos processos por grupo de fiscalização/relatorias realizou outras atuações conforme os entes/órgãos ali presentes, encaminhando-os aos seus respectivos relatores e relacionando o **TC-2465/2019 ao Município de São José da Laje**, pertencente ao Grupo III, de nossa relatoria.

3. Conforme documento acostado nos autos (fl. 04), existiam cerca de 2343 (duas mil, trezentas e quarenta e três) faturas em aberto totalizando o valor de R\$1.233.605,42 (um milhão, duzentos e trinta e três mil, seiscentos e cinco reais e quarenta e dois centavos), que, após acrescidos juros e mora, em decorrência do não pagamento, perfazia o montante de **R\$1.766.794,94 (um milhão, setecentos e sessenta e seis mil, setecentos e noventa e quatro reais e noventa e quatro centavos)**.

4. O Ministério Público especial junto a Corte de Contas, através do Parecer n. **2264/2021/2ºPC/PBN**, entendeu pela admissibilidade da representação, bem como por seu devido processamento e citação do então **Prefeito Municipal de São José da Laje**, à época dos fatos, em seguida, que os autos fossem encaminhados aos órgãos técnicos de instrução do TCE/AL para elaboração de relatório sobre as questões postas e, que fossem determinadas as instruções adicionais a critério do Conselheiro Relator;

ao final, que os autos retornem ao Ministério Público de Contas para novo parecer.

5. É o relatório.

RAZÕES DO VOTO

COMPETÊNCIA

6. Fundamentado nas competências delimitadas pela CRFB/1988, em seu art. 74, §2º, c/c art. 75 e pela Constituição de Alagoas de 1989, em seu art. 98, e mesmo nos normativos próprios, resta-nos demonstrado o poder-dever do Tribunal de Contas para a fiscalização, a apuração de potenciais irregularidades e (ou) ilegalidades e, conseqüentemente, para a eventual responsabilização dos envolvidos, como estabelecem o art. 1º, inc. XVIII, da Lei Estadual n. 5.604/1994, no art. 7º, inc. VII, da Resolução Normativa n. 07/2018 e no art. 190, do Regimento Interno do Tribunal, pois, os fatos relatados estão relacionados à gestão de jurisdicionado à Corte de Contas estadual.

7. O Tribunal de Contas é competente para atuar na matéria, vez que o teor do objeto dos autos é afeto à sua fiscalização por se vislumbrar potencialidade de dano ao erário municipal em virtude do não pagamento de suas "obrigações" no prazo que, em consequência, resultaria em acréscimos (acessórios), aparentemente sem justificativa, ainda mais, quando possa ser atribuída, a conduta, a gestor público e que o ente público, em tese, desfalque seu patrimônio para saldar tais acessórios.

ADMISSIBILIDADE

8. Na forma dos normativos do Tribunal de Contas, temos o art. 42, da Lei Orgânica: "qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para **denunciar irregularidades ou ilegalidade perante o Tribunal de Contas**" e, também, o art. 43, da LOTCE/AL e o art. 191 regimental, quando cuidam de Representação/Denúncia, que esta:

a) trate de matéria sujeita à competência do Tribunal;

b) refira-se a administrador ou a responsável sujeito à jurisdição da Corte de Contas;

c) seja redigida com clareza;

d) contenha a qualificação completa do denunciante, inclusive com cópia de seus documentos pessoais, e do denunciado (se for pessoa jurídica, deve ser instruída com prova de sua existência e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la), e;

e) contenha a indicação das provas a serem produzidas ou indícios veementes.

9. Verificando-se os requisitos para eventual recebimento da Denúncia/Representação como antes destacado, a matéria, conforme disposto acima, seria de competência da Corte de Contas; o responsável (denunciado/representado), por, aparentemente, ser gestor de ente público municipal, estaria sob a jurisdição de contas, nos termos dos arts. 4º e 5º, da Lei Estadual n. 5.604/1994, considerando-se, ainda, o quadro de relatoria, bienalmente sorteado. Na análise do conteúdo das letras "c" e "d" do item 8, tendo em vista a literalidade como hoje parece o Tribunal adotar, a nosso sentir, poderiam tais requisitos estar comprometidos, conforme os dados constantes dos itens 1, 2 e 3 da peça.

10. Some-se a isso, fora informado na Sessão Plenária do dia 10/03/2020, a realização de reunião na Presidência do Tribunal com o representante da Equatorial, em que ficou acordado que essas comunicações de inadimplência (denúncia/representação) seriam protocoladas anualmente e com as informações mais precisas e completas sobre o período a que se refere. Assim sendo, todos os processos, relativos a essa matéria, protocolados pela Equatorial, deveriam ser arquivados.

11. Cumpre-nos, em atenção à coerência de nosso posicionamento, destacarmos a divergência construída pelas razões de decidir comente explanadas, em breve síntese, que, ante a preocupação com eventuais prejuízos suportados pelo erário municipal decorrente de juros, mora e correção monetária, ocasionados pela inadimplência reclamada, pelos quais deveriam as exordiais serem recepcionadas pela Corte visando a apuração de potenciais irregularidades e (ou) ilegalidades relacionadas ao débito junto à denunciante, a par da, inclusive, literalidade interpretativa antes mencionada.

12. Postas tais premissas, na sessão da 1ª Câmara do dia 22/06/2021, em discussão sobre processos análogos, notadamente, referente aos TC/002437/2019, TC/002418/2019, TC/002412/2019, TC/002475/2019, TC/011943/2019, TC/002443/2019 e TC/002409/2019, levando-se em consideração, também a tratativa mencionada, no qual ficou decidido que a Equatorial remeteria de forma anual e completa listagem de débito individualizada à Corte de Contas, bem como, considerando a possibilidade de juntar cópias das informações (denúncias/representações relacionadas ao objeto) já em tramitação nesta Corte de Contas às respectivas Contas de Gestão/Governo, entendemos, então, ser a melhor conformação para tais processos, uma vez que estes estavam sendo encaminhados mensalmente/trimestralmente, com informações incompletas - pois, algumas vezes, oficiou-se à denunciante para que a informação fosse melhor discriminada - e que os requisitos cumulativos regimentalmente exigidos para o processamento do feito poderiam não se encontrar presentes.

VOTO DE MÉRITO

13. Diante do exposto, apresentamos voto, para que na sessão virtual da 1ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, **DECIDA**:

13.1. NÃO CONHECER da presente Denúncia, promovida pela empresa **Eletrobras Distribuição Alagoas** (atual **Equatorial Energia Alagoas**), em face do **Sr. Bruno Rodrigo Valença de Araújo**, inscrito no CPF n. **049.851.874-45**, na qualidade de Prefeito de **SÃO JOSÉ DA LAJE**, no exercício 2019, **ARQUIVANDO-A**, em razão do não atendimento dos requisitos mínimos de admissibilidade, na esteira das disposições estabelecidas pelo **art. 43, da Lei Estadual n. 5.6040/1994** e pelo **art. 191 do Regimento Interno, conforme os fatos narrados**;

13.2. OFICIAR à Equatorial Energia Alagoas para conhecimento do inteiro teor da presente deliberação e à gestão da municipalidade para o conhecimento dos fatos constantes dos autos;

13.3. JUNTAR a cópia dos autos aos processos de Prestação de Contas anuais relativos à municipalidade;

13.4. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió **09 de junho de 2022**.

Presentes:

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – **Presidente**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO MACIEL

Procurador GUSTAVO SANTOS - Procurador do Ministério Público Especial

PROCESSO: TC-24662019

Assunto: Denúncia.

Jurisdicionado: Prefeitura de Joaquim Gomes.

Gestor(a): Adriano Ferreira Barros – CPF: 309.433.704-00.

Exercício financeiro: 2019.

Interessado: Eletrobrás Distribuição Alagoas – Atual Equatorial Energia Alagoas.

DECISÃO SIMPLES

DENÚNCIA. ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO ALAGOAS (ATUAL EQUATORIAL ENERGIA ALAGOAS) EM FACE DO PREFEITO DE JOAQUIM GOMES, NO EXERCÍCIO DE 2019. INADIMPLÊNCIA DAS FATURAS MENSIS EM CONTRAPARTIDA DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. Tratam os autos de Denúncia formulada pela **Eletrobrás Distribuição Alagoas**, inscrita pelo **Sr. Eronildes Almeida de Marinho**, Assistente do Diretor Financeiro e Comercial, em face do **Sr. Adriano Ferreira Barros, Prefeito de Joaquim Gomes**, no **exercício financeiro de 2019**, em decorrência de suposta inadimplência da contraprestação pecuniária devida pelo fornecimento de energia elétrica ao Município de Joaquim Gomes, demonstrando os fatos por meio de listagem contendo o valor principal do débito, da multa devida, dos juros incidentes, da correção monetária respectiva, além do montante total devido.

2. Importante destacar que, inicialmente, o expediente **CTA-DF-007/2018**, datado de 20/01/2019, foi protocolizado na Corte de Contas, em **12/03/2019** e autuado o **TC-1722/2019**, contendo a relação de diversas prefeituras com valores em aberto até **20/02/2019**, sem a necessária identificação dos respectivos responsáveis Na sequência, o Setor de Protocolo, diante da sistemática de distribuição dos processos por grupo de fiscalização/relatorias realizou outras atuações conforme os entes/órgãos ali presentes, encaminhando-os aos seus respectivos relatores e relacionando o TC-2466/2019 ao **Município de Joaquim Gomes**, pertencente ao Grupo III, de nossa relatoria.

3. Conforme documento acostado nos autos (fl. 03), existiam cerca de 221 (duzentos e vinte e uma) faturas em aberto totalizando o valor de R\$173.563,52 (cento e setenta e três mil, quinhentos e sessenta e três reais e cinquenta e dois centavos), que, após acrescidos juros e mora, em decorrência do não pagamento, perfazia o montante de **R\$197.488,77 (cento e noventa e sete mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e setenta e sete centavos)**.

4. O Ministério Público especial junto a Corte de Contas, através do Parecer n. **2300/2021/2ªPC/PBN**, entendeu pela admissibilidade da representação, bem como por seu devido processamento e citação do então **Prefeito Municipal de Joaquim Gomes**, à época dos fatos, em seguida, que os autos fossem encaminhados aos órgãos técnicos de instrução do TCE/AL para elaboração de relatório sobre as questões postas e, que fossem determinadas as instruções adicionais a critério do Conselheiro Relator; ao final, que os autos retornem ao Ministério Público de Contas para novo parecer.

5. É o relatório.

RAZÕES DO VOTO

COMPETÊNCIA

6. Fundamentado nas competências delimitadas pela CRFB/1988, em seu art. 74, §2º, c/c art. 75 e pela Constituição de Alagoas de 1989, em seu art. 98, e mesmo nos normativos próprios, resta-nos demonstrado o poder-dever do Tribunal de Contas para a fiscalização, a apuração de potenciais irregularidades e (ou) ilegalidades e, conseqüentemente, para a eventual responsabilização dos envolvidos, como estabelecem o art. 1º, inc. XVIII, da Lei Estadual n. 5.604/1994, no art. 7º, inc. VII, da Resolução Normativa n. 07/2018 e no art. 190, do Regimento Interno do Tribunal, pois, os fatos relatados estão relacionados à gestão de jurisdicionado à Corte de Contas estadual.

7. O Tribunal de Contas é competente para atuar na matéria, vez que o teor do objeto dos autos é afeto à sua fiscalização por se vislumbrar potencialidade de dano ao erário municipal em virtude do não pagamento de suas "obrigações" no prazo que, em consequência, resultaria em acréscimos (accessórios), aparentemente sem justificativa, ainda mais, quando possa ser atribuída, a conduta, a gestor público e que o ente público, em tese, desfalque seu patrimônio para saldar tais accessórios.

ADMISSIBILIDADE

8. Na forma dos normativos do Tribunal de Contas, temos o art. 42, da Lei Orgânica: "qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidade perante o Tribunal de Contas" e, também,

o art. 43, da LOTCE/AL e o art. 191 regimental, quando cuidam de Representação/ Denúncia, que esta:

a) trate de matéria sujeita à competência do Tribunal;

b) refira-se a administrador ou a responsável sujeito à jurisdição da Corte de Contas;

c) seja redigida com clareza;

d) contenha a qualificação completa do denunciante, inclusive com cópia de seus documentos pessoais, e do denunciado (se for pessoa jurídica, deve ser instruída com prova de sua existência e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la), e;

e) contenha a indicação das provas a serem produzidas ou indícios veementes.

9. Verificando-se os requisitos para eventual recebimento da Denúncia/Representação como antes destacado, a matéria, conforme disposto acima, seria de competência da Corte de Contas; o responsável (denunciado/representado), por, aparentemente, ser gestor de ente público municipal, estaria sob a jurisdição de contas, nos termos dos arts. 4º e 5º, da Lei Estadual n. 5.604/1994, considerando-se, ainda, o quadro de relatoria, bialmente sorteado. Na análise do conteúdo das letras "c" e "d" do item 8, tendo em vista a literalidade como hoje parece o Tribunal adotar, a nosso sentir, poderiam tais requisitos estar comprometidos, conforme os dados constantes dos itens 1,2 e 3 da peça.

10. Some-se a isso, fora informado na Sessão Plenária do dia 10/03/2020, a realização de reunião na Presidência do Tribunal com o representante da Equatorial, em que ficou acordado que essas comunicações de inadimplência (denúncia/representação) seriam protocoladas anualmente e com as informações mais precisas e completas sobre o período a que se refere. Assim sendo, todos os processos, relativos a essa matéria, protocolados pela Equatorial, deveriam ser arquivados.

11. Cumpre-nos, em atenção à coerência de nosso posicionamento, destacarmos a divergência construída pelas razões de decidir comumente explanadas, em breve síntese, que, ante a preocupação com eventuais prejuízos suportados pelo erário municipal decorrente de juros, mora e correção monetária, ocasionados pela inadimplência reclamada, pelos quais deveriam as exordiais serem recepcionadas pela Corte visando a apuração de potenciais irregularidades e (ou) ilegalidades relacionadas ao débito junto à denunciante, a par da, inclusive, literalidade interpretativa antes mencionada.

12. Postas tais premissas, na sessão da 1ª Câmara do dia 22/06/2021, em discussão sobre processos análogos, notadamente, referente aos TC/002437/2019, TC/002418/2019, TC/002412/2019, TC/002475/2019, TC/011943/2019, TC/002443/2019 e TC/002409/2019, levando-se em consideração, também a tratativa mencionada, no qual ficou decidido que a Equatorial remetia de forma anual e completa listagem de débito individualizada à Corte de Contas, bem como, considerando a possibilidade de juntar cópias das informações (denúncias/representações relacionadas ao objeto) já em tramitação nesta Corte de Contas às respectivas Contas de Gestão/Governo, entendemos, então, ser a melhor conformação para tais processos, uma vez que estes estavam sendo encaminhados mensalmente/trimestralmente, com informações incompletas - pois, algumas vezes, oficiou-se à denunciante para que a informação fosse melhor discriminada - e que os requisitos cumulativos regimentalmente exigidos para o processamento do feito poderiam não se encontrar presentes.

VOTO DE MÉRITO

13. Diante do exposto, apresentamos voto, para que na sessão virtual da 1ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, **DECIDA:**

13.1. NÃO CONHECER da presente Denúncia, promovida pela Empresa **Eletrobras Distribuição Alagoas** (atual **Equatorial Energia Alagoas**), em face do **Sr. Adriano Ferreira Barros**, inscrito no **CPF n. 309.433.704-00**, Prefeito de **JOAQUIM GOMES**, no exercício 2019, **ARQUIVANDO-A**, em razão do não atendimento dos requisitos mínimos de admissibilidade, na esteira das disposições estabelecidas pelo **art. 43, da Lei Estadual n. 5.604/1994** e pelo **art. 191 do Regimento Interno, conforme os fatos narrados;**

13.2. OFICIAR à Equatorial Energia Alagoas para conhecimento do inteiro teor da presente deliberação e à gestão da municipalidade para o conhecimento dos fatos constantes dos autos;

13.3. JUNTAR a cópia dos autos aos processos de Prestação de Contas anuais relativos à municipalidade;

13.4. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió **09 de junho de 2022**.

Presentes:

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – **Presidente**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO MACIEL

Procurador GUSTAVO SANTOS - Procurador do Ministério Público Especial

Luciana Marinho Sousa Gameleira

Responsável pela resenha

GABINETE DO CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO.

SESSÃO 1ª CÂMARA DE 02.06.2022:

PROCESSO: TC-11627/2019 ANEXO: TC-11638/2019

Assunto: Denúncia.

Jurisdicionado: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Atalaia.

Gestor: Luiz de Albuquerque Pontes Júnior – CPF: 375.891.304-78.

Exercício financeiro: 2019.

Interessado: Equatorial Energia Alagoas.

DECISÃO SIMPLES

DENÚNCIA. EQUATORIAL ENERGIA ALAGOAS EM FACE DO GESTOR DO SAAE DE ATALAIA EXERCÍCIO DE 2019. INADIMPLÊNCIA DAS FATURAS MENSIS EM CONTRAPARTIDA DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. Tratam os autos de Denúncia formulada pela **Equatorial Energia Alagoas**, subscrita pelo **Sr. Carlos Humberto Guimarães Moraes**, Gerente de Relacionamento com o Cliente, em face do **Sr. Luiz de Albuquerque Pontes Júnior, Gestor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE de Atalaia, no exercício financeiro de 2019**, em decorrência de suposta inadimplência da contraprestação pecuniária devida pelo fornecimento de energia elétrica ao SAAE do Município, demonstrando os fatos por meio de listagem contendo o valor principal do débito, da multa devida, dos juros incidentes, da correção monetária respectiva, além do montante total devido.

2. Importante destacar que, inicialmente, o expediente **CTA-DF-908/2019**, datado de 14/10/2019, foi protocolizado na Corte de Contas, em 25/10/2019 e autuado sob o n. **TC-11627/2019**, contendo a relação do SAAE de diversos Municípios com débito em aberto até 14/10/2019, sem a necessária identificação dos respectivos responsáveis. Na sequência, o Setor de Protocolo, diante da sistemática de distribuição dos processos por grupo de fiscalização/relatores, realizou outras atuações conforme os entes/órgãos ali presentes, encaminhando-os aos seus respectivos relatores e relacionando ao SAAE do município de Atalaia, pertencentes ao Grupo III, de nossa relatoria, o TC-11368/2019 e o TC-11627/2019, autuado em duplicidade, entretanto, que recebeu instrução processual mais completa, inclusive, com parecer ministerial, ao qual, posteriormente, foi anexado o primeiro.

3. Conforme documento acostado nos autos (fl. 03), existiam cerca de 1.787 (mil setecentos e oitenta e sete) faturas relativas ao SAAE de Atalaia em aberto totalizando o valor de **R\$ 3.829.633,99** (três milhões oitocentos e vinte e nove mil seiscentos e trinta e três reais e noventa e nove centavos), que, após acrescidos juros e mora, em decorrência do não pagamento, perfazia à época o montante de **R\$ 6.328.703,28** (seis milhões trezentos e vinte e oito mil setecentos e três reais e vinte e oito centavos).

4. O Ministério Público especial junto a Corte de Contas, através do Parecer n. 3112/2019/4ªPC/EP, entendeu pela admissibilidade da representação, bem como por seu devido processamento e pela realização de diligências, tais como solicitar a Equatorial que fornecesse informações complementares a respeito do valor devido pelo Município; que encaminhasse mensalmente a relação de municípios inadimplentes para serem consideradas quando do julgamento das prestações de contas; que solicitasse ao (à) atual gestor (a) do Município a comprovação do ajuizamento de ação regressiva em face dos gestores anteriores em relação às multas e juros que forem de responsabilidade deles; após isto, sugeriu ainda que os autos fossem encaminhados à Diretoria Técnica competente (DFAFOM) para manifestação conclusiva a esse respeito.

5. É o relatório.

RAZÕES DO VOTO

COMPETÊNCIA

6. Fundamentado nas competências delimitadas pela CRFB/1988, em seu art. 74, §2º, c/c art. 75 e pela Constituição de Alagoas de 1989, em seu art. 98, e mesmo nos normativos próprios, resta-nos demonstrado o poder-dever do Tribunal de Contas para a fiscalização, a apuração de potenciais irregularidades e (ou) ilegalidades e, consequentemente, para a eventual responsabilização dos envolvidos, como estabelecem o art. 1º, inc. XVIII, da Lei Estadual n. 5.604/1994, o art. 7º, inc. VII, da Resolução Normativa n. 07/2018 e no art. 190, do Regimento Interno do Tribunal, pois, os fatos relatados estão relacionados à gestão de jurisdicionados à Corte de Contas estadual.

7. O Tribunal de Contas é competente para atuar na matéria, uma vez que o teor do objeto dos autos é afeto à fiscalização da E. Corte, vislumbrada a potencialidade de dano ao erário municipal em virtude do não pagamento de suas "obrigações" no prazo que, em consequência, resultaria em acréscimos (acessórios), aparentemente, sem justificativa para tal, ainda mais, quando possa ser atribuída, a conduta, a gestor público e que o ente público, em tese, possa desfalcocar seu patrimônio para saldar tais acessórios.

ADMISSIBILIDADE

8. O art. 42, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas dispõe que "qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidade perante o Tribunal de Contas". Por sua vez, também, o art. 43, da referida lei e o art. 191 regimental, quando cuidam de Representação/Denúncia, informam que esta:

- a) trate de matéria sujeita à competência do Tribunal;
- b) refira-se a administrador ou a responsável sujeito à jurisdição da Corte de Contas;
- c) seja redigida com clareza;
- d) contenha a qualificação completa do denunciante, inclusive com cópia de seus documentos pessoais, e do denunciado (se for pessoa jurídica, deve ser instruída com prova de sua existência e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la); e;
- e) contenha a indicação das provas a serem produzidas ou indícios veementes.

9. Verificando-se os requisitos para eventual recebimento da Denúncia/Representação como antes destacado, a matéria, conforme disposto acima, seria de competência da Corte de Contas; o responsável (denunciado/representado), por, aparentemente, ser gestor de ente público municipal, estaria sob a jurisdição de contas, nos termos dos arts. 4º e 5º, da Lei Estadual n. 5.604/1994, considerando-se, ainda, o quadro de relatoria, bienalmente sorteado. Na análise do conteúdo das letras "c" e "d" do item 8, tendo em vista a literalidade como hoje parece o Tribunal adotar, a nosso sentir, poderiam tais requisitos estar comprometidos, conforme os dados constantes dos itens 1,2 e 3 da peça.

10. Some-se a isso, fora informado na Sessão Plenária do dia 10/03/2020, a realização de reunião na Presidência do Tribunal com o representante da Equatorial, em que ficou "acordado" que essas comunicações de inadimplência (denúncia/representação) seriam protocoladas anualmente e com as informações mais precisas e completas sobre o período a que se refere. Assim sendo, todos os processos, relativos a essa matéria, protocolados pela Equatorial, deveriam ser arquivados.

11. Cumpre-nos, em atenção à coerência de nosso posicionamento, destacarmos a divergência construída pelas razões de decidir comumente explanadas, em breve síntese, que, ante a preocupação com eventuais prejuízos suportados pelo erário municipal decorrente de juros, mora e correção monetária, ocasionados pela inadimplência reclamada, pelos quais deveriam as exordiais serem recepcionadas pela Corte visando a apuração de potenciais irregularidades e (ou) ilegalidades relacionadas ao débito junto à denunciante, a par da, inclusive, literalidade interpretativa antes mencionada.

12. Postas tais premissas, na sessão da 1ª Câmara do dia 22/06/2021, em discussão sobre processos análogos, notadamente, referente aos TC/002437/2019, TC/002418/2019, TC/002412/2019, TC/002475/2019, TC/011943/2019, TC/002443/2019 e TC/002409/2019, levando-se em consideração, também a tratativa mencionada, no qual ficou decidido que a Equatorial remetia de forma anual e completa listagem de débito individualizada à Corte de Contas, bem como, considerando a possibilidade de juntar cópias das informações (denúncias/representações relacionadas ao objeto) já em tramitação nesta Corte de Contas às respectivas Contas de Gestão/Governo, entendemos, então, ser a melhor conformação para tais processos, uma vez que estes estavam sendo encaminhados mensalmente/trimestralmente, com informações incompletas - pois, algumas vezes, oficiou-se à denunciante para que a informação fosse melhor discriminada - e que os requisitos cumulativos regimentalmente exigidos para o processamento do feito poderiam não se encontrar presentes.

VOTO DE MÉRITO

13. Diante do exposto, apresentamos voto, para que a 1ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, DECIDA:

13.1. NÃO CONHECER da presente Denúncia, promovida pela **Empresa Equatorial Energia Alagoas**, em face do **Sr. Luiz Albuquerque Pontes Júnior**, inscrito no CPF n. 375.891.304-78, na qualidade de Gestor do **Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Atalaia**, no exercício 2019, ARQUIVANDO-A, em razão do não atendimento dos requisitos mínimos de admissibilidade, na esteira das disposições estabelecidas pelo art. 43, da Lei Estadual n. 5.604/1994 e pelo art. 191 do Regimento Interno, conforme os fatos narrados;

13.2. OFICIAR à Equatorial Energia Alagoas para conhecimento do inteiro teor da presente deliberação e à gestão da municipalidade para o conhecimento dos fatos constantes dos autos;

13.3. JUNTAR a cópia dos autos aos processos de Prestação de Contas anuais relativos à municipalidade;

13.4. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió **02 de junho de 2022**.

Presentes:

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – **Presidente**

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO MACIEL

Procurador ENIO ANDRADE PIMENTA - Procurador do Ministério Público Especial

PROCESSO: TC-11676/2019

Assunto: Denúncia.

Jurisdicionado: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São José da Laje - SAAE.

Gestor: Jobson Francisco de Araújo – CPF: 142.622.234-34.

Exercício financeiro: 2019.

Interessado: Equatorial Energia Alagoas.

DECISÃO SIMPLES

DENÚNCIA. EQUATORIAL ENERGIA ALAGOAS EM FACE DO GESTOR DO SAAE DE SÃO JOSÉ DA LAJE NO EXERCÍCIO DE 2019. INADIMPLÊNCIA DAS FATURAS MENSIS EM CONTRAPARTIDA DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. Tratam os autos de Denúncia formulada pela **Equatorial Energia Alagoas**, subscrita pelo **Sr. Carlos Humberto Guimarães Moraes**, Gerente de Relacionamento com o Cliente, em face do **Sr. Jobson Francisco de Araújo, Gestor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE de São José da Laje, no exercício financeiro de 2019**, em decorrência de suposta inadimplência da contraprestação pecuniária devida pelo fornecimento de energia elétrica ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São José da Laje - SAAE,

demonstrando os fatos por meio de listagem contendo o valor principal do débito, da multa devida, dos juros incidentes, da correção monetária respectiva, além do montante total devido.

2. Importante destacar que, inicialmente, o expediente **CTA-DF-908/2019**, datado de 14/10/2019, foi **protocolizado na Corte de Contas, em 29/10/2019 e autuado sob o n. TC-11676/2019**, contendo a relação do SAAE de diversos Municípios com débito em aberto até 14/10/2019, sem a necessária identificação dos respectivos responsáveis. Na sequência, o Setor de Protocolo, diante da sistemática de distribuição dos processos por grupo de fiscalização/relatorias realizou outras atuações conforme os entes/órgãos ali presentes, encaminhando-os aos seus respectivos relatores e relacionando o TC-11676/2019 ao SAAE do município de **São José da Laje**, pertencente ao Grupo III, de nossa relatoria.

3. Conforme documento acostado nos autos (fl. 03), existiam cerca de 90 (noventa) faturas relativas ao SAAE de São José da Laje em aberto totalizando o valor de **R\$ 603.634,92** (seiscentos e três mil seiscentos e trinta e quatro reais e noventa e dois centavos), que, após acrescidos juros e mora, em decorrência do não pagamento, perfazia à época o montante de **R\$ 750.769,19** (setecentos e cinquenta mil setecentos e sessenta e nove reais e dezenove centavos).

4. O Ministério Público especial junto a Corte de Contas, através do Parecer n. 3111/2019/4ºPC/EP, entendeu pela admissibilidade da representação, bem como por seu devido processamento e pela realização de diligências, tais como solicitar a Equatorial que fornecesse informações complementares a respeito do valor devido pelo Município; que encaminhasse mensalmente a relação de municípios inadimplentes para serem consideradas quando do julgamento das prestações de contas; que solicitasse ao (à) atual gestor (a) do Município a comprovação do ajuizamento de ação regressiva em face dos gestores anteriores em relação às multas e juros que forem de responsabilidade deles; após isto, sugeriu ainda que os autos fossem encaminhados à Diretoria Técnica competente (DFAFOM) para manifestação conclusiva a esse respeito.

5. É o relatório.

RAZÕES DO VOTO

COMPETÊNCIA

6. Fundamentado nas competências delimitadas pela CRFB/1988, em seu art. 74, §2º, c/c art. 75 e pela Constituição de Alagoas de 1989, em seu art. 98, e mesmo nos normativos próprios, resta-nos demonstrado o poder-dever do Tribunal de Contas para a fiscalização, a apuração de potenciais irregularidades e (ou) ilegalidades e, consequentemente, para a eventual responsabilização dos envolvidos, como estabelecem o art. 1º, inc. XVIII, da Lei Estadual n. 5.604/1994, o art. 7º, inc. VII, da Resolução Normativa n. 07/2018 e no art. 190, do Regimento Interno do Tribunal, pois, os fatos relatados estão relacionados à gestão de jurisdicionados à Corte de Contas estadual.

7. O Tribunal de Contas é competente para atuar na matéria, uma vez que o teor do objeto dos autos é afeto à fiscalização da E. Corte, vislumbra uma potencialidade de dano ao erário municipal em virtude do não pagamento de suas "obrigações" no prazo que, em consequência, resultaria em acessórios (acessórios), aparentemente, sem justificativa para tal, ainda mais, quando possa ser atribuída, a conduta, a gestor público e que o ente público, em tese, possa desfaltar seu patrimônio para saldar tais acessórios.

ADMISSIBILIDADE

8. O art. 42, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas dispõe que "qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidade perante o Tribunal de Contas". Por sua vez, também, o art. 43, da referida lei e o art. 191 regimental, quando cuidam de Representação/Denúncia, informam que esta:

a) trate de matéria sujeita à competência do Tribunal;

b) refira-se a administrador ou a responsável sujeito à jurisdição da Corte de Contas;

c) seja redigida com clareza;

d) contenha a qualificação completa do denunciante, inclusive com cópia de seus documentos pessoais, e do denunciado (se for pessoa jurídica, deve ser instruída com prova de sua existência e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la), e;

e) contenha a indicação das provas a serem produzidas ou indícios veementes.

9. Verificando-se os requisitos para eventual recebimento da Denúncia/Representação como antes destacado, a matéria, conforme disposto acima, seria de competência da Corte de Contas; o responsável (denunciado/representado), por, aparentemente, ser gestor de ente público municipal, estaria sob a jurisdição de contas, nos termos dos arts. 4º e 5º, da Lei Estadual n. 5.604/1994, considerando-se, ainda, o quadro de relatoria, bienalmente sorteado. Na análise do conteúdo das letras "c" e "d" do item 8, tendo em vista a literalidade como hoje parece o Tribunal adotar, a nosso sentir, poderiam tais requisitos estar comprometidos, conforme os dados constantes dos itens 1, 2 e 3 da peça.

10. Some-se a isso, fora informado na Sessão Plenária do dia 10/03/2020, a realização de reunião na Presidência do Tribunal com o representante da Equatorial, em que ficou acordado que essas comunicações de inadimplência (denúncia/representação) seriam protocoladas anualmente e com as informações mais precisas e completas sobre o período a que se refere. Assim sendo, todos os processos, relativos a essa matéria, protocolados pela Equatorial, deveriam ser arquivados.

11. Cumpre-nos, em atenção à coerência de nosso posicionamento, destacarmos a divergência construída pelas razões de decidir comumente explanadas, em breve síntese, que, ante a preocupação com eventuais prejuízos suportados pelo erário municipal decorrente de juros, mora e correção monetária, ocasionados pela inadimplência reclamada, pelos quais deveriam as exordiais serem recepcionadas pela

Corte visando a apuração de potenciais irregularidades e (ou) ilegalidades relacionadas ao débito junto à denunciante, a par da, inclusive, literalidade interpretativa antes mencionada.

12. Postas tais premissas, na sessão da 1ª Câmara do dia 22/06/2021, em discussão sobre processos análogos, notadamente, referente aos TC/002437/2019, TC/002418/2019, TC/002412/2019, TC/002475/2019, TC/011943/2019, TC/002443/2019 e TC/002409/2019, levando-se em consideração, também a tratativa mencionada, no qual ficou decidido que a Equatorial remeteria de forma anual e completa listagem de débito individualizada à Corte de Contas, bem como, considerando a possibilidade de juntar cópias das informações (denúncias/representações relacionadas ao objeto) já em tramitação nesta Corte de Contas às respectivas Contas de Gestão/Governo, entendemos, então, ser a melhor conformação para tais processos, uma vez que estes estavam sendo encaminhados mensalmente/trimestralmente, com informações incompletas - pois, algumas vezes, oficiou-se à denunciante para que a informação fosse melhor discriminada - e que os requisitos cumulativamente exigidos para o processamento do feito poderiam não se encontrar presentes.

VOTO DE MÉRITO

13. Diante do exposto, apresentamos voto, para que a 1ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, DECIDA:

13.1. NÃO CONHECER da presente Denúncia, promovida pela **Empresa Equatorial Energia Alagoas**, em face do **Sr. Jobson Francisco de Araújo**, inscrito no CPF n. 142.622.234-34, na qualidade de Gestor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de **São José da Laje**, no exercício 2019, ARQUIVANDO-A, em razão do não atendimento dos requisitos mínimos de admissibilidade, na esteira das disposições estabelecidas pelo **art. 43, da Lei Estadual n. 5.604/1994** e pelo **art. 191 do Regimento Interno, conforme os fatos narrados;**

13.2. OFICIAR à Equatorial Energia Alagoas para conhecimento do inteiro teor da presente deliberação e à gestão da municipalidade para o conhecimento dos fatos constantes dos autos;

13.3. JUNTAR a cópia dos autos aos processos de Prestação de Contas anuais relativos à municipalidade;

13.4. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió **02 de junho de 2022**.

Presentes:

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – **Presidente**

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO MACIEL

Procurador ENIO ANDRADE PIMENTA - Procurador do Ministério Público Especial

PROCESSO: TC-11681/2019

Assunto: Denúncia.

Jurisdicionado: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de União dos Palmares.

Gestor: Wellington Ferreira dos Santos – CPF: 699.897.454-04.

Exercício financeiro: 2019.

Interessado: Equatorial Energia Alagoas.

DECISÃO SIMPLES

DENÚNCIA. EQUATORIAL ENERGIA ALAGOAS EM FACE DO GESTOR DO SAAE DE UNIÃO DOS PALMARES NO EXERCÍCIO DE 2019. INADIMPLÊNCIA DAS FATURAS MENSIS EM CONTRAPARTIDA DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. Tratam os autos de Denúncia formulada pela **Equatorial Energia Alagoas**, subscrita pelo **Sr. Carlos Humberto Guimarães Moraes**, Gerente de Relacionamento com o Cliente, em face do **Sr. Wellington Ferreira dos Santos**, **Gestor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE de União dos Palmares, no exercício financeiro de 2019**, em decorrência de suposta inadimplência da contraprestação pecuniária devida pelo fornecimento de energia elétrica ao SAAE do Município, demonstrando os fatos por meio de listagem contendo o valor principal do débito, da multa devida, dos juros incidentes, da correção monetária respectiva, além do montante total devido.

2. Importante destacar que, inicialmente, o expediente **CTA-DF-908/2019**, datado de 14/10/2019, foi **protocolizado na Corte de Contas, em 29/10/2019 e autuado sob o n. TC-11681/2019**, contendo a relação do SAAE de diversos Municípios com débito em aberto até 14/10/2019, sem a necessária identificação dos respectivos responsáveis. Na sequência, o Setor de Protocolo, diante da sistemática de distribuição dos processos por grupo de fiscalização/relatorias, realizou outras atuações conforme os entes/órgãos ali presentes, encaminhando-os aos seus respectivos relatores e relacionando o TC-11681/2019 ao SAAE do município de União dos Palmares, pertencente ao Grupo III, de nossa relatoria.

3. Conforme documento acostado nos autos (fl. 03), existiam cerca de 67 (sessenta e sete) faturas relativas ao SAAE de União dos Palmares em aberto totalizando o valor de **R\$ 630.315,42** (seiscentos e trinta mil trezentos e quinze reais e quarenta e dois centavos), que, após acrescidos juros e mora, em decorrência do não pagamento, perfazia à época o montante de **R\$ 672.572,30** (seiscentos e setenta e dois mil quinhentos e setenta e dois reais e trinta centavos).

4. O Ministério Público junto a Corte de Contas, através do Parecer n. 3109/2019/4ºPC/EP, entendeu pela admissibilidade da representação, bem como por seu devido

processamento e pela realização de diligências, tais como solicitar a Equatorial que fornecesse informações complementares a respeito do valor devido pelo Município; que encaminhasse mensalmente a relação de municípios inadimplentes para serem consideradas quando do julgamento das prestações de contas; que solicitasse ao (à) atual gestor (a) do Município a comprovação do adjuízo de ação regressiva em face dos gestores anteriores em relação às multas e juros que forem de responsabilidade deles; após isto, sugeriu ainda que os autos fossem encaminhados à Diretoria Técnica competente (DFAFOM) para manifestação conclusiva a esse respeito.

5. É o relatório.

RAZÕES DO VOTO

COMPETÊNCIA

6. Fundamentado nas competências delimitadas pela CRFB/1988, em seu art. 74, §2º, c/c art. 75 e pela Constituição de Alagoas de 1989, em seu art. 98, e mesmo nos normativos próprios, resta-nos demonstrado o poder-dever do Tribunal de Contas para a fiscalização, a apuração de potenciais irregularidades e (ou) ilegalidades e, consequentemente, para a eventual responsabilização dos envolvidos, como estabelecem o art. 1º, inc. XVIII, da Lei Estadual n. 5.604/1994, o art. 7º, inc. VII, da Resolução Normativa n. 07/2018 e no art. 190, do Regimento Interno do Tribunal, pois, os fatos relatados estão relacionados à gestão de jurisdicionados à Corte de Contas estadual.

7. O Tribunal de Contas é competente para atuar na matéria, uma vez que o teor do objeto dos autos é afeto à fiscalização da E. Corte, vislumbra a potencialidade de dano ao erário municipal em virtude do não pagamento de suas "obrigações" no prazo que, em consequência, resultaria em acréscimos (acessórios), aparentemente, sem justificativa para tal, ainda mais, quando possa ser atribuída, a conduta, a gestor público e que o ente público, em tese, possa desfaltar seu patrimônio para saldar tais acessórios.

ADMISSIBILIDADE

8. O art. 42, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas dispõe que "qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidade perante o Tribunal de Contas". Por sua vez, também, o art. 43, da referida lei e o art. 191 regimental, quando cuidam de Representação/Denúncia, informam que esta:

- trate de matéria sujeita à competência do Tribunal;
- refira-se a administrador ou a responsável sujeito à jurisdição da Corte de Contas;
- seja redigida com clareza;
- contenha a qualificação completa do denunciante, inclusive com cópia de seus documentos pessoais, e do denunciado (se for pessoa jurídica, deve ser instruída com prova de sua existência e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la), e;
- contenha a indicação das provas a serem produzidas ou indícios veementes.

9. Verificando-se os requisitos para eventual recebimento da Denúncia/Representação como antes destacado, a matéria, conforme disposto acima, seria de competência da Corte de Contas; o responsável (denunciado/representado), por, aparentemente, ser gestor de ente público municipal, estaria sob a jurisdição de contas, nos termos dos arts. 4º e 5º, da Lei Estadual n. 5.604/1994, considerando-se, ainda, o quadro de relatoria, bienalmente sorteado. Na análise do conteúdo das letras "c" e "d" do item 8, tendo em vista a literalidade como hoje parece o Tribunal adotar, a nosso sentir, poderiam tais requisitos estar comprometidos, conforme os dados constantes dos itens 1,2 e 3 da peça.

10. Some-se a isso, fora informado na Sessão Plenária do dia 10/03/2020, a realização de reunião na Presidência do Tribunal com o representante da Equatorial, em que ficou acordado que essas comunicações de inadimplência (denúncia/representação) seriam protocoladas anualmente e com as informações mais precisas e completas sobre o período a que se refere. Assim sendo, todos os processos, relativos a essa matéria, protocolados pela Equatorial, deveriam ser arquivados.

11. Cumpre-nos, em atenção à coerência de nosso posicionamento, destacarmos a divergência construída pelas razões de decidir comumente explanadas, em breve síntese, que, ante a preocupação com eventuais prejuízos suportados pelo erário municipal decorrente de juros, mora e correção monetária, ocasionados pela inadimplência reclamada, pelos quais deveriam as exordiais serem recepcionadas pela Corte visando a apuração de potenciais irregularidades e (ou) ilegalidades relacionadas ao débito junto à denunciante, a par da, inclusive, literalidade interpretativa antes mencionada.

12. Postas tais premissas, na sessão da 1ª Câmara do dia 22/06/2021, em discussão sobre processos análogos, notadamente, referente aos TC/002437/2019, TC/002418/2019, TC/002412/2019, TC/002475/2019, TC/011943/2019, TC/002443/2019 e TC/002409/2019, levando-se em consideração, também a tratativa mencionada, no qual ficou decidido que a Equatorial remetia de forma anual e completa listagem de débito individualizada à Corte de Contas, bem como, considerando a possibilidade de juntar cópias das informações (denúncias/representações relacionadas ao objeto) já em tramitação nesta Corte de Contas às respectivas Contas de Gestão/Governo, entendemos, então, ser a melhor conformação para tais processos, uma vez que estes estavam sendo encaminhados mensalmente/trimestralmente, com informações incompletas - pois, algumas vezes, oficiou-se à denunciante para que a informação fosse melhor discriminada - e que os requisitos cumulativos regimentalmente exigidos para o processamento do feito poderiam não se encontrar presentes.

VOTO DE MÉRITO

13. Diante do exposto, apresentamos voto, para que a 1ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, DECIDA:

13.1. NÃO CONHECER da presente Denúncia, promovida pela **Empresa Equatorial Energia Alagoas**, em face do **Sr. Wellington Ferreira dos Santos**, inscrito no CPF n. 699.897.454-04, na qualidade de Gestor do **Serviço Autônomo de Água e Esgoto de União dos Palmares**, no exercício 2019, ARQUIVANDO-A, em razão do não atendimento dos requisitos mínimos de admissibilidade, na esteira das disposições estabelecidas pelo **art. 43, da Lei Estadual n. 5.604/1994** e pelo **art. 191 do Regimento Interno, conforme os fatos narrados;**

13.2. OFICIAR à Equatorial Energia Alagoas para conhecimento do inteiro teor da presente deliberação e à gestão da municipalidade para o conhecimento dos fatos constantes dos autos;

13.3. JUNTAR a cópia dos autos aos processos de Prestação de Contas anuais relativos à municipalidade;

13.4. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió **02 de junho de 2022.**

Presentes:

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – **Presidente**

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO MACIEL

Procurador ENIO ANDRADE PIMENTA - Procurador do Ministério Público Especial

PROCESSO: TC-11931/2019

Assunto: Denúncia.

Jurisdicionado: Prefeitura de Cajueiro.

Gestora: Antônio Palmery Melo Neto – CPF: 679.612.824-91.

Exercício financeiro: 2019.

Interessado: Equatorial Energia Alagoas.

DECISÃO SIMPLES

DENÚNCIA. EQUATORIAL ENERGIA ALAGOAS EM FACE DO PREFEITO DE CAJUEIRO NO EXERCÍCIO DE 2019. INADIMPLÊNCIA DAS FATURAS MENSAIS EM CONTRAPARTIDA DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. Tratam os autos de Denúncia formulada pela **Equatorial Energia Alagoas**, subscrita pelo **Sr. Carlos Humberto Guimarães Morais**, Gerente de Relacionamento com o Cliente, em face do **Sr. Antônio Palmery Melo Neto, Prefeito de Cajueiro**, no **exercício financeiro de 2019**, em decorrência de suposta inadimplência da contraprestação pecuniária devida pelo fornecimento de energia elétrica à Prefeitura Municipal de Cajueiro e ao Fundo Municipal de Saúde, demonstrando os fatos por meio de listagem contendo o valor principal do débito, da multa devida, dos juros incidentes, da correção monetária respectiva, além do montante total devido.

2. Importante destacar que, inicialmente, o expediente **CTA-DF-907/2019**, datado de 14/10/2019, foi protocolizado na Corte de Contas, em 31/10/2019 e autuado sob o n. **TC-11931/2019**, contendo a relação de diversas Prefeituras com débito em aberto até 14/10/2019, sem a necessária identificação dos respectivos responsáveis. Na sequência, o Setor de Protocolo, diante da sistemática de distribuição dos processos por grupo de fiscalização/relatorias, realizou outras atuações conforme os entes/órgãos ali presentes, encaminhando-os aos seus respectivos relatores e relacionando o TC-11931/2019 ao município de Cajueiro, pertencente ao Grupo III, de nossa relatoria.

3. Conforme documento acostado nos autos (fls. 03/06), existiam cerca de 1.035 (mil e trinta e cinco) faturas relativas à prefeitura Municipal de Cajueiro e 45 (quarenta e cinco) faturas relativas ao Fundo Municipal de Saúde do município em aberto totalizando o valor de **R\$ 667.517,52** (seiscentos e sessenta e sete mil quinhentos e dezessete reais e cinquenta e dois centavos), que, após acrescidos juros e mora, em decorrência do não pagamento, perfazia à época o montante de **R\$ 866.069,99** (oitocentos e sessenta e seis mil e sessenta e nove reais e nove centavos).

4. O Ministério Público especial junto a Corte de Contas, através do Parecer n. 034/2020/4ºPC/EP, entendeu pela admissibilidade da representação, bem como por seu devido processamento e pela realização de diligências, tais como solicitar a Equatorial que fornecesse informações complementares a respeito do valor devido pelo Município; que encaminhasse mensalmente a relação de municípios inadimplentes para serem consideradas quando do julgamento das prestações de contas; que solicitasse ao (à) atual gestor (a) do Município de Cajueiro a comprovação do adjuízo de ação regressiva em face dos gestores anteriores em relação às multas e juros que forem de responsabilidade deles; após isto, sugeriu ainda que os autos fossem encaminhados à Diretoria Técnica competente (DFAFOM) para manifestação conclusiva a esse respeito.

5. É o relatório.

RAZÕES DO VOTO

COMPETÊNCIA

6. Fundamentado nas competências delimitadas pela CRFB/1988, em seu art. 74, §2º, c/c art. 75 e pela Constituição de Alagoas de 1989, em seu art. 98, e mesmo nos normativos próprios, resta-nos demonstrado o poder-dever do Tribunal de Contas para a fiscalização, a apuração de potenciais irregularidades e (ou) ilegalidades e, consequentemente, para a eventual responsabilização dos envolvidos, como estabelecem o art. 1º, inc. XVIII, da Lei Estadual n. 5.604/1994, o art. 7º, inc. VII, da Resolução Normativa n. 07/2018 e no art. 190, do Regimento Interno do Tribunal, pois, os fatos relatados estão relacionados à gestão de jurisdicionados à Corte de Contas estadual.

7. O Tribunal de Contas é competente para atuar na matéria, uma vez que o teor do objeto dos autos é afeto à fiscalização da E. Corte, vislumbrada a potencialidade de dano ao erário municipal em virtude do não pagamento de suas "obrigações" no prazo que, em consequência, resultaria em acréscimos (acessórios), aparentemente, sem justificativa para tal, ainda mais, quando possa ser atribuída, a conduta, a gestor público e que o ente público, em tese, possa desfalcar seu patrimônio para saldar tais acessórios.

ADMISSIBILIDADE

8. O art. 42, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas dispõe que "qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidade perante o Tribunal de Contas". Por sua vez, também, o art. 43, da referida lei e o art. 191 regimental, quando cuidam de Representação/Denúncia, informam que esta:

- trate de matéria sujeita à competência do Tribunal;
- refira-se a administrador ou a responsável sujeito à jurisdição da Corte de Contas;
- seja redigida com clareza;
- contenha a qualificação completa do denunciante, inclusive com cópia de seus documentos pessoais, e do denunciado (se for pessoa jurídica, deve ser instruída com prova de sua existência e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la), e;
- contenha a indicação das provas a serem produzidas ou indícios veementes.

9. Verificando-se os requisitos para eventual recebimento da Denúncia/Representação como antes destacado, a matéria, conforme disposto acima, seria de competência da Corte de Contas; o responsável (denunciado/representado), por, aparentemente, ser gestor de ente público municipal, estaria sob a jurisdição de contas, nos termos dos arts. 4º e 5º, da Lei Estadual n. 5.604/1994, considerando-se, ainda, o quadro de relatoria, biennialmente sorteado. Na análise do conteúdo das letras "c" e "d" do item 8, tendo em vista a literalidade como hoje parece o Tribunal adotar, a nosso sentir, poderiam tais requisitos estar comprometidos, conforme os dados constantes dos itens 1, 2 e 3 da peça.

10. Some-se a isso, fora informado na Sessão Plenária do dia 10/03/2020, a realização de reunião na Presidência do Tribunal com o representante da Equatorial, em que ficou acordado que essas comunicações de inadimplência (denúncia/representação) seriam protocoladas anualmente e com as informações mais precisas e completas sobre o período a que se refere. Assim sendo, todos os processos, relativos a essa matéria, protocolados pela Equatorial, deveriam ser arquivados.

11. Cumpre-nos, em atenção à coerência de nosso posicionamento, destacarmos a divergência construída pelas razões de decidir comumente explanadas, em breve síntese, que, ante a preocupação com eventuais prejuízos suportados pelo erário municipal decorrente de juros, mora e correção monetária, ocasionados pela inadimplência reclamada, pelos quais deveriam as exordiais serem recepcionadas pela Corte visando a apuração de potenciais irregularidades e (ou) ilegalidades relacionadas ao débito junto à denunciante, a par da, inclusive, literalidade interpretativa antes mencionada.

12. Postas tais premissas, na sessão da 1ª Câmara do dia 22/06/2021, em discussão sobre processos análogos, notadamente, referente aos TC/002437/2019, TC/002418/2019, TC/002412/2019, TC/002475/2019, TC/011943/2019, TC/002443/2019 e TC/002409/2019, levando-se em consideração, também a tratativa mencionada, no qual ficou decidido que a Equatorial remeteria de forma anual e completa listagem de débito individualizada à Corte de Contas, bem como, considerando a possibilidade de juntar cópias das informações (denúncias/representações relacionadas ao objeto) já em tramitação nesta Corte de Contas às respectivas Contas de Gestão/Governo, entendemos, então, ser a melhor conformação para tais processos, uma vez que estes estavam sendo encaminhados mensalmente/trimestralmente, com informações incompletas - pois, algumas vezes, oficiou-se à denunciante para que a informação fosse melhor discriminada - e que os requisitos cumulativos regimentalmente exigidos para o processamento do feito poderiam não se encontrar presentes.

VOTO DE MÉRITO

13. Diante do exposto, apresentamos voto, para que a 1ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, DECIDA:

13.1. NÃO CONHECER da presente Denúncia, promovida pela **Empresa Equatorial Energia Alagoas**, em face do **Sr. Antônio Palmery Melo Neto**, inscrito no CPF n. 679.612.824-91, na qualidade de **Prefeito de Cajueiro**, no exercício 2019, ARQUIVANDO-A, em razão do não atendimento dos requisitos mínimos de admissibilidade, na esteira das disposições estabelecidas pelo **art. 43, da Lei Estadual n. 5.604/1994** e pelo **art. 191 do Regimento Interno, conforme os fatos narrados;**

13.2. OFICIAR à Equatorial Energia Alagoas para conhecimento do inteiro teor da presente deliberação e à gestão da municipalidade para o conhecimento dos fatos constantes dos autos;

13.3. JUNTAR a cópia dos autos aos processos de Prestação de Contas anuais relativos à municipalidade;

13.4. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió **02 de junho de 2022**.

Presentes:

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – **Presidente**

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO MACIEL

Procurador ENIO ANDRADE PIMENTA - Procurador do Ministério Público Especial

PROCESSO: TC-11995/2019

Assunto: Denúncia.

Jurisdicionado: Prefeitura de Joaquim Gomes.

Gestora: Adriano Ferreira Barros – CPF: 309.433.704-00.

Exercício financeiro: 2019.

Interessado: Equatorial Energia Alagoas.

DECISÃO SIMPLES

DENÚNCIA. EQUATORIAL ENERGIA ALAGOAS EM FACE DO PREFEITO DE JOAQUIM GOMES NO EXERCÍCIO DE 2019. INADIMPLÊNCIA DAS FATURAS MENSIS EM CONTRAPARTIDA DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. Tratam os autos de Denúncia formulada pela **Equatorial Energia Alagoas**, subscrita pelo **Sr. Carlos Humberto Guimarães Moraes**, na qualidade de Gerente de Relacionamento com o Cliente, em face do **Sr. Adriano Ferreira Barros**, na qualidade de **Prefeito de Joaquim Gomes, no exercício financeiro de 2019**, em decorrência de suposta inadimplência da contraprestação pecuniária devida pelo fornecimento de energia elétrica à Prefeitura Municipal de Joaquim Gomes, à Secretaria de Educação e Cultura, às Escolas Municipais Prof. Cícera Santos Marinho e Cardoso Antero e ao Fundo Municipal de Saúde, demonstrando os fatos por meio de listagem contendo o valor principal do débito, da multa devida, dos juros incidentes, da correção monetária respectiva, além do montante total devido.

2. Importante destacar que, inicialmente, o expediente **CTA-DF-907/2019**, datado de 14/10/2019, **foi protocolizado na Corte de Contas, em 1º/11/2019 e autuado sob o n. TC-11995/2019**, contendo a relação de diversas Prefeituras com débito em aberto até **14/10/2019**, sem a necessária identificação dos respectivos responsáveis. Na sequência, o Setor de Protocolo, diante da sistemática de distribuição dos processos por grupo de fiscalização/relatorias, realizou outras atuações conforme os entes/órgãos ali presentes, encaminhando-os aos seus respectivos relatores e relacionando o TC-11995/2019 ao município de Joaquim Gomes, pertencente ao Grupo III, de nossa relatoria.

3. Conforme documento acostado nos autos (fls. 03/06), existiam cerca de 466 (quatrocentos e sessenta e seis) faturas relativas à prefeitura Municipal de Joaquim Gomes, 40 (quarenta) faturas relativas à Escola Municipal Professora Cícera Santos Marinho, 19 (dezenove) faturas relativas à Secretaria Municipal de Educação e Cultura, 7 (sete) faturas relativas ao Fundo Municipal de Saúde e 42 (quarenta e dois) faturas relativas à Escola de Ensino Básico Cardoso Antero em aberto totalizando o valor de **R\$ 484.308,37** (quatrocentos e oitenta e quatro mil trezentos e oito reais e trinta e sete centavos), que, após acrescidos juros e mora, em decorrência do não pagamento, perfazia à época o montante de **R\$ 603.438,05** (seiscentos e três mil quatrocentos e trinta e oito e cinco centavos).

4. O Ministério Público junto a Corte de Contas, através do Parecer n. 3104/2019/4ªPC/EP, entendeu pela admissibilidade da representação, bem como por seu devido processamento e pela realização de diligências, tais como solicitar a Equatorial que fornecesse informações complementares a respeito do valor devido pelo Município; que encaminhasse mensalmente a relação de municípios inadimplentes para serem consideradas quando do julgamento das prestações de contas; que solicitasse ao (à) atual gestor (a) do Município de Joaquim Gomes a comprovação do ajuizamento de ação regressiva em face dos gestores anteriores em relação às multas e juros que forem de responsabilidade deles; após isto, sugeriu ainda que os autos fossem encaminhados à Diretoria Técnica competente (DFAFOM) para manifestação conclusiva a esse respeito.

5. É o relatório.

RAZÕES DO VOTO

COMPETÊNCIA

6. Fundamentado nas competências delimitadas pela CRFB/1988, em seu art. 74, §2º, c/c art. 75 e pela Constituição de Alagoas de 1989, em seu art. 98, e mesmo nos normativos próprios, resta-nos demonstrado o poder-dever do Tribunal de Contas para a fiscalização, a apuração de potenciais irregularidades e (ou) ilegalidades e, consequentemente, para a eventual responsabilização dos envolvidos, como estabelecem o art. 1º, inc. XVIII, da Lei Estadual n. 5.604/1994, o art. 7º, inc. VII, da Resolução Normativa n. 07/2018 e no art. 190, do Regimento Interno do Tribunal, pois, os fatos relatados estão relacionados à gestão de jurisdicionados à Corte de Contas estadual.

7. O Tribunal de Contas é competente para atuar na matéria, uma vez que o teor do objeto dos autos é afeto à fiscalização da E. Corte, vislumbrada a potencialidade de dano ao erário municipal em virtude do não pagamento de suas "obrigações" no prazo que, em consequência, resultaria em acréscimos (acessórios), aparentemente, sem justificativa para tal, ainda mais, quando possa ser atribuída, a conduta, a gestor público e que o ente público, em tese, possa desfalcar seu patrimônio para saldar tais acessórios.

ADMISSIBILIDADE

8. O art. 42, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas dispõe que "qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidade perante o Tribunal de Contas". Por sua vez, também, o art. 43, da referida lei e o art. 191 regimental, quando cuidam de Representação/Denúncia, informam que esta:

- trate de matéria sujeita à competência do Tribunal;
- refira-se a administrador ou a responsável sujeito à jurisdição da Corte de Contas;

- c) seja redigida com clareza;
- d) contenha a qualificação completa do denunciante, inclusive com cópia de seus documentos pessoais, e do denunciado (se for pessoa jurídica, deve ser instruída com prova de sua existência e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la); e;
- e) contenha a indicação das provas a serem produzidas ou indícios veementes.

9. Verificando-se os requisitos para eventual recebimento da Denúncia/Representação como antes destacado, a matéria, conforme disposto acima, seria de competência da Corte de Contas; o responsável (denunciado/representado), por, aparentemente, ser gestor de ente público municipal, estaria sob a jurisdição de contas, nos termos dos arts. 4º e 5º, da Lei Estadual n. 5.604/1994, considerando-se, ainda, o quadro de relatoria, biennialmente sorteado. Na análise do conteúdo das letras "c" e "d" do item 8, tendo em vista a literalidade como hoje parece o Tribunal adotar, a nosso sentir, poderiam tais requisitos estar comprometidos, conforme os dados constantes dos itens 1,2 e 3 da peça.

10. Some-se a isso, fora informado na Sessão Plenária do dia 10/03/2020, a realização de reunião na Presidência do Tribunal com o representante da Equatorial, em que ficou acordado que essas comunicações de inadimplência (denúncia/representação) seriam protocoladas anualmente e com as informações mais precisas e completas sobre o período a que se refere. Assim sendo, todos os processos, relativos a essa matéria, protocolados pela Equatorial, deveriam ser arquivados.

11. Cumpre-nos, em atenção à coerência de nosso posicionamento, destacarmos a divergência construída pelas razões de decidir comumente explanadas, em breve síntese, que, ante a preocupação com eventuais prejuízos suportados pelo erário municipal decorrente de juros, mora e correção monetária, ocasionados pela inadimplência reclamada, pelos quais deveriam as exordiais serem recepcionadas pela Corte visando a apuração de potenciais irregularidades e (ou) ilegalidades relacionadas ao débito junto à denunciante, a par da, inclusive, literalidade interpretativa antes mencionada.

12. Postas tais premissas, na sessão da 1ª Câmara do dia 22/06/2021, em discussão sobre processos análogos, notadamente, referente aos TC/002437/2019, TC/002418/2019, TC/002412/2019, TC/002475/2019, TC/011943/2019, TC/002443/2019 e TC/002409/2019, levando-se em consideração, também a tratativa mencionada, no qual ficou decidido que a Equatorial remeteria de forma anual e completa listagem de débito individualizada à Corte de Contas, bem como, considerando a possibilidade de juntar cópias das informações (denúncias/representações relacionadas ao objeto) já em tramitação nesta Corte de Contas às respectivas Contas de Gestão/Governo, entendemos, então, ser a melhor conformação para tais processos, uma vez que estes estavam sendo encaminhados mensalmente/trimestralmente, com informações incompletas - pois, algumas vezes, oficiou-se à denunciante para que a informação fosse melhor discriminada - e que os requisitos cumulativos regimentalmente exigidos para o processamento do feito poderiam não se encontrar presentes.

VOTO DE MÉRITO

13. Diante do exposto, apresentamos voto, para que a 1ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, DECIDA:

13.1. NÃO CONHECER da presente Denúncia, promovida pela **Empresa Equatorial Energia Alagoas**, em face do **Sr. Adriano Ferreira Barros**, inscrito no CPF n. 309.433.704-00, na qualidade de Prefeito de **Joaquim Gomes**, no exercício 2019, ARQUIVANDO-A, em razão do não atendimento dos requisitos mínimos de admissibilidade, na esteira das disposições estabelecidas pelo **art. 43, da Lei Estadual n. 5.604/1994** e pelo **art. 191 do Regimento Interno, conforme os fatos narrados;**

13.2. OFICIAR à Equatorial Energia Alagoas para conhecimento do inteiro teor da presente deliberação e à gestão da municipalidade para o conhecimento dos fatos constantes dos autos;

13.3. JUNTAR a cópia dos autos aos processos de Prestação de Contas anuais relativos à municipalidade;

13.4. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió **02 de junho de 2022.**

Presentes:

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – **Presidente**

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO MACIEL

Procurador ENIO ANDRADE PIMENTA - Procurador do Ministério Público Especial

PROCESSO: TC-12120/2019

Assunto: Denúncia.

Jurisdicionado: Prefeitura de Murici.

Gestora: Olavo Calheiros Novais Neto – CPF: 061.675.494-94.

Exercício financeiro: 2019.

Interessado: Equatorial Energia Alagoas.

DECISÃO SIMPLES

DENÚNCIA. EQUATORIAL ENERGIA ALAGOAS EM FACE DO PREFEITO DE MURICI NO EXERCÍCIO DE 2019. INADIMPLÊNCIA DAS FATURAS MENSIS EM CONTRAPARTIDA DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. Tratam os autos de Denúncia formulada pela **Equatorial Energia Alagoas**, subscrita pelo **Sr. Carlos Humberto Guimarães Morais**, Gerente de Relacionamento com o Cliente, em face do **Sr. Olavo Calheiros Novais Neto, Prefeito de Murici, no exercício financeiro de 2019**, em decorrência de suposta inadimplência da contraprestação pecuniária devida pelo fornecimento de energia elétrica à Prefeitura Municipal de Murici e ao Fundo Municipal de Saúde, demonstrando os fatos por meio de listagem contendo o valor principal do débito, da multa devida, dos juros incidentes, da correção monetária respectiva, além do montante total devido.

2. Importante destacar que, inicialmente, o expediente **CTA-DF-907/2019**, contendo a relação de diversas Prefeituras com débito em aberto até **14/10/2019, foi protocolizado na Corte de Contas, em 04/11/2019 e autuado sob o n. TC-12120/2019** sem a necessária identificação dos respectivos responsáveis. Na sequência, o Setor de Protocolo, diante da sistemática de distribuição dos processos por grupo de fiscalização/relatorias, **realizou outras atuações conforme os entes/órgãos ali presentes, encaminhando-os aos seus respectivos relatores** e relacionando o TC-12120/2019 ao município de Murici, pertencente ao Grupo III, de nossa relatoria.

3. Conforme documento acostado nos autos (fls. 03/06), existiam cerca de 22 (vinte e duas) faturas relativas à prefeitura Municipal de Murici e 51 (cinquenta e uma) faturas relativas ao Fundo Municipal de Saúde do Município em aberto totalizando o valor de **R\$ 114.686,23** (cento e quatorze mil seiscentos e oitenta e seis reais e vinte e três centavos), que, após acrescidos juros e mora, em decorrência do não pagamento, perfazia à época o montante de **R\$ 122.943,85** (cento e vinte e dois mil novecentos e quarenta e três reais e oitenta e cinco centavos).

4. O Ministério Público especial junto à Corte de Contas, através do Parecer n. 3103/2019/4ºPC/EP, entendeu pela admissibilidade da representação, bem como por seu devido processamento e pela realização de diligências, tais como solicitar a Equatorial que fornecesse informações complementares a respeito do valor devido pelo Município; que encaminhasse mensalmente a relação de municípios inadimplentes para serem consideradas quando do julgamento das prestações de contas; que solicitasse ao (à) atual gestor (a) do Município de Murici a comprovação do ajuizamento de ação regressiva em face dos gestores anteriores em relação às multas e juros que forem de responsabilidade deles; após isto, sugeriu ainda que os autos fossem encaminhados à Diretoria Técnica competente (DFAFOM) para manifestação conclusiva a esse respeito.

5. É o relatório.

RAZÕES DO VOTO

COMPETÊNCIA

6. Fundamentado nas competências delimitadas pela CRFB/1988, em seu art. 74, §2º, c/c art. 75 e pela Constituição de Alagoas de 1989, em seu art. 98, e mesmo nos normativos próprios, resta-nos demonstrado o poder-dever do Tribunal de Contas para a fiscalização, a apuração de potenciais irregularidades e (ou) ilegalidades e, conseqüentemente, para a eventual responsabilização dos envolvidos, como estabelecem o art. 1º, inc. XVIII, da Lei Estadual n. 5.604/1994, o art. 7º, inc. VII, da Resolução Normativa n. 07/2018 e no art. 190, do Regimento Interno do Tribunal, pois, os fatos relatados estão relacionados à gestão de jurisdicionados à Corte de Contas estadual.

7. O Tribunal de Contas é competente para atuar na matéria, uma vez que o teor do objeto dos autos é afeto à fiscalização da E. Corte, vislumbrada a potencialidade de dano ao erário municipal em virtude do não pagamento de suas "obrigações" no prazo que, em consequência, resultaria em acréscimos (acessórios), aparentemente, sem justificativa para tal, ainda mais, quando possa ser atribuída, a conduta, a gestor público e que o ente público, em tese, possa desfalcar seu patrimônio para saldar tais acessórios.

ADMISSIBILIDADE

8. O art. 42, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas dispõe que "qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidade perante o Tribunal de Contas". Por sua vez, também, o art. 43, da referida lei e o art. 191 regimental, quando cuidam de Representação/Denúncia, informam que esta:

a) trate de matéria sujeita à competência do Tribunal;

b) refira-se a administrador ou a responsável sujeito à jurisdição da Corte de Contas;

c) seja redigida com clareza;

d) contenha a qualificação completa do denunciante, inclusive com cópia de seus documentos pessoais, e do denunciado (se for pessoa jurídica, deve ser instruída com prova de sua existência e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la); e;

e) contenha a indicação das provas a serem produzidas ou indícios veementes.

9. Verificando-se os requisitos para eventual recebimento da Denúncia/Representação como antes destacado, a matéria, conforme disposto acima, seria de competência da Corte de Contas; o responsável (denunciado/representado), por, aparentemente, ser gestor de ente público municipal, estaria sob a jurisdição de contas, nos termos dos arts. 4º e 5º, da Lei Estadual n. 5.604/1994, considerando-se, ainda, o quadro de relatoria, biennialmente sorteado. Na análise do conteúdo das letras "c" e "d" do item 8, tendo em vista a literalidade como hoje parece o Tribunal adotar, a nosso sentir, poderiam tais requisitos estar comprometidos, conforme os dados constantes dos itens 1,2 e 3 da peça.

10. Some-se a isso, fora informada na Sessão Plenária do dia 10/03/2020, a realização de reunião na Presidência do Tribunal com o representante da Equatorial, em que ficou acordado que essas comunicações de inadimplência (denúncia/representação) seriam protocoladas anualmente e com as informações mais precisas e completas sobre o período a que se refere. Assim sendo, todos os processos, relativos a essa matéria, protocolados pela Equatorial, deveriam ser arquivados.

11. Cumpre-nos, em atenção à coerência de nosso posicionamento, destacarmos a divergência construída pelas razões de decidir comumente explanadas, em breve síntese, que, ante a preocupação com eventuais prejuízos suportados pelo erário municipal decorrente de juros, mora e correção monetária, ocasionados pela inadimplência reclamada, pelos quais deveriam as exordiais serem recepcionadas pela Corte visando a apuração de potenciais irregularidades e (ou) ilegalidades relacionadas ao débito junto à denunciante, a par da, inclusive, literalidade interpretativa antes mencionada.

12. Postas tais premissas, na sessão da 1ª Câmara do dia 22/06/2021, em discussão sobre processos análogos, notadamente, referentes aos TC/002437/2019, TC/002418/2019, TC/002412/2019, TC/002475/2019, TC/011943/2019, TC/002443/2019 e TC/002409/2019, levando-se em consideração, também a tratativa mencionada, no qual ficou decidido que a Equatorial remeteria de forma anual e completa listagem de débito individualizada à Corte de Contas, bem como, considerando a possibilidade de juntar cópias das informações (denúncias/representações relacionadas ao objeto) já em tramitação nesta Corte de Contas às respectivas Contas de Gestão/Governo, entendemos, então, ser a melhor conformação para tais processos, uma vez que estes estavam sendo encaminhados mensalmente/trimestralmente, com informações incompletas - pois, algumas vezes, oficiou-se à denunciante para que a informação fosse melhor discriminada - e que os requisitos cumulativos regimentalmente exigidos para o processamento do feito poderiam não se encontrar presentes.

VOTO DE MÉRITO

13. Diante do exposto, apresentamos voto, para que a 1ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, DECIDA:

13.1. NÃO CONHECER da presente Denúncia, promovida pela **Empresa Equatorial Energia Alagoas**, em face do **Sr. Olavo Calheiros Novais Neto**, inscrito no CPF n. 061.675.494-94, na qualidade de Prefeito de **Murici**, no exercício 2019, ARQUIVANDO-A, em razão do não atendimento dos requisitos mínimos de admissibilidade, na esteira das disposições estabelecidas pelo **art. 43, da Lei Estadual n. 5.6040/1994** e pelo **art. 191 do Regimento Interno, conforme os fatos narrados;**

13.2. OFICIAR à Equatorial Energia Alagoas para conhecimento do inteiro teor da presente deliberação e à gestão da municipalidade para o conhecimento dos fatos constantes dos autos;

13.3. JUNTAR a cópia dos autos aos processos de Prestação de Contas anuais relativos à municipalidade;

13.4. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió **02 de junho de 2022**.

Presentes:

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – **Presidente**

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO MACIEL

Procurador ENIO ANDRADE PIMENTA - Procurador do Ministério Público Especial

Luciana Marinho Sousa Gameleira

Responsável pela resenha

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Decisão Simples

O CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE, DECIDIU MONOCRATICAMENTE NO DIA 09 DE JUNHO DE 2022 O(S) SEGUINTE(S) PROCESSO(S):

PROCESSO N.º	TC 11394/2018
UNIDADE	Município de Traipu/AL
RESPONSÁVEL	Empresa Comercial Maria E. S. Matos Rodrigues – ME
ASSUNTO	Contrato nº 103/2018: fornecimento de material de construção

DECISÃO SIMPLES Nº 025/ 2022 – GCRSC

Trata de processo de fiscalização de instrumento contratual, com base no artigo 1º, XX, artigo 38 e ss. da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas c/c o artigo 6º XV e XVI e artigos 131 e 133, I do Regimento Interno.

Por conseguinte, o Contrato em tela foi resultado da ARP nº 13/2017, celebrado entre ao município de Traipu/AL e a Empresa Comercial Maria E. S. Matos Rodrigues – ME, sendo estabelecido o valor global de R\$ 905.876,83 (oitocentos e cinco mil, oitocentos e setenta e seis reais e oitenta e três centavos).

A Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal, por meio do seu relatório técnico de fls. 87 e do Despacho subscrito pelo DIRETOR/DFAFOM fls. 89, concluiu tacitamente que não foram identificadas impropriedades/irregularidades, bem como cumpriu todas as formalidades legais.

Instando a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas elaborou o PAR3PMPC-1970/2021/RA (fls. 90), da lavra do Procurador Rafael Rodrigues de

Alcântara, por meio do qual opina pela oferta de prazo ao município de Traipu/AL para que apresente o contrato administrativo anterior ao presente termo aditivo.

Em que pese o Ministério Público frisar que o Contrato nº 103/2018 seria um termo aditivo, entendo que o Contrato nº 103/2018 seria na verdade um contrato originário da ARP nº 13/2017.

Pois bem. A ARP nº 13/2017 foi assinada em 22/06/2017, publicada no D.O.E. de 23/06/2017, quando teve início a vigência inicial de doze meses, ou seja, a referida Ata tem prazo de vigência até o dia 22/06/2018, não podendo ser prorrogada, conforme cláusula 3. VALIDADE DA ATA.

O Contrato nº 103/2018 foi assinado em 22/06/2018 (último dia de validade da ARP nº 13/2017), e publicado no D.O.E. de 06/07/2018, tendo como objeto o registro de preços para futura e eventual fornecimento de material de construção para a secretaria de administração para atender as necessidades do município de Traipu/AL, e que a contratação terá prazo de vigência até 31/12/2018, podendo ser prorrogada na forma do art. 57, inciso I, §1º, da Lei 8.666/93.

Assim sendo, o município de Traipu celebrou o contrato n. 103/2018 objetivando formalmente a aquisição de bens determinados que consistiriam no saldo remanescente da ARP n. 13/2017, como se tratasse de um contrato de escopo1, porém o seu objeto, contido na Cláusula Primeira, fornece-nos um indício forte de que o objetivo, na prática, era o de simplesmente prorrogar o prazo de vigência da referida Ata, o que não poderia ser feito ante a vedação contida na mesma.

Quanto a este achado, os responsáveis pela contratação precisam ser chamados em audiência para apresentar defesa, a fim de permitir o exercício das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. **CONCLUSÃO:** Desta forma, a fim de instruir o julgamento da presente contratação de forma mais analítica e detalhada, DETERMINO:

I. as CITAÇÕES do Sr. Silvino Bezerra Cavalcante, prefeito do Município de Traipu à época; do Sr. Alan Firmino da Silva e da Sra. Eliza Daize Inácio Pereira, Assessores Jurídico que assinaram o parecer jurídico; e da Sra. Charla Thatiany Carvalho de Freitas, Controladora Geral Municipal à época, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir do recebimento da correspondência com Aviso de Recebimento – AR, apresentem defesa, sob pena de incidência de multa prevista no Art. 207, IV do Regimento Interno deste egrégio Tribunal;

II. o ENVIO de cópia do PAR-3PMPC-1970/2021/RA para cada responsável mencionado no item I supra;

III. que, após apresentação de defesa, remetam-se os autos para a SELIC-DFAFOM para que realize nova análise do processo e, posteriormente, encaminhe-se os autos para apreciação do duto Ministério Público de Contas para sua manifestação conclusiva;

IV. PUBLICAÇÃO da presente Decisão para fins de direito.

Maceió, 09 de junho de 2022.

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante.

Caio Cezar Secundino Acioly Lins

Responsável pela resenha

Conselheiro-Substituto Alberto Pires Alves de Abreu

Decisão Simples

O CONSELHEIRO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU, NO DIA 20.05.2022, PROLATOU AS SEGUINTE DECISÕES SIMPLES:

PROCESSO	TC/AL Nº 16.159/2017
INTERESSADO	Ministério Público Estadual
UNIDADE	Ordem dos Advogados do Brasil – Subseção de São Miguel dos Campos
RESPONSÁVEL	George Vieira Clemente, atual Prefeito do Município de São Miguel dos Campos
ASSUNTO	Denúncia

DECISÃO SIMPLES Nº 15/2022 – GCSAPAA

DENÚNCIA. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE PROCURADORES. NOTIFICAÇÃO DO GESTOR PARA COLHER INFORMAÇÕES SOBRE O ATUAL ESTADO DO FEITO.

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Denúncia protocolada pela Ordem dos Advogados do Brasil, 6ª Subseção de São Miguel dos Campos em que noticia supostas irregularidades referentes ao Edital de concurso Público para provimento de cargos efetivos de Procurador Municipal no Município de São Miguel dos Campos, a OAB alega que o edital viola os princípios da legalidade, pois existem procuradores investidos irregularmente em cargos de comissão, em número superior às vagas ofertadas pelo certame. Por fim, requereu a suspensão do certame para que fosse determinado ao Município que retificasse o Edital para que os cargos a serem supridos pelo concurso público fossem suficientes para suprir os cargos ocupados por procuradores comissionados.

2. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que exarou o **PARDECER Nº 76/2018/2ª PC/PB**, concluindo pela adoção das seguintes medidas:

[...] Nesse raciocínio, e denta das premissas fincadas ao longo deste Parecer, o Ministério Público de Contas opina pelo indeferimento do pedido de suspensão do certame, pugnano, contudo, pela admissibilidade do feito, nos termos do art. 193 do RITCE/AL, para realização de diligências junto ao gestor do Município de São Miguel dos Campos no sentido de que: a) seja enviada lista completa de todos os Procuradores Municipais contratados pelo Município, informando nome completo, CPF, cargo ocupado e seu respectivo ato de criação e definição de atribuições; b) esclareça se há escritório jurídico contratado para realização de serviços de consultoria e assessoria jurídica, apresentando a documentação comprobatória correspondente; e c) apresente esclarecimentos quanto ao atual andamento do certame, bem como sobre seu plano de ação quanto ao cenário exposto nos itens 7, 8 e 9 deste Parecer.

3. Este Gabinete procedeu a juntada de uma cópia do Edital de Convocação nº 04/2019 do Município de São Miguel dos Campos.

4. O presente processo foi levado a julgamento na 2ª Câmara Deliberativa, publicado no DOE em 10/05/19, proferindo Acórdão nº 2-336/2019 de Relatoria deste Conselheiro Substituto, decidindo pelas seguintes medidas:

a) **Conhecer** da presente Denúncia, uma vez satisfeitos os requisitos para admissibilidade do feito, previstos no art. 191 da Resolução nº 003/200 – RITCE/AL e apurar os fatos relatados;

b) **Indeferir** o pedido liminar por insuficiência de meios de prova que comprovem o dano ao direito ora suscitado, nos termos do art. 276 do RITCU c/c art.300;

c) **Determinar** a tramitação do presente feito sob **sigilo** para que sejam preservados os direitos individuais dos cidadãos supostamente envolvidos e citados na presente representação, nos termos do artigo 194, parágrafo único do Regimento Interno do TCE/AL;

d) **Notificar Sr. Pedro Ricardo Alves Jatobá**, Prefeito do Município de São Miguel dos Campos, para que apresente manifestação/defesa, no **prazo de 15 (quinze) dias**, contados da notificação postal com Aviso de Recebimento – AR, conforme artigos 195, 196 e art. 106, I, alínea “b” do RITCE/AL, em virtude dos princípios do contraditório e da ampla defesa, diante dos supostos indícios de irregularidades fundamento jurídico da Denúncia em tela, qual sejam a suposta irregularidade no certame público e a contratação temporária de advogados para exercer as funções que deveriam ser supridas por meio de certame público, colacionando aos autos, inclusive, cópia(s):

d.1) Identificar cada servidor/contratado que integra a despesa com pessoal com indicação de:

a) nome completo e CPF;

b) cargo e/ou natureza do vínculo (efetivo, comissionado, temporário, etc.);

c) vencimentos, com especificação das verbas que os integram;

d) forma de ingresso (concurso público, seleção simplificada, livre nomeação, etc.);

e) data de ingresso;

d.2) Comprovar a compatibilidade dos cargos providos com aqueles existentes (criados em Lei);

d.3) Oferecer cópias dos processos relativos aos concursos públicos de ingresso dos servidores efetivos já existentes;

d.4) Certificar a constitucionalidade e legalidade de eventuais contratações temporárias em curso, com identificação de todos os contratados, nos moldes do item 26.4.1 (no que couber);

d.5) Verificar a existência de terceirização na Prefeitura Municipal e, em caso afirmativo:

a) identificar todos os terceirizados, na forma do item d.1. (no que couber);

b) identificar a empresa responsável pela terceirização, se for o caso;

d..6) Cópia do Estudo de Impacto Orçamentário-financeiro, conforme arts 21 e 22, da LRF;

d.7) Encaminhar cópia da ficha funcional completa, inclusive, dos respectivos contratos de trabalho dos servidores contratados sem prévia aprovação em concurso público ou processo seletivo simplificado, excetuados os nomeados para cargo em comissão;

d.8) Fornecer planilha orçamentário-financeira constando gastos com certame mediante cada candidato aprovado, bem como menção da ferramenta utilizada para se chegar a tais assertivas, se através de e-mail, contato telefônico, entre outros.

e) **Alertar** que eventual descumprimento da Decisão deste Tribunal não for acatado poderá acarretar às penalidades previstas na Lei Orgânica deste Tribunal, quanto aos jurisdicionados desta Corte;

f) **Dar publicidade** a presente Decisão para os fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, § 1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

5. O gestor foi notificado dos termos da decisão, mas deixou transcorrer o prazo in albis, não apresentando nenhuma defesa/justificativa, conforme certificado pela Seção de Protocolo às fls. 84.

6. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que exarou o **PAR-1PMP-1352/2022/RS** concluindo pela adoção das seguintes medidas:

Ante o exposto, considerando a ausência de resposta/justificativa do responsável, bem como constatada a conclusão do certame e nomeação de candidatos aprovados, pugna-se pela intimação do interessado/denunciante para que se manifeste quanto aos elementos constantes dos autos, em especial para indicar se subsistem os indícios de irregularidade apontados na inicial. 8. Encerrado o prazo para pronunciamento, pugna, desde já, pela remessa dos autos à respectiva Diretoria Técnica, para apreciação e manifestação conclusiva, inclusive quanto à eventual aplicação de multa em razão do descumprimento da diligência concernente ao item 26.4 e seguintes do Acórdão nº

2-336/2019, às fls. 68-74 dos autos. 9. Ultimada(s) a(s) diligência(s) necessária(s), o Parquet solicita o retorno dos autos para manifestação conclusiva.

7. É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

8. Em observância e da primazia do interesse público e eficiência dispostos na carta constitucional e em observância a diligência realizada pelo Parquet de Contas, que concluiu que: “[...] em pesquisa realizada no Portal da Transparência do Município de São Miguel dos Campos, constata-se que foi realizada a nomeação de 2 procuradores para exercer cargos de provimento efetivo no Município. Verifica-se, ainda, o provimento de 3 cargos em comissão com a nomenclatura “Subprocurador”, entretanto, não há informações quanto às atribuições dos respectivos cargos, não sendo possível, a priori, aferir a existência de irregularidades.”

9. Sendo assim, cumpre notificar o atual gestor, Sr. George Clemente Vieira, para que se manifeste sobre os fatos objeto do presente processo, bem como informe se as irregularidades apontadas subsistem.

III – DA DECISÃO

10. Sendo assim, **DECIDO**:

10.1. **NOTIFICAR** o atual Prefeito, **Sr. George Vieira Clemente**, para que no prazo de **15 (quinze) dias** contados a partir do recebimento do Aviso de Recebimento – AR, para que se manifesta sobre os fatos objeto do presente processo, bem como informe se as irregularidades apontadas subsistem;

10.2. **NOTIFICAR** o Prefeito no exercício 2017, **Sr. Pedro Ricardo Alves Jatobá**, para que no prazo de **15 (quinze) dias** contados a partir do recebimento do Aviso de Recebimento – AR, para que se manifesta sobre os fatos objeto do presente processo, bem como informe se as irregularidades apontadas subsistem;

10.3. **NOTIFICAR** a COPEVE/UFAL, para que no prazo de **15 (quinze) dias** contados a partir do recebimento do Aviso de Recebimento – AR, para que se manifesta sobre os fatos objeto do presente processo, bem como informe se as irregularidades apontadas subsistem;

10.4. **ALERTAR** ao Sr. George Vieira Clemente – atual prefeito do Município, que eventual descumprimento da decisão deste Tribunal, poderá acarretar às penalidades previstas no art. 45 e seguintes da Lei Orgânica deste Tribunal, quanto aos jurisdicionados desta Corte;

10.5. **ENCAMINHAR AO FUNCONTAS** cópia do Acórdão nº 2-336/2019, do Aviso de Recebimento às fls.81 e do despacho da Seção de Protocolo informando que o prazo para manifestação do gestor transcorreu in albis (fls. 84) para iniciar processo sancionador contra o Sr. Pedro Ricardo Alves Jatobá, em razão do descumprimento do item 26.4. do acórdão acima mencionado;

10.6. **SOBRESTAR** os autos no Gabinete deste Relator até o cumprimento das diligências ora requisitadas;

10.7. **DETERMINAR** o retorno dos autos ao Gabinete do Conselheiro Substituto Relator após o cumprimento das diligências determinadas acima, conforme prevê o §1º do art. 94 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

10.8. **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

Maceió, 20 de maio de 2022.

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Relator

PROCESSO	TC/AL Nº 18.469/2013
INTERESSADO	Ministério Público Estadual
UNIDADE	Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Alagoas
RESPONSÁVEL	Adrualdo de Lima Catão, atual gestor
ASSUNTO	Representação

DECISÃO SIMPLES Nº 16/2022 – GCSAPAA

REPRESENTAÇÃO AUSÊNCIA DE SERVIDORES PARA COMPOR A JUNTA MÉDICA ESPECIAL DO DETRAN/AL. PREJUÍZO A POPULAÇÃO. NOTIFICAÇÃO DO GESTOR PARA COLHER INFORMAÇÕES SOBRE O ATUAL ESTADO DO FEITO.

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se do ofício nº 100/2013-GAB.PGJ subscrito pelo Procurador Geral de Justiça, à época, Sr. Sérgio Jucá no qual narra que existia deficiência na prestação dos serviços que competia ao DETRAN, em razão da ausência de servidores para compor a junta médica da autarquia.

2. O procedimento realizado pelo Procurador Geral de Justiça foi iniciado a partir de ofício do Diretor-Presidente do Detran à época, Sr. Luís Augusto Santos Lúcio de Melo, em que informava dificuldades em expedir carteiras de habilitação e solicitando orientações a serem tomadas pela autarquia. O problema teria se originado com a aposentadoria de três servidores efetivos e o afastamento de outro por licença médica. A ideia de realização de concurso público não seria possível por estar o Estado de Alagoas acima do limite prudencial de despesas com pessoal, conforme PA n. 1101.002802/2011, O Detran também não logrou êxito em firmar convênio com o Conselho Regional de Medicina.

3. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas exarou o **PARECER Nº 0527/2014/1º PC/RS**, concluindo pela adoção das seguintes medidas:

- (i) numeração de todas as páginas dos autos (art. 41, inc. II, do RI/TCE/AL);
- (ii) submissão do feito ao Plenário, como representação/denúncia, para que seja deliberada a apuração dos fatos, nos termos do art. 192 e 193 do RI;
- (iii) realização de diligências, dentre as quais sugere-se:

a) Certidão pela Diretoria Técnica competente do TCE/AL informando se houve a emissão do alerta previsto no art. 59, § 1º, inc. II, da LRF, Tendo em vista a informação da Secretaria da Fazenda no sentido de que o Estado de Alagoas teria ultrapassado o limite máximo admitido para despesa total com pessoal, estabelecido nos arts. 19, inc. II, e 20, inc. II, "c", da LRF (ver item 5);

b) informação, ser prestada pela Diretoria Técnica competente do TCE/AL e juntada aos autos, apresentando o cálculo do limite da despesa total com pessoal do Poder Executivo do Estado de Alagoas, conforme competência expressamente prevista no art. 59, § 2º, da LRF;

c) requisição de informações ao DETRAN, para que indique como os serviços públicos dependentes do provimento dos cargos de analistas de trânsito (médicos) vêm sendo prestados atualmente;

d) requisição de informações à Secretaria de Estado da Fazenda, para que informe se foram adotadas as medidas previstas no art. 169, § 3º, da Constituição da República e no art. 23 da LRF, tendo em vista a informação da própria SEFAZ no sentido de que o Estado de Alagoas teria ultrapassado o limite máximo admitido para despesa total com pessoal, estabelecida nos arts. 19, inc. II, e 20, inc. II, "c", da LRF (ver item 5);

e) representação ao Ministério Público Estadual, no uso da atribuição prevista no art. 97, inc. XI, da Constituição Estadual, pela realização de termo de ajustamento de conduta, propositura de ação civil pública ou adoção de outras atitudes cabíveis, para fins de restabelecimento, pelo Estado de Alagoas, do limite máximo de gastos com pessoal, estabelecido nos arts. 19, inc. II, e 20, inc. II, "c", da LRF (ver item 5), mediante a adoção das medidas previstas no art. 169, § 3º, da Constituição da República e no art. 23 da LRF, de modo a permitir a realização de concurso público pelo DETRAN normalização do serviço público de emissão de Carteira de habilitação para pessoas com deficiência. [...]

4. Após, o Conselheiro Otávio Lessa prolatou Decisão Simples, (fls. 80-82) decidindo por:

O pleno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições constitucionais e legal, **DECIDE**:

a) Receber o feito como Representação na forma do art. 190 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas;

b) Determinar a numeração das páginas, bem com a realização de todas as diligências elencadas no Parecer do Ministério Público de Contas;

c) Pelo Retorno dos autos ao Gabinete do Relator para adoção de medidas em relação à realização das diligências.

5. Os autos foram encaminhados a DFAFOE que explicou que:

a) A Lei Complementar 101/00, também conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF prevê três níveis de limites para o gasto com pessoal: o limite de alerta, que é de 44,10%; o limite prudencial, 46,55% da receita para os gastos com pessoal; uma espécie de "sinal amarelo", e o limite máximo, fixado em exatos 49%. Durante os quadrimestres dos anos 2012 e 2013, período que vai de janeiro a dezembro, o Estado de Alagoas vinha cumprindo esse limite. Tendo extrapolando o limite de alerta no 3º quadrimestre com o pagamento do Abono Natalino (13º salário dos servidores). Ante ao exposto essa Diretoria, no constante acompanhamento dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF, vem informar que não emitiu Parecer ou outra informação, ao Conselheiro Relator, com fito de emitir sinal de alerta ao Governo do Estado;

b) Em atendimento ao solicitado, estamos anexando ao presente o Demonstrativo e evolução do Gasto do Pessoal dos períodos compreendidos da 2011, 2012, 2013 e do 1º quadrimestre de 2014.

6. O presidente do DETRAN/AL, à época, Sr. José Douglas Santos de Lima, informou que "[...] que tal informação já fora prestada por esta Autarquia desde 21/10/2014, através do Ofício nº 01624/2014-DGP, recebido pelo Protocolo desta doura Corte de Contas Estadual – cópia anexa", no anexo a autarquia respondeu que:

[...] Ante o pronunciamento da Coordenadoria Setorial de Controle de Condutores, esta Autarquia informa que os serviços desempenhados pelo cargo de Analista de Trânsito (médico), vêm sendo desempenhados da seguinte forma:

1) Junta Médica Especial: através do credenciamento de profissionais médicos, em consonância com o Edital para credenciamento de Médicos, cópia anexa, e atendimento a ordem judicial em Ação Civil Pública Nº 0726895-69.2013.8.02.0001 da MM juíza Maria Ester Fontan Cavalcanti Manso;

2) Fiscalização/Vistoria das Clínicas Médicas e Psicológicas, através do serviço de controle de Clínicas Médicas e Psicológicas em conjunto com profissional médico do Conselho Regional de Medicina de Alagoas – CREMAL

7. Já a Secretaria da Fazenda – SEFAZ, informou que:

Trata-se de solicitação de informações acerca de questionamento quanto à adoção das medidas previstas no art. 23 da LRF, em função do Estado ter ultrapassado o limite máximo admitido para despesas de pessoal.

O percentual da Despesa Total com Pessoal sobre a RCL no RGF do 1º Quadrimestre de 2013 ficou em 49,05%, tendo ultrapassado o limite definido em 49,00% para o Poder

Executivo.

O Art. 23 da LRF destaca que se a despesa total com pessoal ultrapassar esse limite deverá eliminar o percentual excedente nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro. No RGF do 2º Quadrimestre de 2013, o percentual da Despesa Total com Pessoal sobre a RCL ficou em 47,06%, cumprindo integralmente o que preceitua o Art. 23 da LRF.

Colocamo-nos ao inteiro dispor para quaisquer esclarecimentos. Tendo em vista atendimento a solicitação inicial, sigam os autos Superintendência do Tesouro Estadual – STE para as devidas providências.

8. Em 16 de novembro de 2016, o processo TC/AL nº 9012/2015 foi anexado aos autos. O Ministério Público de Contas exarou o **DESPACHO Nº 87/2017/1º PC/SM**, solicitando as seguintes diligências:

[...] Do exposto, o Ministério Público de Contas requer a Vossa Excelência **diligência(s)**, que poderá(ão) ser realizada(s) monocraticamente por meio do despacho singular, nos termos do art. 57 do Regimento Interno, de modo a imprimir a devida celeridade do feito, para que determine à Diretoria Técnica competente:

(i) Manifestar-se expressamente, sobre o mérito da presente representação mormente para apurar se/como o DETRAN está prestando os serviços dependentes do provimento dos cargos de analista de trânsito médico (se há violação à regra do concurso público), as razões da inobservância das regras relacionadas à recondução dos gastos com pessoal aos limites definidos na LRF e o prejuízo pela ausência de concurso público para o provimento de cargos do DETRAN, dentre outros aspectos apurados pela Unidade Técnica;

(ii) Requisitar ao ente ou órgão jurisdicionado a apresentação dos documentos eventualmente não apresentados, úteis ao solucionamento do caso concreto, conforme necessidade vislumbrada pela Unidade Técnica;

(iii) em caso de eventual irregularidade verificada, tomar as providências necessárias para solicitar o esclarecimento diretamente ao gestor e, prestados os esclarecimentos, que a Diretoria realize nova análise, manifestando-se especificamente em relação a cada justificativa apresentada pelo responsável; e

(iv) ao final, concluída a instrução do feito e, se for caso, ouvido o gestor, retornar os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação conclusiva.

9. Os autos foram distribuídos a este Relator, em razão do Ato nº 01/2019 e Portaria nº 26/2019, em 06 de fevereiro de 2019.

10. É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

11. Em observância e da primazia do interesse público e eficiência dispostos na carta constitucional, cumpre notificar o atual Diretor-Presidente do DETRAN/AL, Sr. Adualdo de Lima Catão, para que se manifeste sobre a situação fática do feito.

III – DA DECISÃO

12. Sendo assim, **DECIDO**:

12.1. **NOTIFICAR** o atual Diretor-Presidente do DETRAN/AL, Sr. Adualdo de Lima Catão, para que no prazo de **15 (quinze) dias** contados a partir do recebimento do Aviso de Recebimento – AR, para que se manifestem sobre a situação fática do feito e o desfecho da Ação Civil Pública de nº 0724160-63.2013.8.02.0001, bem como suas consequências práticas e legais;

12.2. **DETERMINAR** o retorno dos autos ao Gabinete do Relator após o cumprimento das diligências determinadas acima, conforme prevê o §1º do art. 94 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

12.3. **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01(RITCE/AL).

Maceió, 20 de maio de 2022.

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Relator

Michelle Amorim G.de Melo

Responsável pela resenha

Coordenação do Plenário

Sessões e Pautas da 2º Câmara

A COORDENAÇÃO DO PLENÁRIO DO TCE / AL TORNA PÚBLICO, PARA CIÊNCIA DOS INTERESSADOS, QUE NA SESSÃO DO DIA 15 DE JUNHO DE 2022, SERÃO JULGADOS OS SEGUINTE PROCESSOS:

Processo: TC/010671/2011

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: JOSE BERNADINO NETO , PREFEITURA MUNICIPAL-Arapiraca

Gestor:

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Arapiraca

Advogado:



Relator: FERNANDO RIBEIRO TOLEDO
Processo: TC/013872/2010
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Arapiraca, RITA DE CASSIA SOUZA BARBOSA
Gestor:
Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Arapiraca
Advogado:
Relator: FERNANDO RIBEIRO TOLEDO
Processo: TC/002204/2016
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
Interessado: MARIA LUCIA BALTAR CANSANCAO, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA-SSP
Gestor:
Órgão/Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA-SSP
Advogado:
Relator: FERNANDO RIBEIRO TOLEDO
Processo: TC/003134/1999
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA
Gestor:
Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV
Advogado:
Relator: FERNANDO RIBEIRO TOLEDO
Processo: TC/001784/2014
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
Interessado: MARIA IRACEMA DE OLIVEIRA SOARES, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE-SEDUC
Gestor:
Órgão/Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE-SEDUC
Advogado:
Relator: FERNANDO RIBEIRO TOLEDO
Processo: TC/002407/2014
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, MARIA EDLA MACHADO ROCHA
Gestor:
Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV
Advogado:
Relator: FERNANDO RIBEIRO TOLEDO
Processo: TC/011694/2010
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL-Olho D'Água Das Flores, MOACIR TORQUATO DOS SANTOS
Gestor:
Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL-Olho D'Água Das Flores
Advogado:
Relator: FERNANDO RIBEIRO TOLEDO
Processo: TC/012594/2011
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
Interessado: FPS FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES
PU:17902946000146 , SINVAL VIEIRA DA SILVA
Gestor:
Órgão/Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO-Major Isidoro
Advogado:
Relator: FERNANDO RIBEIRO TOLEDO
Processo: TC/012520/2011
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO-Major Isidoro, MARIA APARECIDA DA ROCHA FRANCA
Gestor:
Órgão/Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO-Major Isidoro

Advogado:
Relator: FERNANDO RIBEIRO TOLEDO
Processo: TC/006156/2016
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
Interessado: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE MESSIAS-Messias, QUITERIA PATRICIO GONCALVES
Gestor:
Órgão/Entidade: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE MESSIAS-Messias
Advogado:
Relator: FERNANDO RIBEIRO TOLEDO
Processo: TC/001381/2015
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, MARIA DE LOURDES MELO GUIMARAES
Gestor:
Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV
Advogado:
Relator: FERNANDO RIBEIRO TOLEDO
Processo: TC/003144/2015
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL-Olho D'Água Das Flores, JOSE EZEQUIEL SANTANA
Gestor:
Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL-Olho D'Água Das Flores
Advogado:
Relator: FERNANDO RIBEIRO TOLEDO
Processo: TC/008894/2013
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
Interessado: EURIDES MARIA PROTAZIO DA SILVA , PREFEITURA MUNICIPAL-Arapiraca
Gestor:
Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Arapiraca
Advogado:
Relator: FERNANDO RIBEIRO TOLEDO
Processo: TC/016518/2018
Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES
Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE-Japaratinga
Gestor: MARIA DANIELA TAVARES MONTEIRO
Órgão/Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE-Japaratinga
Advogado:
Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU
Processo: TC/000280/2019
Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES/CONSULTA - CONVÊNIOS E CONGÊNERES
Interessado: DIRETORIA DE TEATRO ESTADO DE ALAGOAS - DITEAL
Gestor: SHEILA DIAB MALUF
Órgão/Entidade: DIRETORIA DE TEATRO ESTADO DE ALAGOAS - DITEAL-DITEAL
Advogado:
Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU
Processo: TC/000246/2019
Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES/CONSULTA - CONVÊNIOS E CONGÊNERES
Interessado: DIRETORIA DE TEATRO ESTADO DE ALAGOAS - DITEAL
Gestor: SHEILA DIAB MALUF
Órgão/Entidade: DIRETORIA DE TEATRO ESTADO DE ALAGOAS - DITEAL-DITEAL
Advogado:
Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU
Processo: TC/000251/2019
Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES/CONSULTA - CONVÊNIOS E CONGÊNERES
Interessado: DIRETORIA DE TEATRO ESTADO DE ALAGOAS - DITEAL
Gestor: SHEILA DIAB MALUF



Órgão/Entidade: DIRETORIA DE TEATRO ESTADO DE ALAGOAS - DITEAL-DITEAL
Advogado:
Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU
Processo: TC/000255/2019
Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES/CONSULTA - CONVÊNIOS E CONGÊNERES
Interessado: DIRETORIA DE TEATRO ESTADO DE ALAGOAS - DITEAL
Gestor: SHEILA DIAB MALUF
Órgão/Entidade: DIRETORIA DE TEATRO ESTADO DE ALAGOAS - DITEAL-DITEAL
Advogado:
Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU
Processo: TC/000259/2019
Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES/CONSULTA - CONVÊNIOS E CONGÊNERES
Interessado: DIRETORIA DE TEATRO ESTADO DE ALAGOAS - DITEAL
Gestor: SHEILA DIAB MALUF
Órgão/Entidade: DIRETORIA DE TEATRO ESTADO DE ALAGOAS - DITEAL-DITEAL
Advogado:
Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU
Processo: TC/000287/2019
Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES/CONSULTA - CONVÊNIOS E CONGÊNERES
Interessado: DIRETORIA DE TEATRO ESTADO DE ALAGOAS - DITEAL
Gestor: SHEILA DIAB MALUF
Órgão/Entidade: DIRETORIA DE TEATRO ESTADO DE ALAGOAS - DITEAL-DITEAL
Advogado:
Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU
Processo: TC/016309/2017
Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES/CONSULTA - CONVÊNIOS E CONGÊNERES
Interessado: DIRETORIA DE TEATRO ESTADO DE ALAGOAS - DITEAL
Gestor: SHEILA DIAB MALUF
Órgão/Entidade: DIRETORIA DE TEATRO ESTADO DE ALAGOAS - DITEAL-DITEAL
Advogado:
Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU
Processo: TC/016311/2017
Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES/CONSULTA - CONVÊNIOS E CONGÊNERES
Interessado: DIRETORIA DE TEATRO ESTADO DE ALAGOAS - DITEAL
Gestor: SHEILA DIAB MALUF
Órgão/Entidade: DIRETORIA DE TEATRO ESTADO DE ALAGOAS - DITEAL-DITEAL
Advogado:
Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU
Processo: TC/000854/2019
Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES/CONSULTA - DISPENSAS E INEXIGIBILIDADE
Interessado: DIRETORIA DE TEATRO ESTADO DE ALAGOAS - DITEAL
Gestor: SHEILA DIAB MALUF
Órgão/Entidade: DIRETORIA DE TEATRO ESTADO DE ALAGOAS - DITEAL-DITEAL
Advogado:
Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU
Processo: TC/000635/2019
Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES/CONSULTA - DISPENSAS E INEXIGIBILIDADE
Interessado: DIRETORIA DE TEATRO ESTADO DE ALAGOAS - DITEAL
Gestor: SHEILA DIAB MALUF
Órgão/Entidade: DIRETORIA DE TEATRO ESTADO DE ALAGOAS - DITEAL-DITEAL
Advogado:
Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU
Processo: TC/000277/2019
Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES/CONSULTA - DISPENSAS E INEXIGIBILIDADE
Interessado: DIRETORIA DE TEATRO ESTADO DE ALAGOAS - DITEAL
Gestor: SHEILA DIAB MALUF

Órgão/Entidade: DIRETORIA DE TEATRO ESTADO DE ALAGOAS - DITEAL-DITEAL
Advogado:
Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU
Processo: TC/006546/2016
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, MARIA VILMA SANTOS DA SILVA
Gestor:
Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV
Advogado:
Relator: MARIA CLEIDE COSTA BESERRA
Processo: TC/011137/2016
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, MARIA CLAUDETE CESAR TEIXEIRA
Gestor:
Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV
Advogado:
Relator: MARIA CLEIDE COSTA BESERRA
Processo: TC/009284/2017
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, JOAO BOSCO CHAVES BARBOSA
Gestor:
Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV
Advogado:
Relator: MARIA CLEIDE COSTA BESERRA
Processo: TC/011147/2016
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, DANIEL BULHOES DA ROSA
Gestor:
Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV
Advogado:
Relator: MARIA CLEIDE COSTA BESERRA
Processo: TC/001247/2015
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, SIVANILDO GALDINO DA SILVA
Gestor:
Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV
Advogado:
Relator: MARIA CLEIDE COSTA BESERRA
Processo: TC/007771/2016
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
Interessado: MARIA DAS GRACAS OMENA COSTA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA-SSP
Gestor:
Órgão/Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA-SSP
Advogado:
Relator: MARIA CLEIDE COSTA BESERRA
Processo: TC/001316/2017
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, LUCELIA DE OLIVEIRA DIAS SOARES
Gestor:
Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV
Advogado:
Relator: MARIA CLEIDE COSTA BESERRA
Processo: TC/001457/2013
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, MARIA ZELIA DOS SANTOS SILVA
Gestor:
Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV
Advogado:
Relator: MARIA CLEIDE COSTA BESERRA
Processo: TC/001134/2016



Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
 Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, RENALDA NERIS SANTIAGO BARBOSA
 Gestor:
 Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV
 Advogado:
 Relator: MARIA CLEIDE COSTA BESERRA
 Processo: TC/009206/2016

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
 Interessado: Maria Sinforosa Guerra da Silva, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE-SEDUC
 Gestor:
 Órgão/Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE-SEDUC
 Advogado:
 Relator: MARIA CLEIDE COSTA BESERRA
 Processo: TC/013807/2015

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
 Interessado: Anuciada Santos, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE-SEDUC
 Gestor:
 Órgão/Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE-SEDUC
 Advogado:
 Relator: MARIA CLEIDE COSTA BESERRA
 Processo: TC/006561/2016

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
 Interessado: Fátima Maria de Alcantara, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE-SEDUC
 Gestor:
 Órgão/Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE-SEDUC
 Advogado:
 Relator: MARIA CLEIDE COSTA BESERRA
 Coordenação do Serviço de Atas do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, sexta-feira, 10 de junho de 2022

Teresa Cristina Menezes de Oliveira - Matrícula 382593

Secretário(a)

FUNCONTAS

Atos e Despachos

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

PROCESSO Nº TC - 12290/2015

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: CITAÇÃO POR EDITAL DO(A) FLÁVIA MARIA TAVARES DE LIMA MACHADO , para informação do endereço eletrônico.

CITAÇÃO Nº 434/2022

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA CITADO(A) o(a) Sr(a). **FLÁVIA MARIA TAVARES DE LIMA MACHADO**, inscrito(a) no CPF sob o nº. **058.755.264-67**, na qualidade de (Ex) Gestor(a) do(a) **Fundo Municipal de Assistência Social de Poço das Trincheiras**, para informar seu endereço eletrônico em face da existência o pedido de recolhimento parcelado do valor da multa referente ao processo TC- 12290/2015, visto que, apesar de solicitação de parcelamento nos autos, o Gestor não mais entrou em contato para a entrega das parcelas da multa. Deste modo, concedemos o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a contar da data desta publicação, para que o Gestor informe seu e-mail ao FUNCONTAS através do e-mail funcontas@tceal.tc.br – telefone (82) 3315-6420. Salientando que a ausência de manifestação, no prazo fixado, implicará no prosseguimento do processo com a comunicação à Doutra Procuradoria-Geral do Estado – PGE para posterior ajuizamento da competente Ação de Execução Fiscal, nos termos do art. 200, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e arts. 23 e 24 da Resolução Normativa nº 08/2020.

Roseane de Moraes Barros Calheiros
 Responsável pelo FUNCONTAS

Pedro José Teixeira dos Santos
 Responsável pela Resenha
 Maceió, 10 de junho de 2022.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

PROCESSO Nº TC - 5711/2015

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: CITAÇÃO POR EDITAL DO(A) FLÁVIA MARIA TAVARES DE LIMA MACHADO , para informação do endereço eletrônico.

CITAÇÃO Nº 433/2022

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA CITADO(A) o(a) Sr(a). **FLÁVIA MARIA TAVARES DE LIMA MACHADO**, inscrito(a) no CPF sob o nº. **058.755.264-67**, na qualidade de (Ex) Gestor(a) do(a) **Fundo Municipal de Assistência Social de Poço das Trincheiras**, para informar seu endereço eletrônico em face da existência o pedido de recolhimento parcelado do valor da multa referente ao processo TC- 5711/2015, visto que, apesar de solicitação de parcelamento nos autos, o Gestor não mais entrou em contato para a entrega das parcelas da multa. Deste modo, concedemos o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a contar da data desta publicação, para que o Gestor informe seu e-mail ao FUNCONTAS através do e-mail funcontas@tceal.tc.br – telefone (82) 3315-6420. Salientando que a ausência de manifestação, no prazo fixado, implicará no prosseguimento do processo com a comunicação à Doutra Procuradoria-Geral do Estado – PGE para posterior ajuizamento da competente Ação de Execução Fiscal, nos termos do art. 200, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e arts. 23 e 24 da Resolução Normativa nº 08/2020.

Roseane de Moraes Barros Calheiros
 Responsável pelo FUNCONTAS

Pedro José Teixeira dos Santos
 Responsável pela Resenha
 Maceió, 10 de junho de 2022.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

PROCESSO Nº TC – 513/2017 E ANEXO TC-10668/2017

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: CITAÇÃO POR EDITAL DO(A) FABIANO RIBEIRO DE SANTANA , para informação do endereço eletrônico.

CITAÇÃO Nº 432/2022

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA CITADO(A) o(a) Sr(a). **FABIANO RIBEIRO DE SANTANA**, inscrito(a) no CPF sob o nº. **559.096.555-15**, na qualidade de (Ex) Gestor(a) do(a) **Prefeitura Municipal de Pariconha**, para informar seu endereço eletrônico em face da existência o pedido de recolhimento parcelado do valor da multa referente ao processo TC- 513/2017 e Anexo TC-10668/2017, visto que, apesar de solicitação de parcelamento nos autos, o Gestor não mais entrou em contato para a entrega das parcelas da multa. Deste modo, concedemos o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a contar da data desta publicação, para que o Gestor informe seu e-mail ao FUNCONTAS através do e-mail funcontas@tceal.tc.br – telefone (82) 3315-6420. Salientando que a ausência de manifestação, no prazo fixado, implicará no prosseguimento do processo com a comunicação à Doutra Procuradoria-Geral do Estado – PGE para posterior ajuizamento da competente Ação de Execução Fiscal, nos termos do art. 200, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e arts. 23 e 24 da Resolução Normativa nº 08/2020.

Roseane de Moraes Barros Calheiros
 Responsável pelo FUNCONTAS

Pedro José Teixeira dos Santos
 Responsável pela Resenha
 Maceió, 10 de junho de 2022.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

PROCESSO Nº TC - 1845/2015

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: CITAÇÃO POR EDITAL DO(A) SÔNIA TENÓRIO MASCARENHAS , para informação do endereço eletrônico.

CITAÇÃO Nº 431/2022

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA CITADO(A) o(a) Sr(a). **SÔNIA TENÓRIO MASCARENHAS**, inscrito(a) no CPF sob o nº. **788.045.904-91**, na qualidade de (Ex) Gestor(a) do(a) **Fundo Municipal de Assistência Social de Anadia**, para informar seu endereço eletrônico em face da existência o pedido

de recolhimento parcelado do valor da multa referente ao processo TC- 1845/2015, visto que, apesar de solicitação de parcelamento nos autos, o Gestor não mais entrou em contato para a entrega das parcelas da multa. Deste modo, concedemos o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a contar da data desta publicação, para que o Gestor informe seu e-mail ao FUNCONTAS através do e-mail funcontas@tceal.tc.br – telefone (82) 3315-6420. Salientando que a ausência de manifestação, no prazo fixado, implicará no prosseguimento do processo com a comunicação à Douta Procuradoria-Geral do Estado – PGE para posterior ajuizamento da competente Ação de Execução Fiscal, nos termos do art. 200, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e arts. 23 e 24 da Resolução Normativa nº 08/2020.

Roseane de Moraes Barros Calheiros
Responsável pelo FUNCONTAS

Pedro José Teixeira dos Santos
Responsável pela Resenha
Maceió, 10 de junho de 2022.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

PROCESSO Nº TC - 7346/2011

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: CITAÇÃO POR EDITAL DO(A) MARCELLO LOURENÇO DE OLIVEIRA, para informação do endereço eletrônico.

CITAÇÃO Nº 430/2022

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA CITADO(A) o(a) Sr(a). **MARCELLO LOURENÇO DE OLIVEIRA**, inscrito(a) no CPF sob o nº. **636.003.154-04**, na qualidade de (Ex) Gestor(a) do(a) **AL/Previdência**, para informar seu endereço eletrônico em face da existência o pedido de recolhimento parcelado do valor da multa referente ao processo TC- 7346/2011, visto que, apesar de solicitação de parcelamento nos autos, o Gestor não mais entrou em contato para a entrega das parcelas da multa. Deste modo, concedemos o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a contar da data desta publicação, para que o Gestor informe seu e-mail ao FUNCONTAS através do e-mail funcontas@tceal.tc.br – telefone (82) 3315-6420. Salientando que a ausência de manifestação, no prazo fixado, implicará no prosseguimento do processo com a comunicação à Douta Procuradoria-Geral do Estado – PGE para posterior ajuizamento da competente Ação de Execução Fiscal, nos termos do art. 200, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e arts. 23 e 24 da Resolução Normativa nº 08/2020.

Roseane de Moraes Barros Calheiros
Responsável pelo FUNCONTAS

Pedro José Teixeira dos Santos
Responsável pela Resenha
Maceió, 10 de junho de 2022.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

PROCESSO Nº TC - 18551/2013

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: CITAÇÃO POR EDITAL DO(A) LUZINETE SOUZA DOS SANTOS VASCONCELOS, para informação do endereço eletrônico.

CITAÇÃO Nº 429/2022

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA CITADO(A) o(a) Sr(a). **LUZINETE SOUZA DOS SANTOS VASCONCELOS**, inscrito(a) no CPF sob o nº. **029.359.044-35**, na qualidade de (Ex) Gestor(a) do(a) **Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto de Poço das Trincheiras**, para informar seu endereço eletrônico em face da existência o pedido de recolhimento parcelado do valor da multa referente ao processo TC- 18551/2013, visto que, apesar de solicitação de parcelamento nos autos, o Gestor não mais entrou em contato para a entrega das parcelas da multa. Deste modo, concedemos o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a contar da data desta publicação, para que o Gestor informe seu e-mail ao FUNCONTAS através do e-mail funcontas@tceal.tc.br – telefone (82) 3315-6420. Salientando que a ausência de manifestação, no prazo fixado, implicará no prosseguimento do processo com a comunicação à Douta Procuradoria-Geral do Estado – PGE para posterior ajuizamento da competente Ação de Execução Fiscal, nos termos do art. 200, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e arts. 23 e 24 da Resolução Normativa nº 08/2020.

Roseane de Moraes Barros Calheiros
Responsável pelo FUNCONTAS

Pedro José Teixeira dos Santos
Responsável pela Resenha

Maceió, 10 de junho de 2022.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

PROCESSO Nº TC - 5712/2015

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: CITAÇÃO POR EDITAL DO(A) EDVALDO DA ROCHA VANDERLEI, para informação do endereço eletrônico.

CITAÇÃO Nº 428/2022

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA CITADO(A) o(a) Sr(a). **EDVALDO DA ROCHA VANDERLEI**, inscrito(a) no CPF sob o nº. **122.123.344-00**, na qualidade de (Ex) Gestor(a) do(a) **Fundo Municipal de Previdência Própria de Poço das Trincheiras**, para informar seu endereço eletrônico em face da existência o pedido de recolhimento parcelado do valor da multa referente ao processo TC- 5712/2015, visto que, apesar de solicitação de parcelamento nos autos, o Gestor não mais entrou em contato para a entrega das parcelas da multa. Deste modo, concedemos o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a contar da data desta publicação, para que o Gestor informe seu e-mail ao FUNCONTAS através do e-mail funcontas@tceal.tc.br – telefone (82) 3315-6420. Salientando que a ausência de manifestação, no prazo fixado, implicará no prosseguimento do processo com a comunicação à Douta Procuradoria-Geral do Estado – PGE para posterior ajuizamento da competente Ação de Execução Fiscal, nos termos do art. 200, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e arts. 23 e 24 da Resolução Normativa nº 08/2020.

Roseane de Moraes Barros Calheiros
Responsável pelo FUNCONTAS

Pedro José Teixeira dos Santos
Responsável pela Resenha
Maceió, 10 de junho de 2022.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

PROCESSO Nº TC - 1803/2015

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: CITAÇÃO POR EDITAL DO(A) EDVALDO DA ROCHA VANDERLEI, para informação do endereço eletrônico.

CITAÇÃO Nº 427/2022

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA CITADO(A) o(a) Sr(a). **EDVALDO DA ROCHA VANDERLEI**, inscrito(a) no CPF sob o nº. **122.123.344-00**, na qualidade de (Ex) Gestor(a) do(a) **Fundo Municipal de Previdência Própria de Poço das Trincheiras**, para informar seu endereço eletrônico em face da existência o pedido de recolhimento parcelado do valor da multa referente ao processo TC- 1803/2015, visto que, apesar de solicitação de parcelamento nos autos, o Gestor não mais entrou em contato para a entrega das parcelas da multa. Deste modo, concedemos o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a contar da data desta publicação, para que o Gestor informe seu e-mail ao FUNCONTAS através do e-mail funcontas@tceal.tc.br – telefone (82) 3315-6420. Salientando que a ausência de manifestação, no prazo fixado, implicará no prosseguimento do processo com a comunicação à Douta Procuradoria-Geral do Estado – PGE para posterior ajuizamento da competente Ação de Execução Fiscal, nos termos do art. 200, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e arts. 23 e 24 da Resolução Normativa nº 08/2020.

Roseane de Moraes Barros Calheiros
Responsável pelo FUNCONTAS

Pedro José Teixeira dos Santos
Responsável pela Resenha
Maceió, 10 de junho de 2022.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

PROCESSO Nº TC - 6757/2017

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: CITAÇÃO POR EDITAL DO(A) EDVALDO DA ROCHA VANDERLEI, para informação do endereço eletrônico.

CITAÇÃO Nº 426/2022

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA CITADO(A) o(a) Sr(a). **EDVALDO DA ROCHA VANDERLEI**, inscrito(a) no CPF

sob o nº. **122.123.344-00**, na qualidade de (Ex) Gestor(a) do(a) **Fundo Municipal de Previdência Própria de Poço das Trincheiras**, para informar seu endereço eletrônico em face da existência o pedido de recolhimento parcelado do valor da multa referente ao processo TC- 6757/2017, visto que, apesar de solicitação de parcelamento nos autos, o Gestor não mais entrou em contato para a entrega das parcelas da multa. Deste modo, concedemos o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a contar da data desta publicação, para que o Gestor informe seu e-mail ao FUNCONTAS através do e-mail funcontas@tceal.tc.br – telefone (82) 3315-6420. Salientando que a ausência de manifestação, no prazo fixado, implicará no prosseguimento do processo com a comunicação à Douta Procuradoria-Geral do Estado – PGE para posterior ajuizamento da competente Ação de Execução Fiscal, nos termos do art. 200, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e arts. 23 e 24 da Resolução Normativa nº 08/2020.

Roseane de Moraes Barros Calheiros

Responsável pelo FUNCONTAS

Pedro José Teixeira dos Santos

Responsável pela Resenha
Maceió, 10 de junho de 2022.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

PROCESSO Nº TC - 10192/2014

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: CITAÇÃO POR EDITAL DO(A) **ADIONE PEREIRA DE LYRA**, para **informação do endereço eletrônico**.

CITAÇÃO Nº 425/2022

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA CITADO(A) o(a) Sr(a). **ADIONE PEREIRA DE LYRA**, inscrito(a) no CPF sob o nº. **025.032.544-62**, na qualidade de (Ex) Gestor(a) do(a) **Fundo Municipal de Saúde de Poço das Trincheiras**, para informar seu endereço eletrônico em face da existência o pedido de recolhimento parcelado do valor da multa referente ao processo TC-10192/2014, visto que, apesar de solicitação de parcelamento nos autos, o Gestor não mais entrou em contato para a entrega das parcelas da multa. Deste modo, concedemos o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a contar da data desta publicação, para que o Gestor informe seu e-mail ao FUNCONTAS através do e-mail funcontas@tceal.tc.br – telefone (82) 3315-6420. Salientando que a ausência de manifestação, no prazo fixado, implicará no prosseguimento do processo com a comunicação à Douta Procuradoria-Geral do Estado – PGE para posterior ajuizamento da competente Ação de Execução Fiscal, nos termos do art. 200, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e arts. 23 e 24 da Resolução Normativa nº 08/2020.

Roseane de Moraes Barros Calheiros

Responsável pelo FUNCONTAS

Pedro José Teixeira dos Santos

Responsável pela Resenha
Maceió, 10 de junho de 2022.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

PROCESSO Nº TC - 5720/2015

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: CITAÇÃO POR EDITAL DO(A) **ADIONE PEREIRA DE LYRA**, para **informação do endereço eletrônico**.

CITAÇÃO Nº 424/2022

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA CITADO(A) o(a) Sr(a). **ADIONE PEREIRA DE LYRA**, inscrito(a) no CPF sob o nº. **025.032.544-62**, na qualidade de (Ex) Gestor(a) do(a) **Fundo Municipal de Saúde de Poço das Trincheiras**, para informar seu endereço eletrônico em face da existência o pedido de recolhimento parcelado do valor da multa referente ao processo TC-5720/2015, visto que, apesar de solicitação de parcelamento nos autos, o Gestor não mais entrou em contato para a entrega das parcelas da multa. Deste modo, concedemos o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a contar da data desta publicação, para que o Gestor informe seu e-mail ao FUNCONTAS através do e-mail funcontas@tceal.tc.br – telefone (82) 3315-6420. Salientando que a ausência de manifestação, no prazo fixado, implicará no prosseguimento do processo com a comunicação à Douta Procuradoria-Geral do Estado – PGE para posterior ajuizamento da competente Ação de Execução Fiscal, nos termos do art. 200, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e arts. 23 e 24 da Resolução Normativa nº 08/2020.

Roseane de Moraes Barros Calheiros

Responsável pelo FUNCONTAS

Pedro José Teixeira dos Santos

Responsável pela Resenha
Maceió, 10 de junho de 2022.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

PROCESSO Nº TC - 11513/2015

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: CITAÇÃO POR EDITAL DO(A) **FLÁVIA MARIA TAVARES DE LIMA**, para **informação do endereço eletrônico**.

CITAÇÃO Nº 423/2022

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA CITADO(A) o(a) Sr(a). **FLÁVIA MARIA TAVARES DE LIMA**, inscrito(a) no CPF sob o nº. **058.755.264-67**, na qualidade de (Ex) Gestor(a) do(a) **Fundo Municipal de Assistência Social de Poço das Trincheiras**, para informar seu endereço eletrônico em face da existência o pedido de recolhimento parcelado do valor da multa referente ao processo TC- 11513/2015, visto que, apesar de solicitação de parcelamento nos autos, o Gestor não mais entrou em contato para a entrega das parcelas da multa. Deste modo, concedemos o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a contar da data desta publicação, para que o Gestor informe seu e-mail ao FUNCONTAS através do e-mail funcontas@tceal.tc.br – telefone (82) 3315-6420. Salientando que a ausência de manifestação, no prazo fixado, implicará no prosseguimento do processo com a comunicação à Douta Procuradoria-Geral do Estado – PGE para posterior ajuizamento da competente Ação de Execução Fiscal, nos termos do art. 200, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e arts. 23 e 24 da Resolução Normativa nº 08/2020.

Roseane de Moraes Barros Calheiros

Responsável pelo FUNCONTAS

Pedro José Teixeira dos Santos

Responsável pela Resenha
Maceió, 10 de junho de 2022.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

PROCESSO Nº TC - 13811/2014

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: CITAÇÃO POR EDITAL DO(A) **JOSÉ CÍCERO VIEIRA**, para **informação do endereço eletrônico**.

CITAÇÃO Nº 422/2022

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA CITADO(A) o(a) Sr(a). **JOSÉ CÍCERO VIEIRA**, inscrito(a) no CPF sob o nº. **677.625.574-15**, na qualidade de (Ex) Gestor(a) do(a) **Prefeitura Municipal de Inhapi**, para informar seu endereço eletrônico em face da existência o pedido de recolhimento parcelado do valor da multa referente ao processo TC- 13811/2014, visto que, apesar de solicitação de parcelamento nos autos, o Gestor não mais entrou em contato para a entrega das parcelas da multa. Deste modo, concedemos o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a contar da data desta publicação, para que o Gestor informe seu e-mail ao FUNCONTAS através do e-mail funcontas@tceal.tc.br – telefone (82) 3315-6420. Salientando que a ausência de manifestação, no prazo fixado, implicará no prosseguimento do processo com a comunicação à Douta Procuradoria-Geral do Estado – PGE para posterior ajuizamento da competente Ação de Execução Fiscal, nos termos do art. 200, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e arts. 23 e 24 da Resolução Normativa nº 08/2020.

Roseane de Moraes Barros Calheiros

Responsável pelo FUNCONTAS

Pedro José Teixeira dos Santos

Responsável pela Resenha
Maceió, 10 de junho de 2022.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

PROCESSO Nº TC - 6742/2017

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: CITAÇÃO POR EDITAL DO(A) **EDVALDO DA ROCHA VANDERLEI**, para **informação do endereço eletrônico**.

CITAÇÃO Nº 421/2022

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL,

FICA CITADO(A) o(a) Sr(a). **EDVALDO DA ROCHA VANDERLEI**, inscrito(a) no CPF sob o nº. **122.123.344-00**, na qualidade de (Ex) Gestor(a) do(a) **Fundo Municipal de Previdência Própria de Poço das Trincheiras**, para informar seu endereço eletrônico em face da existência o pedido de recolhimento parcelado do valor da multa referente ao processo TC- 6742/2017, visto que, apesar de solicitação de parcelamento nos autos, o Gestor não mais entrou em contato para a entrega das parcelas da multa. Deste modo, concedemos o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a contar da data desta publicação, para que o Gestor informe seu e-mail ao FUNCONTAS através do e-mail funcontas@tceal.tc.br – telefone (82) 3315-6420. Salientando que a ausência de manifestação, no prazo fixado, implicará no prosseguimento do processo com a comunicação à Douta Procuradoria-Geral do Estado – PGE para posterior ajuizamento da competente Ação de Execução Fiscal, nos termos do art. 200, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e arts. 23 e 24 da Resolução Normativa nº 08/2020.

Roseane de Moraes Barros Calheiros

Responsável pelo FUNCONTAS

Pedro José Teixeira dos Santos

Responsável pela Resenha
Maceió, 10 de junho de 2022.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

PROCESSO Nº TC - 13856/2014

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: CITAÇÃO POR EDITAL DO(A) LUZINETE SOUZA DOS SANTOS VASCONCELOS, para informação do endereço eletrônico.

CITAÇÃO Nº 420/2022

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA CITADO(A) o(a) Sr(a). **LUZINETE SOUZA DOS SANTOS VASCONCELOS**, inscrito(a) no CPF sob o nº. **029.359.044-35**, na qualidade de (Ex) Gestor(a) do(a) **Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto de Poço das Trincheiras**, para informar seu endereço eletrônico em face da existência o pedido de recolhimento parcelado do valor da multa referente ao processo TC- 13856/2014, visto que, apesar de solicitação de parcelamento nos autos, o Gestor não mais entrou em contato para a entrega das parcelas da multa. Deste modo, concedemos o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a contar da data desta publicação, para que o Gestor informe seu e-mail ao FUNCONTAS através do e-mail funcontas@tceal.tc.br – telefone (82) 3315-6420. Salientando que a ausência de manifestação, no prazo fixado, implicará no prosseguimento do processo com a comunicação à Douta Procuradoria-Geral do Estado – PGE para posterior ajuizamento da competente Ação de Execução Fiscal, nos termos do art. 200, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e arts. 23 e 24 da Resolução Normativa nº 08/2020.

Roseane de Moraes Barros Calheiros

Responsável pelo FUNCONTAS

Pedro José Teixeira dos Santos

Responsável pela Resenha
Maceió, 10 de junho de 2022.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

PROCESSO Nº TC - 8648/2014

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: CITAÇÃO POR EDITAL DO(A) LUZINETE SOUZA DOS SANTOS VASCONCELOS, para informação do endereço eletrônico.

CITAÇÃO Nº 419/2022

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA CITADO(A) o(a) Sr(a). **LUZINETE SOUZA DOS SANTOS VASCONCELOS**, inscrito(a) no CPF sob o nº. **029.359.044-35**, na qualidade de (Ex) Gestor(a) do(a) **Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto de Poço das Trincheiras**, para informar seu endereço eletrônico em face da existência o pedido de recolhimento parcelado do valor da multa referente ao processo TC- 8648/2014, visto que, apesar de solicitação de parcelamento nos autos, o Gestor não mais entrou em contato para a entrega das parcelas da multa. Deste modo, concedemos o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a contar da data desta publicação, para que o Gestor informe seu e-mail ao FUNCONTAS através do e-mail funcontas@tceal.tc.br – telefone (82) 3315-6420. Salientando que a ausência de manifestação, no prazo fixado, implicará no prosseguimento do processo com a comunicação à Douta Procuradoria-Geral do Estado – PGE para posterior ajuizamento da competente Ação de Execução Fiscal, nos termos do art. 200, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e arts. 23 e 24 da Resolução Normativa nº 08/2020.

Roseane de Moraes Barros Calheiros

Responsável pelo FUNCONTAS

Pedro José Teixeira dos Santos

Responsável pela Resenha
Maceió, 10 de junho de 2022.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

PROCESSO Nº TC - 4344/2015

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: CITAÇÃO POR EDITAL DO(A) JOÃO EUDES ARAÚJO CALHEIROS, para informação do endereço eletrônico.

CITAÇÃO Nº 418/2022

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA CITADO(A) o(a) Sr(a). **JOÃO EUDES ARAÚJO CALHEIROS**, inscrito(a) no CPF sob o nº. **059.834.874-34**, na qualidade de (Ex) Gestor(a) do(a) **Fundo Municipal de Previdência Própria de Murici**, para informar seu endereço eletrônico em face da existência o pedido de recolhimento parcelado do valor da multa referente ao processo TC- 4344/2015, visto que, apesar de solicitação de parcelamento nos autos, o Gestor não mais entrou em contato para a entrega das parcelas da multa. Deste modo, concedemos o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a contar da data desta publicação, para que o Gestor informe seu e-mail ao FUNCONTAS através do e-mail funcontas@tceal.tc.br – telefone (82) 3315-6420. Salientando que a ausência de manifestação, no prazo fixado, implicará no prosseguimento do processo com a comunicação à Douta Procuradoria-Geral do Estado – PGE para posterior ajuizamento da competente Ação de Execução Fiscal, nos termos do art. 200, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e arts. 23 e 24 da Resolução Normativa nº 08/2020.

Roseane de Moraes Barros Calheiros

Responsável pelo FUNCONTAS

Pedro José Teixeira dos Santos

Responsável pela Resenha
Maceió, 10 de junho de 2022.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

PROCESSO Nº TC - 14498/2015

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: CITAÇÃO POR EDITAL DO(A) ACIDALHA VILLAR DA GAMA, para informação do endereço eletrônico.

CITAÇÃO Nº 417/2022

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA CITADO(A) o(a) Sr(a). **ACIDALHA VILLAR DA GAMA**, inscrito(a) no CPF sob o nº. **092.124.263-87**, na qualidade de (Ex) Gestor(a) do(a) **Fundo Municipal de Saúde de Belém**, para informar seu endereço eletrônico em face da existência o pedido de recolhimento parcelado do valor da multa referente ao processo TC- 14498/2015, visto que, apesar de solicitação de parcelamento nos autos, o Gestor não mais entrou em contato para a entrega das parcelas da multa. Deste modo, concedemos o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a contar da data desta publicação, para que o Gestor informe seu e-mail ao FUNCONTAS através do e-mail funcontas@tceal.tc.br – telefone (82) 3315-6420. Salientando que a ausência de manifestação, no prazo fixado, implicará no prosseguimento do processo com a comunicação à Douta Procuradoria-Geral do Estado – PGE para posterior ajuizamento da competente Ação de Execução Fiscal, nos termos do art. 200, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e arts. 23 e 24 da Resolução Normativa nº 08/2020.

Roseane de Moraes Barros Calheiros

Responsável pelo FUNCONTAS

Pedro José Teixeira dos Santos

Responsável pela Resenha
Maceió, 10 de junho de 2022.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

PROCESSO Nº TC - 883/2019

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: CITAÇÃO POR EDITAL DO(A) ADIONE PEREIRA DE LYRA, para informação do endereço eletrônico.

CITAÇÃO Nº 416/2022

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA CITADO(A) o(a) Sr(a). **ADIONE PEREIRA DE LYRA**, inscrito(a) no CPF sob o nº. **025.032.544-62**, na qualidade de (Ex) Gestor(a) do(a) **Fundo Municipal de Saúde de Poço das Trincheiras**, para informar seu endereço eletrônico em face da existência o pedido de recolhimento parcelado do valor da multa referente ao processo TC-883/2019, visto que, apesar de solicitação de parcelamento nos autos, o Gestor não mais entrou em contato para a entrega das parcelas da multa. Deste modo, concedemos o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a contar da data desta publicação, para que o Gestor informe seu e-mail ao FUNCONTAS através do e-mail funcontas@tceal.tc.br – telefone (82) 3315-6420. Salientando que a ausência de manifestação, no prazo fixado, implicará no prosseguimento do processo com a comunicação à Douta Procuradoria-Geral do Estado – PGE para posterior ajuizamento da competente Ação de Execução Fiscal, nos termos do art. 200, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e arts. 23 e 24 da Resolução Normativa nº 08/2020.

Roseane de Moraes Barros Calheiros

Responsável pelo FUNCONTAS

Pedro José Teixeira dos Santos

Responsável pela Resenha
Maceió, 10 de junho de 2022.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

PROCESSO Nº TC - 8249/2015

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: CITAÇÃO POR EDITAL DO(A) ARUSKA KELLY GONDIM MAGALHÃES, para informação do endereço eletrônico.

CITAÇÃO Nº 415/2022

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA CITADO(A) o(a) Sr(a). **ARUSKA KELLY GONDIM MAGALHÃES**, inscrito(a) no CPF sob o nº. **032.456.924-63**, na qualidade de (Ex) Gestor(a) do(a) **Fundo Municipal de Saúde de Girau do Ponciano**, para informar seu endereço eletrônico em face da existência o pedido de recolhimento parcelado do valor da multa referente ao processo TC-8249/2015, visto que, apesar de solicitação de parcelamento nos autos, o Gestor não mais entrou em contato para a entrega das parcelas da multa. Deste modo, concedemos o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a contar da data desta publicação, para que o Gestor informe seu e-mail ao FUNCONTAS através do e-mail funcontas@tceal.tc.br – telefone (82) 3315-6420. Salientando que a ausência de manifestação, no prazo fixado, implicará no prosseguimento do processo com a comunicação à Douta Procuradoria-Geral do Estado – PGE para posterior ajuizamento da competente Ação de Execução Fiscal, nos termos do art. 200, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e arts. 23 e 24 da Resolução Normativa nº 08/2020.

Roseane de Moraes Barros Calheiros

Responsável pelo FUNCONTAS

Pedro José Teixeira dos Santos

Responsável pela Resenha
Maceió, 10 de junho de 2022.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

PROCESSO Nº TC - 5715/2015

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: CITAÇÃO POR EDITAL DO(A) LUZINETE DOS SANTOS VASCONCELOS, para informação do endereço eletrônico.

CITAÇÃO Nº 414/2022

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA CITADO(A) o(a) Sr(a). **LUZINETE DOS SANTOS VASCONCELOS**, inscrito(a) no CPF sob o nº. **029.359.044-35**, na qualidade de (Ex) Gestor(a) do(a) **Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto de Poço das Trincheiras**, para informar seu endereço eletrônico em face da existência o pedido de recolhimento parcelado do valor da multa referente ao processo TC- 5715/2015, visto que, apesar de solicitação de parcelamento nos autos, o Gestor não mais entrou em contato para a entrega das parcelas da multa. Deste modo, concedemos o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a contar da data desta publicação, para que o Gestor informe seu e-mail ao FUNCONTAS através do e-mail funcontas@tceal.tc.br – telefone (82) 3315-6420. Salientando que a ausência de manifestação, no prazo fixado, implicará no prosseguimento do processo com a comunicação à Douta Procuradoria-Geral do Estado – PGE para posterior ajuizamento da competente Ação de Execução Fiscal, nos termos do art. 200, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e arts. 23 e 24 da Resolução Normativa nº 08/2020.

Roseane de Moraes Barros Calheiros

Responsável pelo FUNCONTAS

Pedro José Teixeira dos Santos

Responsável pela Resenha
Maceió, 10 de junho de 2022.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

PROCESSO Nº TC - 8366/2015

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: CITAÇÃO POR EDITAL DO(A) LUZINETE SOUZA DOS SANTOS VASCONCELOS, para informação do endereço eletrônico.

CITAÇÃO Nº 413/2022

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA CITADO(A) o(a) Sr(a). **LUZINETE SOUZA DOS SANTOS VASCONCELOS**, inscrito(a) no CPF sob o nº. **029.359.044-35**, na qualidade de (Ex) Gestor(a) do(a) **Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto de Poço das Trincheiras**, para informar seu endereço eletrônico em face da existência o pedido de recolhimento parcelado do valor da multa referente ao processo TC- 8366/2015, visto que, apesar de solicitação de parcelamento nos autos, o Gestor não mais entrou em contato para a entrega das parcelas da multa. Deste modo, concedemos o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a contar da data desta publicação, para que o Gestor informe seu e-mail ao FUNCONTAS através do e-mail funcontas@tceal.tc.br – telefone (82) 3315-6420. Salientando que a ausência de manifestação, no prazo fixado, implicará no prosseguimento do processo com a comunicação à Douta Procuradoria-Geral do Estado – PGE para posterior ajuizamento da competente Ação de Execução Fiscal, nos termos do art. 200, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e arts. 23 e 24 da Resolução Normativa nº 08/2020.

Roseane de Moraes Barros Calheiros

Responsável pelo FUNCONTAS

Pedro José Teixeira dos Santos

Responsável pela Resenha
Maceió, 10 de junho de 2022.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

PROCESSO Nº TC - 14188/2014

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: CITAÇÃO POR EDITAL DO(A) EDVALDO DA ROCHA VANDERLEI, para informação do endereço eletrônico.

CITAÇÃO Nº 412/2022

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA CITADO(A) o(a) Sr(a). **EDVALDO DA ROCHA VANDERLEI**, inscrito(a) no CPF sob o nº. **122.123.344-00**, na qualidade de (Ex) Gestor(a) do(a) **Fundo Municipal de Previdência Própria do Município de Poço das Trincheiras**, para informar seu endereço eletrônico em face da existência o pedido de recolhimento parcelado do valor da multa referente ao processo TC- 14188/2014, visto que, apesar de solicitação de parcelamento nos autos, o Gestor não mais entrou em contato para a entrega das parcelas da multa. Deste modo, concedemos o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a contar da data desta publicação, para que o Gestor informe seu e-mail ao FUNCONTAS através do e-mail funcontas@tceal.tc.br – telefone (82) 3315-6420. Salientando que a ausência de manifestação, no prazo fixado, implicará no prosseguimento do processo com a comunicação à Douta Procuradoria-Geral do Estado – PGE para posterior ajuizamento da competente Ação de Execução Fiscal, nos termos do art. 200, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e arts. 23 e 24 da Resolução Normativa nº 08/2020.

Roseane de Moraes Barros Calheiros

Responsável pelo FUNCONTAS

Pedro José Teixeira dos Santos

Responsável pela Resenha
Maceió, 10 de junho de 2022.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

PROCESSO Nº TC – 7399/2014 e Anexo TC - 11551/2014

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: CITAÇÃO POR EDITAL DO(A) GUSTAVO THADEU PAULINO PEDROZA, para informação do endereço eletrônico.

CITAÇÃO Nº 411/2022

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA CITADO(A) o(a) Sr(a). **GUSTAVO THADEU PAULINO PEDROZA**, inscrito(a) no CPF sob o nº. **054.000.784-60**, na qualidade de (Ex) Gestor(a) do(a) **Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de União dos Palmares**, para informar seu endereço eletrônico em face da existência o pedido de recolhimento parcelado do valor da multa referente ao processo TC - 7399/2014 e Anexo TC - 11551/2014, visto que, apesar de solicitação de parcelamento nos autos, o Gestor não mais entrou em contato para a entrega das parcelas da multa. Deste modo, concedemos o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a contar da data desta publicação, para que o Gestor informe seu e-mail ao FUNCONTAS através do e-mail funcontas@tceal.tc.br - telefone (82) 3315-6420. Salientando que a ausência de manifestação, no prazo fixado, implicará no prosseguimento do processo com a comunicação à Douta Procuradoria-Geral do Estado - PGE para posterior ajuizamento da competente Ação de Execução Fiscal, nos termos do art. 200, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e arts. 23 e 24 da Resolução Normativa nº 08/2020.

Roseane de Moraes Barros Calheiros

Responsável pelo FUNCONTAS

Pedro José Teixeira dos Santos

Responsável pela Resenha
Maceió, 10 de junho de 2022.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS - FUNCONTAS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

PROCESSO Nº TC - 7418/2014 e Anexo TC - 13783/2014

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: CITAÇÃO POR EDITAL DO(A) EDVALDO DA ROCHA VANDERLEY, para informação do endereço eletrônico.

CITAÇÃO Nº 410/2022

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA CITADO(A) o(a) Sr(a). **EDVALDO DA ROCHA VANDERLEY**, inscrito(a) no CPF sob o nº. **122.123.344-00**, na qualidade de (Ex) Gestor(a) do(a) **Fundo de Previdência Própria do Município de Poço das Trincheiras**, para informar seu endereço eletrônico em face da existência o pedido de recolhimento parcelado do valor da multa referente ao processo TC- 7418/2014 e Anexo TC - 13783/2014, visto que, apesar de solicitação de parcelamento nos autos, o Gestor não mais entrou em contato para a entrega das parcelas da multa. Deste modo, concedemos o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a contar da data desta publicação, para que o Gestor informe seu e-mail ao FUNCONTAS através do e-mail funcontas@tceal.tc.br - telefone (82) 3315-6420. Salientando que a ausência de manifestação, no prazo fixado, implicará no prosseguimento do processo com a comunicação à Douta Procuradoria-Geral do Estado - PGE para posterior ajuizamento da competente Ação de Execução Fiscal, nos termos do art. 200, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e arts. 23 e 24 da Resolução Normativa nº 08/2020.

Roseane de Moraes Barros Calheiros

Responsável pelo FUNCONTAS

Pedro José Teixeira dos Santos

Responsável pela Resenha
Maceió, 10 de junho de 2022.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS - FUNCONTAS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

PROCESSO Nº TC - 853/2017

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: CITAÇÃO POR EDITAL DO(A) ADIONE PEREIRA DE LYRA, para informação do endereço eletrônico.

CITAÇÃO Nº 409/2022

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA CITADO(A) o(a) Sr(a). **ADIONE PEREIRA DE LYRA**, inscrito(a) no CPF sob o nº. **025.032.544-62**, na qualidade de (Ex) Gestor(a) do(a) **Fundo Municipal de Saúde de Poço das Trincheiras**, para informar seu endereço eletrônico em face da existência o pedido de recolhimento parcelado do valor da multa referente ao processo TC- 853/2017, visto que, apesar de solicitação de parcelamento nos autos, o Gestor não mais entrou em contato para a entrega das parcelas da multa. Deste modo, concedemos o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a contar da data desta publicação, para que o Gestor informe seu e-mail ao FUNCONTAS através do e-mail funcontas@tceal.tc.br - telefone (82) 3315-6420. Salientando que a ausência de manifestação, no prazo fixado,

implicará no prosseguimento do processo com a comunicação à Douta Procuradoria-Geral do Estado - PGE para posterior ajuizamento da competente Ação de Execução Fiscal, nos termos do art. 200, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e arts. 23 e 24 da Resolução Normativa nº 08/2020.

Roseane de Moraes Barros Calheiros

Responsável pelo FUNCONTAS

Pedro José Teixeira dos Santos

Responsável pela Resenha
Maceió, 10 de junho de 2022.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS - FUNCONTAS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

PROCESSO Nº TC - 1064/2019

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: CITAÇÃO POR EDITAL DO(A) LUZINETE SOUZA DOS SANTOS VASCONCELOS, para informação do endereço eletrônico.

CITAÇÃO Nº 408/2022

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA CITADO(A) o(a) Sr(a). **LUZINETE SOUZA DOS SANTOS VASCONCELOS**, inscrito(a) no CPF sob o nº. **029.359.004-35**, na qualidade de (Ex) Gestor(a) do(a) **Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto de Poço das Trincheiras**, para informar seu endereço eletrônico em face da existência o pedido de recolhimento parcelado do valor da multa referente ao processo TC- 1064/2019, visto que, apesar de solicitação de parcelamento nos autos, o Gestor não mais entrou em contato para a entrega das parcelas da multa. Deste modo, concedemos o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a contar da data desta publicação, para que o Gestor informe seu e-mail ao FUNCONTAS através do e-mail funcontas@tceal.tc.br - telefone (82) 3315-6420. Salientando que a ausência de manifestação, no prazo fixado, implicará no prosseguimento do processo com a comunicação à Douta Procuradoria-Geral do Estado - PGE para posterior ajuizamento da competente Ação de Execução Fiscal, nos termos do art. 200, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e arts. 23 e 24 da Resolução Normativa nº 08/2020.

Roseane de Moraes Barros Calheiros

Responsável pelo FUNCONTAS

Pedro José Teixeira dos Santos

Responsável pela Resenha
Maceió, 10 de junho de 2022.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS - FUNCONTAS

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

PROCESSO Nº TC - 15732/2014

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: CITAÇÃO POR EDITAL DO(A) JOSÉ AFONSO PACHECO, NÃO LOCALIZADO(A) POR MEIOS ORDINÁRIOS DE CITAÇÃO.

CITAÇÃO Nº 407/2022

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA CITADO(A) o(a) Sr(a). **JOSÉ AFONSO PACHECO**, inscrito(a) no CPF sob o nº. **071.624.304-06**, na qualidade de (Ex) Gestor(a) do(a) **Câmara Municipal de São Sebastião**, para que, caso queira, apresente o recurso cabível por meio do Portal e-TCE/AL respeitando os prazos previstos no Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução nº 003/2001, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa ou solicite ao **Fundo Especial de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - FUNCONTAS**, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar da data desta publicação, através do e-mail funcontas@tceal.tc.br - telefone (82) 3315-6420 -, o envio da Guia de Recolhimento da multa no valor de **100 (cem) UPFALS**, equivalente a R\$ 3.103,00 (três mil, cento e três reais), aplicada através do **Acórdão nº 758/2017**, prolatado em sessão ordinária do dia **11 de maio de 2017**, devidamente publicado no DOE/TCEAL, de **12 de maio de 2017**, sob a relatoria da(o) **Conselheira(o) Maria Cleide Costa Beserra**, no bojo do Processo **TC- 15732/2014**, diante da constatação pelo setor competente do não envio no prazo regulamentar da **1ª Remessa do SICAP, que corresponde às obrigações referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 2014**, em desatenção, portanto à Instrução Normativa nº 002/2010, que institui e regulamenta o SICAP - Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública no âmbito do Tribunal de Contas, alterada pela Instrução Normativa nº 004/2011.

Roseane de Moraes Barros Calheiros

Responsável pelo FUNCONTAS

Pedro José Teixeira dos Santos

Responsável pela Resenha
Maceió, 10 de junho de 2022.

Ministério Público de Contas

Corregedoria do Ministério Público de Contas

Atos e Despachos

O Corregedor-Geral do Ministério Público de Contas torna público, nos termos da Portaria N. 01, de 31 de maio de 2019, o Relatório de Atividades no âmbito do Ministério Público de Contas de Alagoas, mês referência MAIO/2022

RELATÓRIO DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS NO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS NO MÊS DE MAIO/2022

ÓRGÃO	ENTRADAS		SAÍDAS											ATOS DIVERSOS					
	TC	MPC	PARECERES						DESPACHOS										
			CONS	PC	DEN	CONT	REG	DIV	PC	DEN	CONT	REG	PO/PI	DIV	OF	REP	REC	TAG	DIV
COLÉGIO	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
PG	11	2	0	25	0	0	0	0	15	0	0	0	3	0	27	0	0	0	0
1ª PC	14	0	0	4	4	1	0	0	4	2	5	0	22	0	22	5	0	0	0
2ª PC	24	0	0	1	2	6	0	0	0	0	0	0	0	0	3	0	0	0	0
3ª PC	27	1	0	10	5	4	0	0	1	1	2	0	2	0	3	0	0	0	0
4ª PC2	23	0	0	0	11	5	0	1	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0
5ª PC	15	0	0	12	14	1	0	0	2	2	2	0	0	0	1	0	0	0	0
6ª PC¹	284	0	0	0	0	0	322	13	0	0	0	3	0	5	0	0	0	0	0
SUBTOTAL	398	3	0	52	36	17	322	14	22	8	9	3	27	5	56	5	0	0	0
TOTAL	401		441						74					61					
515																			

Lista de abreviaturas:

ENTRADA TC – Entrada de processos do TCE/AL

ENTRADA MPC – Entrada ou instauração de novos procedimentos investigativos e ordinários do MPC/AL

PC – Prestações de Contas, tomada de contas, auditorias e inspeções

DEN – Denúncias ou representações do TCE/AL

CONS - Consultas

CONT – Contratos licitações e congêneres

REG – Registro de atos de aposentadoria, pensão e reforma, ou de atos de admissão de pessoal

DIV – Processos diversos / atos diversos

PI/PO – Procedimentos ordinários e investigativos do MPC

ATOS DIVERSOS – Manifestações e atos ministeriais diversos de pareceres e despachos

OF – Ofícios

REP – Representações do MPC/AL

REC – Recomendações

TAG – Termo de Ajustamento de Gestão

Eventos relevantes:

1 Procuradoria vaga. Atuaram em substituição os Titulares da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª PCs

2 Titular em férias durante o período de 03 a 22/05/2022, sendo substituído pelo Procurador de Contas Gustavo Henrique Albuquerque Santos

PEDRO BARBOSA NETO

Corregedor-Geral do Ministério Público de Contas

MILVA M. ARRUDA VANDERLEI DE MELO

Responsável pela resenha

Matrícula 78.155-0

2ª Procuradoria do Ministério Público de Contas

Atos e Despachos

ATOS, DESPACHOS E PARECERES DA SEGUNDA PROCURADORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PARECER N.1692/2022/2ªPC/PB

Processo: TC 708/2020 Interessado: Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas- UNCISAL Assunto: Contratação/Ajuste/Instrumento Congêneres Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

1. Trata-se de processo de controle de legalidade de Contrato firmado pela Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas- UNCISAL, cujo objeto consiste na aquisição de equipamentos, trazido a esta Corte de Contas, lastreado no art. 38 do RITCE/AL, para análise de sua regularidade. 2. Compulsando os autos, verificou-se grave vício da instrução do feito por parte do interessado, uma vez que se limitou a remeter cópia do instrumento de contrato. 3. Assim, faz-se imprescindível a realização de diligência intimando o gestor responsável para que junte aos autos cópia de todo o processo administrativo que deu azo à contratação (íntegra do processo licitatório, fases interna e externa), viabilizando, assim, o verdadeiro exercício do controle externo da administração. 4. Caso o gestor atenda ao chamado do TCE/AL e proceda com a juntada dos documentos, pede-se, desde já, que o feito tramite junto aos devidos órgãos de instrução deste Tribunal, depois do qual retornem os autos ao MPC/AL para manifestação final.

PARECER N.1673/2022/2ªPC/PB

Processo TCE/AL n. 331/2020 Interessado: DIRETORIA DE TEATROS DO ESTADO DE ALAGOAS - DITEAL Assunto: Termo de Permissão de Uso Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas Classe: CONT

EMENTA ADMINISTRATIVO – TERMO DE PERMISSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO – OBSERVÂNCIA AOS DITAMES LEGAIS – PARECER PELA REGULARIDADE.

1. Trata-se de Termo de Permissão de Uso firmado entre o Estado de Alagoas, por intermédio da Diretoria de Teatros do Estado de Alagoas - DITEAL, tendo como objeto o uso e ocupação do Teatro Deodoro pela parte permissionária Marcos Antônio Dias Alves Neto, para realização de evento denominado “7º Festival Ffortissimum-Educação Musical”, nos dias 10 e 11 de dezembro de 2019 às 19 h. 2. A parte permissionária pagou pela utilização do espaço o valor total de R\$ 3.000,00 (três mil reais). 3. Constatam presentes nos autos: cópia do termo (fls. 03/06), comprovante de pagamento no valor ajustado (fls. 07/12) e publicação do termo no Diário Oficial do Estado (fls. 13). 4. O processo tramitou pelo órgão técnico deste Tribunal de Contas – SELIC/DFASEMF – o qual emitiu relatório de fls. 14-15. 5. É o relatório.

[...]

7. Diante do exposto, o Ministério Público de Contas opina, sob o aspecto formal, pela regularidade do Termo de permissão de uso de bem público em apreço.

PARECER N.1684/2022/2ªPC/PB

Processo TCE/AL n. 340/2020 Interessado: DIRETORIA DE TEATROS DO ESTADO DE ALAGOAS - DITEAL Assunto: Termo de Permissão de Uso Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas Classe: CONT EMENTA ADMINISTRATIVO – TERMO DE PERMISSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO – OBSERVÂNCIA AOS DITAMES LEGAIS – PARECER PELA REGULARIDADE.

1. Trata-se de Termo de Permissão de Uso firmado entre o Estado de Alagoas, por intermédio da Diretoria de Teatros do Estado de Alagoas - DITEAL, tendo como objeto o uso e ocupação do Teatro de Arena Sérgio Cardoso pela parte permissionária Coxiar Produções, para realização do espetáculo denominado “Chegada do Papai Noel”, no dia 11 de dezembro de 2019 às 15h. 2. A parte permissionária pagou pela utilização do espaço o valor total de R\$600,00 (seiscentos reais). 3. Constatam presentes nos autos: cópia do termo (fls. 03/06), comprovante de pagamento no valor ajustado (fls. 07/12) e publicação do termo no Diário Oficial do Estado (fls. 13). 4. O processo tramitou pelo órgão técnico deste Tribunal de Contas – SELIC/DFASEMF – o qual emitiu relatório de fls. 15-16.

[...]

7. Diante do exposto, o Ministério Público de Contas opina, sob o aspecto formal, pela regularidade do Termo de permissão de uso de bem público em apreço.

PARECER N.1685/2022/2ªPC/PB Processo TCE/AL n. 335/2020 Interessado: DIRETORIA DE TEATROS DO ESTADO DE ALAGOAS - DITEAL Assunto: Termo de Permissão de Uso Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas Classe: CONT EMENTA ADMINISTRATIVO – TERMO DE PERMISSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO – OBSERVÂNCIA AOS DITAMES LEGAIS – PARECER PELA REGULARIDADE. 1. Trata-se de Termo de Permissão de Uso firmado entre o Estado de Alagoas, por intermédio da Diretoria de Teatros do Estado de Alagoas - DITEAL, tendo como objeto o uso e ocupação do Teatro de Arena Sérgio Cardoso pela parte permissionária Paulo Sérgio Silva dos Santos, para realização do espetáculo denominado “ Queremos o mundo e queremos agora”, no dia 20 de dezembro de 2019 às 20h. 2. A parte permissionária pagou pela utilização do espaço o valor total de R\$ 300,00 (trezentos reais). 3. Constatam presentes nos autos: cópia do termo (fls. 03/06), comprovante de pagamento no valor ajustado (fls. 07/10) e publicação do termo no Diário Oficial do Estado (fls. 11). 4. O processo tramitou pelo órgão técnico deste Tribunal de Contas – SELIC/DFASEMF – o qual emitiu relatório de fls. 12-13.

[...]

7. Diante do exposto, o Ministério Público de Contas opina, sob o aspecto formal, pela regularidade do Termo de permissão de uso de bem público em apreço.

PARECER N.1680/2022/2ªPC/PB

Processo TCE/AL n. 337/2020 Interessado: DIRETORIA DE TEATROS DO ESTADO DE ALAGOAS - DITEAL Assunto: Termo de Permissão de Uso Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas Classe: CONT EMENTA ADMINISTRATIVO – TERMO DE PERMISSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO – OBSERVÂNCIA AOS DITAMES LEGAIS – PARECER PELA REGULARIDADE. 1. Trata-se de Termo de Permissão de Uso firmado entre o Estado de Alagoas, por intermédio da Diretoria de Teatros do Estado de Alagoas - DITEAL, tendo como objeto o uso e ocupação do Teatro Deodoro pela parte permissionária Espaço de Desenvolvimento Jean Piaget, para realização do espetáculo denominado “VI Mostrinha de Dança e Teatro”, no dia 17 de dezembro de 2019. 2. A parte permissionária pagou pela utilização do espaço o valor total de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). 3. Constatam presentes nos autos: cópia do termo (fls. 03/06), comprovante de pagamento no valor ajustado (fls. 07/10) e publicação do termo no Diário Oficial do Estado (fls. 11). 4. O processo tramitou pelo órgão técnico deste Tribunal de Contas – SELIC/DFASEMF – o qual emitiu relatório de fls. 12-13. 5. É o relatório. 1. A permissão de uso de bem público é um ato administrativo unilateral, discricionário, precário e intuitu personae no qual a Administração Pública viabiliza o uso privativo de um determinado bem de sua titularidade para atender, simultaneamente, aos interesses do particular e do estado em igual patamar de importância.

[...]

7. Diante do exposto, o Ministério Público de Contas opina, sob o aspecto formal, pela regularidade do Termo de permissão de uso de bem público em apreço.

PARECER N.1689/2022/2ªPC/PB

Processo TCE/AL n. 338/2020 Interessado: DIRETORIA DE TEATROS DO ESTADO DE ALAGOAS - DITEAL Assunto: Termo de Permissão de Uso Órgão Ministerial: 2ª

Procuradoria de Contas Classe: CONT EMENTA ADMINISTRATIVO – TERMO DE PERMISSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO – OBSERVÂNCIA AOS DITAMES LEGAIS – PARECER PELA REGULARIDADE. 1. Trata-se de Termo de Permissão de Uso firmado entre o Estado de Alagoas, por intermédio da Diretoria de Teatros do Estado de Alagoas - DITEAL, tendo como objeto o uso e ocupação do Teatro Deodoro pela parte permissionária Serviço Nacional de Aprendizagem Nacional-Regional Alagoas, para realização do espetáculo denominado “Balanço Social”, no dia 19 de dezembro de 2019 às 17h 30 min. 2. A parte permissionária pagou pela utilização do espaço o valor total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 3. Constatam presentes nos autos: cópia do termo (fls. 03/06), comprovante de pagamento no valor ajustado (fls. 07/10) e publicação do termo no Diário Oficial do Estado (fls. 11). 4. O processo tramitou pelo órgão técnico deste Tribunal de Contas – SELIC/DFASEMF – o qual emitiu relatório de fls. 12-13.

[...]

7. Diante do exposto, o Ministério Público de Contas opina, sob o aspecto formal, pela regularidade do Termo de permissão de uso de bem público em apreço.

PARECER N.1686/2022/2ªPC/PB

Processo TCE/AL n. 339/2020 Interessado: DIRETORIA DE TEATROS DO ESTADO DE ALAGOAS - DITEAL Assunto: Termo de Permissão de Uso Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas Classe: CONT EMENTA ADMINISTRATIVO – TERMO DE PERMISSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO – OBSERVÂNCIA AOS DITAMES LEGAIS – PARECER PELA REGULARIDADE. 1. Trata-se de Termo de Permissão de Uso firmado entre o Estado de Alagoas, por intermédio da Diretoria de Teatros do Estado de Alagoas - DITEAL, tendo como objeto o uso e ocupação do Teatro Deodoro pela parte permissionária Selma Maria Arruda Pimentel, para realização do espetáculo de final de ano da Academia de Ballet Selma Pimentel, nos dias 13 a 15 de dezembro de 2019 às 19h. 2. A parte permissionária pagou pela utilização do espaço o valor total de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais). 3. Constatam presentes nos autos: cópia do termo (fls. 03/07), comprovante de pagamento no valor ajustado (fls. 08/11) e publicação do termo no Diário Oficial do Estado (fls. 12-13). 4. O processo tramitou pelo órgão técnico deste Tribunal de Contas – SELIC/DFASEMF – o qual emitiu relatório de fls. 15-16.

[...]

7. Diante do exposto, o Ministério Público de Contas opina, sob o aspecto formal, pela regularidade do Termo de permissão de uso de bem público em apreço

PARECER N.1676/2022/2ªPC/PB

Processo TCE/AL n. 2334/2020 Interessado: DIRETORIA DE TEATROS DO ESTADO DE ALAGOAS - DITEAL Assunto: Termo de Permissão de Uso Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas Classe: CONT EMENTA ADMINISTRATIVO – TERMO DE PERMISSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO – OBSERVÂNCIA AOS DITAMES LEGAIS – PARECER PELA REGULARIDADE. 1. Trata-se de Termo de Permissão de Uso firmado entre o Estado de Alagoas, por intermédio da Diretoria de Teatros do Estado de Alagoas - DITEAL, tendo como objeto o uso e ocupação do Teatro Deodoro pela parte permissionária Bastos e Leite LTDA ME, para realização de colação de grau acadêmico, no dia 30 de janeiro de 2020 às 20 h. 2. A parte permissionária pagou pela utilização do espaço o valor total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 3. Constatam presentes nos autos: cópia do termo (fls. 03/06), comprovante de pagamento no valor ajustado (fls. 07/10) e publicação do termo no Diário Oficial do Estado (fls. 11). 4. O processo tramitou pelo órgão técnico deste Tribunal de Contas – SELIC/DFASEMF – o qual emitiu relatório de fls. 12-13.

[...]

7. Diante do exposto, o Ministério Público de Contas opina, sob o aspecto formal, pela regularidade do Termo de permissão de uso de bem público em apreço.

PARECER N.1677/2022/2ªPC/PB Processo TCE/AL n. 2332/2020 Interessado: DIRETORIA DE TEATROS DO ESTADO DE ALAGOAS - DITEAL Assunto: Termo de Permissão de Uso Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas Classe: CONT EMENTA ADMINISTRATIVO – TERMO DE PERMISSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO – OBSERVÂNCIA AOS DITAMES LEGAIS – PARECER PELA REGULARIDADE. 1. Trata-se de Termo de Permissão de Uso firmado entre o Estado de Alagoas, por intermédio da Diretoria de Teatros do Estado de Alagoas - DITEAL, tendo como objeto o uso e ocupação do Teatro de Arena Sérgio Cardoso pela parte permissionária Rodrigo de Oliveira Marinho, para realização do espetáculo do artista Marinho, no dia 22 de dezembro de 2019 às 16h 30 min. 2. A parte permissionária pagou pela utilização do espaço o valor total de R\$ 500,00 (quinhentos reais). 3. Constatam presentes nos autos: cópia do termo (fls. 03/06), comprovante de pagamento no valor ajustado (fls. 07/10) e publicação do termo no Diário Oficial do Estado (fls. 11). 4. O processo tramitou pelo órgão técnico deste Tribunal de Contas – SELIC/DFASEMF – o qual emitiu relatório de fls. 12-13.

[...]

7. Diante do exposto, o Ministério Público de Contas opina, sob o aspecto formal, pela regularidade do Termo de permissão de uso de bem público em apreço.

PARECER N.1681/2022/2ªPC/PB

Processo TCE/AL n. 2333/2020 Interessado: DIRETORIA DE TEATROS DO ESTADO DE ALAGOAS - DITEAL Assunto: Termo de Permissão de Uso Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas Classe: CONT EMENTA ADMINISTRATIVO – TERMO DE PERMISSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO – OBSERVÂNCIA AOS DITAMES LEGAIS – PARECER PELA REGULARIDADE. 1. Trata-se de Termo de Permissão de Uso firmado entre o Estado de Alagoas, por intermédio da Diretoria de Teatros do Estado de Alagoas - DITEAL, tendo como objeto o uso e ocupação do Teatro Deodoro pela parte permissionária Felipe Lyra Lins Pinheiro ME, para realização de colação de grau acadêmico, no dia 23 de janeiro de 2020 às 20h. 2. A parte permissionária pagou pela utilização do espaço o valor total de R\$ 5000,00 (cinco mil reais). 3. Constatam presentes nos autos: cópia do termo (fls. 03/06), comprovante de pagamento no valor ajustado (fls. 07/10) e publicação do termo no Diário Oficial do Estado (fls. 11). 4. O

processo tramitou pelo órgão técnico deste Tribunal de Contas – SELIC/DFASEMF – o qual emitiu relatório de fls. 11-12.

[...]

7. Diante do exposto, o Ministério Público de Contas opina, sob o aspecto formal, pela regularidade do Termo de permissão de uso de bem público em apreço.

Maceió, 09 de junho de 2022.

PEDRO BARBOSA NETO

Procurador do Ministério Público de Contas

Titular da 2ª Procuradoria de Contas

Anderson Rodrigues dos Santos

Assessor da 2ª Procuradoria de Contas

Responsável pela resenha

PEDRO BARBOSA NETO

Procurador do Ministério Público de Contas

Titular da 2ª Procuradoria de Contas

Anderson Rodrigues dos Santos

Assessor da 2ª Procuradoria de Contas

Responsável pela resenha

ATOS E DESPACHOS DA SEGUNDA PROCURADORIA DE CONTAS

DESPACHO N. 10/2022/2aPC/PBN

Processo TC n. 8817/2022

Interessado : DFAFOE

Assunto : Relatório – Secretaria de Estado da Cultura e Secretaria de Estado da Saúde – Covid-19 – exercício 2020

Classe : DIV

1. Cuidam os autos de Relatório de Monitoramento das Ações do Governo do Estado de Alagoas Relativas ao Covid-19 elaborado pela Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Estadual - DFAFOE, resultante das atividades do Grupo de Trabalho Técnico GTT/DFAFOE, referente às unidades gestoras da Secretaria de Estado da Cultura e Secretaria de Estado da Saúde (Grupo Regional IX), conforme determinação do Ato no 01/2020 editado por esta Egrégia Corte de Contas.

2. Com o expediente, buscou a unidade técnica supervisionar o cumprimento das recomendações e ações realizadas pelas unidades gestoras de sua alçada no enfrentamento da pandemia até 14 de abril de 2022. O Grupo de Trabalho se prestou, igualmente, a quantificar os gastos da Secretaria de Estado da Cultura durante o período de calamidade na cifra de R\$ 363.154,00, bem como as despesas da Secretaria de Estado da Saúde na monta de R\$ 570.495.782,03.

3. Oportunamente submetido ao crivo do Conselheiro Relator, este remeteu o inteiro teor do ofício e dos achados a ele correlatos ao Ministério Público de Contas para análise e manifestação.

É, em breve síntese, o relatório.

4. Preliminarmente, em atenta leitura aos autos, verifico que o processo é composto de uma pléiade de informações a respeito dos atos e contratos levados a efeito pelas aludidas Secretarias de Estado durante o período de incidência do estado pandêmico, em atenção ao Ato n. 01/2020 TCE/AL. Essas informações foram extraídas diretamente do Portal da Transparência do ente público, compondo uma extensa lista de atos, licitações e contratos classificados por (a) data da celebração; (b) CPF/CNPJ do Contratado; (c) objeto; (d) modalidade da contratação; (e) órgão contratante; (f) valor total; (g) nome do contratado e (h) nota de empenho, entre outras informações.

5. A partir dessa conjuntura, verifica-se que o tratamento inicial ao caso em exame é de análise dos dados apresentados (relatório) para identificação de possíveis irregularidades praticadas pelos gestores das pastas com vistas à potencial propositura de representação pelo Parquet de Contas. À razão dessa premissa, a propositura desse expediente relacionado a atos de Secretários Estaduais incumbe à Procuradoria-Geral do MPC, com base no art. 1o, I, da OS no 01 de 14 de fevereiro de 2019.

6. Ademais, apesar da nomenclatura “relatório”, a natureza jurídica do feito mais se aproxima de verdadeira auditoria operacional com foco nas ações de enfrentamento ao estado pandêmico, já que se trata de fiscalização abrangente de atos, contratos e licitações perpetradas pelas Secretarias de Estado durante a vigência da pandemia, com suporte em ato normativo do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (Ato no 01/2020). Tal fato atrairia novamente a competência da Procuradoria-Geral, por força do art. 1o, I, da OS no 01 de 14 de fevereiro de 2019.

7. Registre-se, por oportuno, que a atribuição da 2ª Procuradoria de Contas cinge-se apenas ao procedimento de fiscalização de atos e contratos previsto no art 38 e ss. da LOTCE/AL, sobressaindo às suas atribuições a proposição de representações bem como o julgamento de contas dos gestores integrantes da cúpula do Executivo estadual (Secretários Estaduais), nos termos da aludida Ordem de Serviço.

8. Diante do exposto, determino a redistribuição do processo ao gabinete da Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas para análise e deliberação do processo em tela.

Maceió/AL, 07 de junho de 2022.